



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 80

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		55
Atos do Poder Executivo	1	49	
Secretaria de Estado de Governo	26	50	55
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	26	51	
Secretaria de Estado de Fazenda	26	51	55
Secretaria de Estado de Educação.....	36	51	56
Secretaria de Estado de Saúde	37	52	57
Secretaria de Estado de Ação Social	37	52	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	38	53	57
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	38		57
Secretaria de Estado de Transportes		53	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social		53	58
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		53	58
Polícia Civil do Distrito Federal		53	
Polícia Militar do Distrito Federal		54	58
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	38		
Secretaria de Estado de Comunicação Social		54	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	38		58
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	39		63
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	39	54	64
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico			65
Secretaria de Estado de Assuntos Sindicais	39		
Secretaria de Planejamento e Coordenação	40		
Procuradoria Geral do Distrito Federal		54	65
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	41		65
Ineditoriais.....			65

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA

DESPACHOS DA GERENTE

Em 27 de abril de 2004.

Com base no Decreto número 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, RECONHECEMOS a dívida por Exercícios Anteriores e, em decorrência, AUTORIZAMOS a emissão e liquidação da Nota de Empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

PROCESSO Nº 001.00121/2004; vl. 02 Interessado: Centro Urológico de Taguatinga S/C Valor R\$ 1.956,50 (Um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos); NF 958.

PROCESSO Nº 001.00206/2004; vl.08. Interessado: Hospital Santa Helena S/A Valor R\$ 268,60 (Duzentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos); NF 13658.

ANA MARIA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.559, DE 28 DE ABRIL DE 2004.

Aprova o Regulamento das Perícias Médicas no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Perícias Médicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na forma do anexo que a este acompanha.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 2.872, de 1º de abril de 1975 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I REGULAMENTO DAS PERÍCIAS MÉDICAS NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - RPMED

TÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O presente regulamento tem por finalidade disciplinar o Sistema de Perícias Médicas do Corpo de Bombeiros Militar (SPM/CBMDF), definindo estruturas, atribuições, competências e procedimentos relativos às atividades médico-periciais, praticadas pelas Juntas de Inspeção de Saúde (JIS) e pelos Médicos Peritos (MP), além do que prevê a legislação em vigor.

TÍTULO II

DAS INSTRUÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO

Art. 2º O presente regulamento aplica-se aos:

- I - militares;
- II - dependentes de militares;
- III - pensionistas;
- IV - candidatos militares a cursos e estágios;
- V - civis.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por solicitação ou determinação de autoridade competente, aos militares de outros órgãos os quais poderão ser enquadrados no caput deste artigo.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE PERÍCIAS MÉDICAS SEÇÃO I

Das Atividades Médico-Periciais

Art. 3º A atividade médico-pericial, no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, compreende a realização de atos médico-periciais destinados a avaliar a integridade física e psíquica do inspecionado e a emitir pareceres especializados, os quais servirão de subsídios para a tomada de decisão sobre direito pleiteado ou situação apresentada.

Art. 4º Os atos médico-periciais são os procedimentos técnico-profissionais que as juntas de inspeção de saúde e os médicos peritos realizam na prática pericial, visando a emissão de pareceres sobre a capacidade física e psíquica dos inspecionados.

§ 1º Os principais atos médico-periciais são:

- I - Inspeção de Saúde (IS);
- II - exame clínico, como parte do relatório médico-pericial;
- III - requisição de exame complementar ou especializado;
- IV - requisição de comparecimento de inspecionado;
- V - comunicação de resultado de exame ao inspecionado;
- VI - conclusão de perícia médica;
- VII - encaminhamento a tratamento ou a reabilitação de inspecionado;
- VIII - revisão de perícia médica;
- IX - homologação de perícia médica;
- X - emissão de pareceres técnicos em processos e recursos; e
- XI - informação técnico-administrativa aos escalões competentes.

§ 2º Os atos médico-periciais destinados a provocar efeito administrativo são passíveis de recursos, devendo, portanto, ser registrados, por escrito, em formulários próprios padronizados, com clareza e precisão, de acordo com a legislação vigente e guardados em arquivos próprios, constituindo-se em peça essencial para o inspecionado e para a Instituição.

SEÇÃO II

Da Equiparação de Conceitos Médico-Periciais no Âmbito do CBMDF aos do Meio Civil.
Art. 5º Com vistas a dirimir dúvidas, quanto ao entendimento e aplicação de conceitos utilizados na legislação médico-pericial do meio civil, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal fica estabelecido que:

- I - o Sistema de Perícias Médicas é representado por componentes da estrutura do Serviço de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sob orientação do Comandante-Geral;
 - II - o exame médico-pericial é representado pela inspeção de saúde realizada, obrigatoriamente, por juntas de inspeção de saúde ou por médicos peritos;
 - III - o Laudo de Perícias Médicas (LPM) ou Laudo Pericial (LP) é representado pela cópia da Ata de Inspeção de Saúde, extraída do Livro de Registro de Atas de Inspeção de Saúde e é a peça médico-legal básica constitutiva dos diversos processos, quanto à sua parte técnica, devendo conter o diagnóstico completo e o parecer conclusivo, prolatados de acordo com a legislação em vigor.
- Parágrafo único. No caso de perícia médica em que o parecer possa gerar benefício, obrigatoriamente, a junta de inspeção de saúde deverá obter parecer emitido por especialista da doença ou seqüela, incapacitante ou invalidante.

SEÇÃO III

Da Estruturação e Escalonamento dos Órgãos do Sistema de Perícias Médicas
Art. 6º Os órgãos do Sistema de Perícias Médicas do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal encontram-se estruturados e escalonados na seguinte ordem decrescente, segundo sua hierarquia funcional:

- I - Comandante-Geral, centro da decisão de concessão de direitos, mediante concordância, ou não, com a homologação dos pareceres;
 - II - Diretoria de Saúde (DS), como órgão técnico-normativo;
 - III - Policlínica, como órgão de apoio do serviço de saúde; e
 - IV - Seções de Perícias Médicas (SPM), compostas pelas juntas de inspeção de saúde e médicos peritos.
- Parágrafo único. As atividades pormenorizadas, dos órgãos que integram o Sistema de Perícias Médicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, serão estabelecidas pelo Comandante-Geral, por proposta do Diretor de Saúde.

SEÇÃO IV

- Das Atribuições dos Órgãos do Sistema de Perícias Médicas
- Art. 7º A Diretoria de Saúde gerencia o Sistema de Perícias Médicas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e é responsável por:
- I - adotar as medidas necessárias à execução das atividades de perícias médicas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
 - II - baixar diretrizes para orientar os estudos sobre legislação pericial;
 - III - elaborar propostas de modificações da legislação pertinente às perícias médicas;
 - IV - orientar tecnicamente os integrantes do Sistema de Perícias Médicas do Corpo de Bombeiro Militar, visando à unidade de doutrina nas decisões;
 - V - assessorar o Comandante-Geral nos assuntos relativos às perícias médicas;
 - VI - homologar os atos médicos periciais praticados pela Junta de Inspeção de Saúde do Corpo (JISC) e dos Médicos Peritos (MP);
 - VII - emitir normas para inspeções de saúde dos candidatos a ingresso nos Estabelecimentos de Ensino (EE) do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como as complementares relativas às atividades médico-periciais no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovadas pelo Comandante-Geral.
- Art. 8º A Policlínica do CBMDF tem as seguintes atribuições:
- I - prover os meios necessários ao processamento dos atos administrativos, executados por Juntas de Inspeção de Saúde e Médicos Peritos;
 - II - promover a execução das perícias médicas por meio de Juntas de Inspeção de Saúde e Médicos Peritos;
 - III - emitir laudos e pareceres técnicos, conforme o modelo constante do Anexo J, na esfera de sua competência, quando solicitado ou determinado por autoridade competente, encaminhando-os, posteriormente, à Diretoria de Saúde para ciência ou homologação;
 - IV - auditar os atos periciais;
 - V - promover a capacitação continuada dos integrantes de junta de inspeção de saúde e médicos peritos;

- VI - controlar as Licenças para Tratamento de Saúde Própria (LTSP), providenciando, por meio da Diretoria de Saúde, a publicação em Boletim Geral, informando a Organização Bombeiro Militar (OBM) do interessado quanto aos prazos, conforme previsto no § 1º, do Art. 86 deste regulamento;
 - VII - consolidar os mapas estatísticos e outros relatórios relativos às atividades periciais, remetendo-os à Diretoria de Saúde (DS) e ao Estado Maior - Geral (EMG), conforme o previsto no Art. 87 deste regulamento.
- Art. 9º A Seção de Perícias Médicas (SPM) é responsável pelo planejamento, orientação, Coordenação e controle das atividades médico-periciais a cargo de junta de inspeção de saúde e médicos peritos tendo as seguintes atribuições:
- I - orientar, tecnicamente, os membros de junta de inspeção de saúde e médicos peritos, visando obter a unidade de doutrina nas suas decisões;
 - II - proceder revisão e auditar o trabalho de juntas de inspeção de saúde e médicos peritos que se fizer necessário;
 - III - confeccionar os mapas estatísticos e outros relatórios de juntas de inspeção de saúde e médicos peritos, conforme previsto no Art. 87, deste regulamento.

SEÇÃO V

- Da Classificação, Constituição e Nomeação das Juntas de Inspeção de Saúde e Médicos Peritos.
- Art. 10. As Juntas de Inspeção de Saúde representam os órgãos do Sistema de Perícias Médicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, responsáveis pela execução das inspeções de saúde, as quais classificam-se nos seguintes tipos:
- I - de caráter permanente: a Junta de Inspeção de Saúde do Corpo (JISC); e,
 - II - de caráter temporário: a Junta de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (JISGR), a Junta Superior de Saúde (JSS) e a Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE).
- Art. 11. As Juntas de Inspeção de Saúde são constituídas por médicos do Serviço de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, segundo o discriminado a seguir:
- I - Junta de Inspeção de Saúde do Corpo (JISC): Seis médicos, sendo um presidente e seu suplente, e dois membros efetivos e seus suplentes.
 - II - Junta de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (JISGR), Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE) e Junta Superior de Saúde (JSS): no mínimo três médicos, sendo um presidente e dois membros.
- § 1º Os membros suplentes da Junta de Inspeção de Saúde do Corpo (JISC) só atuarão nas inspeções, durante os impedimentos legais dos titulares.
- § 2º Nas Juntas de Inspeção de Saúde o número de médicos militares do Serviço de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, será superior ao número dos demais médicos.
- § 3º Médicos de outros Órgãos públicos poderão integrar a Junta de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (JISGR) quando o Serviço de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar (SSCBM), não dispuser de médico especialista, observando-se o parágrafo anterior.
- § 4º No caso de perícia médica em que o parecer possa gerar benefício, obrigatoriamente, a junta de inspeção de saúde deverá considerar, para sua decisão, a documentação nosológica apresentada ou o parecer emitido por especialista da doença ou seqüela, incapacitante ou invalidante.
- § 5º Os Oficiais do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde/Cirurgiões-Dentistas poderão, eventualmente, integrar a Junta de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (JISGR) e a Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE), quando, pela natureza da inspeção, puderem atuar como peritos.
- Art. 12. Os Médicos Peritos deverão ser médicos militares do Serviço de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nomeados pelo Comandante-Geral, mediante indicação do Diretor de Saúde, para realizarem inspeções de saúde específicas.
- Art. 13. As nomeações das Juntas de Inspeção de Saúde e Médicos Peritos é de competência do Comandante-Geral.
- Parágrafo único. Os membros da Junta de Inspeção de Saúde do Corpo (JISC) serão nomeados por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e substituídos, alternadamente, com vistas a evitar solução de continuidade e prejuízo nos trabalhos periciais.

TÍTULO III
DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE
CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE

- Art. 14. As inspeções de saúde (perícias médicas ou médico-legais), de interesse do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, são realizadas por Junta de Inspeção de Saúde ou Médico Perito, mandadas executar por determinação formal da autoridade competente, com a finalidade específica, de verificar o estado de saúde física e mental dos inspecionados.
- Art. 15. As inspeções de saúde de militares são realizadas para fins de:

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA

Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA

Diretora de Divulgação

- I - permanência no serviço ativo;
II - promoção;
III - Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) e outras licenças especificadas na legislação;
IV - licenciamento do serviço ativo;
V - transferência para a reserva;
VI - reforma;
VII - exclusão;
VIII - reversão;
IX - matrícula em cursos ou estágios nos Estabelecimentos de Ensino (EE) do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
X - seleção e controle de:
a) candidatos a cursos em outras organizações militares;
b) candidatos à habilitação para forças de operações de paz;
c) integrantes de forças tarefas;
d) mergulhador autônomo ou assistido; e
e) outros, conforme exigências específicas.
XI - melhoria de reforma;
XII - auxílio-invalides;
XIII - isenção do imposto de renda;
XIV - comprovação de invalidez;
XV - missão no exterior, de caráter permanente;
XVI - instauração de Inquérito Sanitário de Origem (ISO);
XVII - controle de Documento Sanitário de Origem (DSO);
XVIII - Verificação de Aptidão Física (VAF), conforme legislações específicas;
XIX - movimentações por motivo de saúde;
XX - controle médico periódico;
XXI - prorrogação de tempo de serviço;
XXII - tratamento de saúde ou investigação diagnóstica fora do DF;
XXIII - controle de manipuladores de raios-x e substâncias radioativas;
XXIV - solicitação de autoridade competente da justiça comum ou militar;
XXV - solicitação de autoridade competente de outras organizações militares;
XXVI - amparo, pelo Estado, por acidente ou doença contraída em ato de serviço;
XXVII - demissão; ou
XXVIII - outras situações, para atender a exigências regulamentares por solicitação ou determinação de autoridade competente.
Parágrafo único. As inspeções de saúde realizadas com fins diversos daqueles constantes nos incisos I, II, III, VIII, IX, XVIII, XX e XXI deste artigo, serão válidas para as finalidades neles previstas, desde que não necessite de novos exames para a emissão de novo parecer.
Art. 16. As inspeções de saúde civis, pensionistas e dependentes são realizadas para fins de:
I - comprovação de invalidez;
II - concessão de Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF);
III - tratamento de saúde ou investigação diagnóstica fora do Distrito Federal;
IV - matrícula em cursos ou estágios nos Estabelecimentos de Ensino (EE) do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
V - solicitação de autoridade competente da justiça comum ou militar;
VI - ingresso no serviço ativo;
VII - habilitação à pensão militar;
VIII - habilitação à pensão especial;
IX - isenção do imposto de renda; ou
X - outros amparos especificados em lei.

CAPÍTULO II

DAS AUTORIDADES

- Art. 17. São autoridades competentes para determinar a inspeção de saúde:
I - pela Junta de Inspeção de Saúde do Corpo (JISC) e Médico Perito:
a) Comandante-Geral do CBMDF;
b) Subcomandante-Geral e Chefe do EMG do CBMDF;
c) Diretor de Pessoal;
d) Diretor de Inativos e Pensionistas e
e) Diretor de Saúde;
II - pela Junta Superior de Saúde:
a) Comandante-Geral do CBMDF; e
b) Diretor de Saúde;
III - pela Junta de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (JISGR): o Comandante-Geral do CBMDF, e
IV - pela Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE):
a) Comandante-Geral do CBMDF; e
b) Diretor de Pessoal.

CAPÍTULO III

DO PRAZO DE VALIDADE DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE

SEÇÃO I

- Das Inspeções de Saúde Realizadas pela Junta de Inspeção de Saúde e Médico Perito
Art. 18. O período máximo de validade da inspeção de saúde é de:
I – pessoal ativo: 02 (dois) anos; e
II – pessoal inativo: 03 (três) anos.

- § 1º As autoridades especificadas no Art. 17 deste regulamento poderão, dependendo da finalidade ou do estado de saúde dos inspecionados, determinar inspeções de saúde a qualquer tempo, independente do prazo de validade.
§ 2º Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo aos dependentes de militares que tenham sido conduzidos à condição de pensionistas por invalidez em atendimento às exigências legais.

SEÇÃO II

Das Inspeções de Saúde de Controle Médico Periódico

- Art. 19. Os militares da Ativa serão submetidos, a cada 02 (dois) anos, a uma Inspeção de Saúde de Controle Médico Periódico (ISCMP), visando avaliar o estado de saúde física e mental dos mesmos, bem como enfatizar as ações da medicina preventiva e melhorar a qualidade de vida e o seu poder combativo, observando-se as seguintes prescrições:
I - durante a Inspeção de Saúde de Controle Médico Periódico (ISCMP) deverá ser dada ênfase ao exame físico do militar, utilizando-se dos métodos semiológicos clássicos (inspeção, palpação, percussão e ausculta), para avaliação dos diversos segmentos do corpo humano; e,
II - o militar da ativa que apresentar qualquer alteração em sua capacidade física e mental, mesmo estando no período de vigência de sua Inspeção de Saúde de Controle Médico Periódico (ISCMP), deverá ser encaminhado, pela autoridade competente, a uma junta de inspeção de saúde ou um médico perito, para verificação de sua aptidão.

SEÇÃO III

Da Manipulação de Substâncias Radioativas ou Raio-X

- Art. 20. Os militares que manipulam substâncias radioativas ou operam com raio-x, serão submetidos a controle médico periódico, de seis em seis meses, devendo-se observar as seguintes prescrições:
I - Os militares que apresentarem qualquer alteração significativa no seu estado de saúde, serão afastados, temporariamente, de suas atividades com manipulação de substâncias radioativas ou raio-x e encaminhados para inspeção de saúde e tratamento, se for o caso; e
II - qualquer fato ocorrido que implique no afastamento temporário do militar deverá ser comunicado, no mais curto prazo possível, simultaneamente, à Diretoria de Saúde para fins de controle, tratamento e acompanhamento e à Diretoria de Pessoal para fins de registro.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS

- Art. 21. As despesas com exames complementares e demais procedimentos decorrentes de Inspeção de Saúde, correrão:
I - por conta do erário, as realizadas por Junta de Inspeção de Saúde ou Médico Perito, quando realizadas no interesse exclusivo do serviço; e
II - por conta do candidato, as realizadas para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
§ 1º Os custos de que trata o inciso anterior serão definidos pela Diretoria de Saúde, quando realizados na Policlínica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
§ 2º Os exames complementares somente serão aceitos se realizados em laboratório reconhecido pelo órgão oficial competente.
Art. 22. Ao inativo e pensionista será fornecido o transporte, quando houver necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES DE SAÚDE

SEÇÃO I

- Da Competência das Juntas de Inspeção de Saúde
Art. 23. Compete às Juntas de Inspeção de Saúde realizar as inspeções de saúde de acordo com as finalidades definidas pela autoridade que a determinou, considerando a seguinte hierarquia:
I - Junta de Inspeção de Saúde do Corpo (JISC): as inspeções de saúde detalhadas no Capítulo I, do Título III, deste regulamento, com exceção das inspeções de saúde de competência das demais Juntas e dos Médicos Peritos;
II - Junta de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (JISGR): as inspeções de saúde em grau de recurso;
III - Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE): as inspeções de saúde para ingresso no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e outras situações especiais de duração transitória; e
IV – Junta Superior de Saúde (JSS): para homologação das inspeções de saúde, em cumprimento aos artigos 36 e 37, deste regulamento.

SEÇÃO II

Da Competência dos Médicos Peritos

- Art. 24. Aos médicos peritos caberá a realização de inspeções de saúde com as seguintes finalidades:
I - controle médico periódico de todo efetivo do CBMDF;
II - verificação de aptidão física, por determinação de autoridade competente, a qualquer tempo.
III - prorrogação de tempo de serviço;
IV - concessão de licença para tratamento de saúde própria (LTSP), por um período de até 30 (trinta) dias, incluídas as prorrogações;
V - licenciamento do serviço ativo; e
VI - promoção.
§1º Os militares portadores de Documento Sanitário de Origem considerados “aptos com recomendação”, bem como aqueles que possuem em suas alterações, algum registro de acidente em

serviço ou de internação em organização médica de saúde deverão ser inspecionados por Junta de Inspeção de Saúde na ocasião do licenciamento do serviço ativo.

§2º A critério do médico perito, mediante justificativa, outros casos poderão ser encaminhados a Junta de Inspeção de Saúde.

CAPÍTULO VI

DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE

Art. 25. A Junta de Inspeção de Saúde do Corpo (JISC) e a Junta de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (JISGR) realizarão as inspeções de saúde na Seção de Perícias Médicas (SPM).

§1º Os Médicos Peritos realizarão as inspeções de saúde no ambulatório onde desenvolvem suas atividades médicas habituais ou nas organizações bombeiros militares, por determinação da Diretoria de Saúde.

§2º A inspeção de saúde será realizada na residência do militar que apresente doença ou seqüela que o impossibilite de se locomover ou ser transportado até o local destinado a sua inspeção.

§3º Em casos especiais, o Comandante-Geral poderá determinar a composição de Junta de Inspeção de Saúde Volante, quando os militares não puderem ser transportados até a Seção de Perícias Médicas (SPM).

§ 4º As Organizações Bombeiros Militares (OBM), nas quais funcionarem as Juntas de Inspeção de Saúde e Médico Peritos, serão responsáveis pelas instalações físicas e pelo pessoal necessários ao seu funcionamento.

Art. 26. Os arquivos das Juntas de Inspeção de Saúde e Médicos Peritos serão organizados, no local de seu funcionamento, pela Seção de Perícias Médicas (SPM), devendo manter os registros e dados individuais dos militares pelo prazo de 05 (cinco) anos e os Livros de Registro de Atas de Inspeção de Saúde em arquivo permanente.

Parágrafo único. Os pareceres, laudos médicos especializados e exames complementares, que contenham informações diagnósticas e façam parte ou não de prontuários médicos, deverão obedecer ao prescrito na legislação para a guarda e manuseio de documentos sigilosos.

CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO PARA A INSPEÇÃO DE SAÚDE

Art. 27. A convocação para a inspeção de saúde far-se-á por ato oficial emanado de autoridade competente, devendo, necessariamente, conter os seguintes dados:

I - finalidade da inspeção;

II - identificação completa do militar (nome, identidade, matrícula, data de nascimento, posto ou graduação, naturalidade);

III - data da inclusão; e

IV - data da inativação, quando o militar for inativo ou término da prorrogação de tempo de serviço, mesmo que a inspeção não seja para essa finalidade.

§ 1º Para os casos de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP), informar a data de início e término da licença já concedida, incluídas as prorrogações e o período já gozado.

§ 2º O militar que obtiver concessão de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP), por mais de 90 (noventa) dias ininterruptos, ficará adido à Diretoria de Saúde, sendo obrigatório seu comparecimento ao término da licença para nova inspeção de saúde.

§ 3º A Diretoria de Saúde, por encaminhamento da Policlínica, promoverá a publicação em Boletim-Geral do parecer emitido pela Junta de Inspeção de Saúde ou Médicos Peritos, remetendo a Ata de Inspeção de Saúde à Diretoria de Pessoal, para os fins pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DA EMISSÃO DOS PARECERES, DOS RECURSOS E DA HOMOLOGAÇÃO

SEÇÃO I

Da Emissão dos Pareceres

Art. 28. Os pareceres emitidos pelas Juntas de Inspeção de Saúde e Médicos Peritos obedecerão à legislação em vigor e deverão ser expressos de acordo com a finalidade da inspeção de saúde, considerando, a partir do diagnóstico funcional e anatômico tecnicamente identificado, as repercussões sobre a capacidade laborativa e o grau de comprometimento da higidez do militar, visando o estabelecimento da coerência técnica observada nas Normas Técnicas Sobre as Doenças que Motivam a exclusão do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º Os pareceres deverão restringir-se a aspectos técnicos e não conterão expressões que possam indicar pronunciamento quanto ao mérito.

§ 2º Os pareceres quanto a sua forma, conteúdo e vinculação à finalidade da inspeção, serão definidos no Capítulo II, do Título IV, deste Regulamento.

Art. 29. Os pareceres emitidos por Junta de Inspeção de Saúde e Médico Perito, visam elucidar e orientar as autoridades competentes, devendo ser expressos em termos claros e concisos, de forma a não deixar transparecer qualquer dúvida.

§ 1º Cabe aos membros das juntas de inspeção de saúde e médicos peritos a incumbência da transcrição do parecer, consignado na Ata de inspeção de saúde.

§ 2º Nas inspeções de saúde que, em função do parecer derem origem a processos de qualquer natureza deverá, obrigatoriamente, ser anexada aos mesmos cópia da documentação médica completa atualizada, com menos de seis meses, laudos de especialistas, exames complementares, papeletas hospitalares e outros que comprovem o diagnóstico e que permitam à Policlínica emitir o parecer técnico, se necessário.

Art. 30. A Junta de Inspeção de Saúde ou Médico Perito dará conhecimento do parecer ao inspecionado ou a seu representante legal, por escrito e mediante recibo, conforme o constante no Anexo H deste Regulamento, quando desta resultar benefício pecuniário, comunicando, também, esse parecer, pela via mais rápida, ao Comandante, Chefe ou Diretor do inspecionado.

Parágrafo único. Na comunicação do parecer, deverá constar que o inspecionado terá o prazo de quinze dias para apelar por nova inspeção de saúde, em grau de recurso, exceto quando outro prazo estiver previsto em legislação específica.

SEÇÃO II

Dos Recursos

Art. 31. A autoridade competente ou o inspecionado poderá interpor recurso para nova inspeção de saúde, em grau de recurso, obedecendo aos prazos estabelecidos, caso não concorde com os pareceres emitidos, pela Junta de Inspeção de Saúde do Corpo (JISC), pela Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE) ou pelo Médico Perito.

§ 1º O inspecionado terá o prazo de 15 (quinze) dias, exceto nos casos previstos em legislação específica, para recorrer da decisão de uma Junta de Inspeção de Saúde ou da decisão de um Médico Perito, a contar da data em que tomar conhecimento, por escrito, do seu parecer.

§ 2º O Comandante-Geral poderá determinar inspeção de saúde em grau de recurso, a qualquer tempo.

§ 3º A Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (ISGR) poderá ser requerida pelo inspecionado que desejar, ao Comandante-Geral, com fundamentos que justifiquem a discordância do resultado emitido pela juntas de inspeção de saúde ou médico perito recorrido.

§ 4º Caberá à autoridade que receber o requerimento de inspeção de saúde em grau de recurso encaminhá-lo ao Comandante-Geral, desde que preencha as formalidades legais.

§ 5º Nos casos de inspeção de saúde em grau de recurso, não poderá compor a Junta de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (JISGR) o oficial médico que tenha participado na sessão da Junta de Inspeção de Saúde ou o Médico Perito recorrido.

Art. 32. Não caberá recurso administrativo contra pareceres emitidos por Junta de Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (JISGR) ou Junta Superior de Saúde.

Art. 33. O esgotamento de todos os recursos, na esfera administrativa, ocorrerá após a homologação e a decisão do Comandante-Geral.

SEÇÃO III

Da Homologação

Art. 34. Toda ordem de inspeção de saúde em grau de recurso será acompanhada da cópia da ata de inspeção de saúde, efetuada pela Junta de Inspeção de Saúde ou pelo Médico Perito recorridos, devendo o inspecionado apresentar, no ato da inspeção de saúde, os respectivos exames subsidiários porventura existentes.

Parágrafo único. Na existência de um processo instruído, este deverá ser apresentado à junta de inspeção de saúde ou ao médico perito.

Art. 35. O Comandante-Geral regulará a homologação das perícias médicas, obedecendo a princípios de simplicidade, operalidade, efetividade, agilizando a solução e a tramitação de processos, bem como distribuirá encargos aos órgãos integrantes do Sistema de Perícias Médicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com as finalidades das inspeções de saúde.

Parágrafo único. Os pareceres técnicos emitidos por Juntas de Inspeção de Saúde e Médicos Peritos poderão, excepcionalmente, ser reavaliados pelo Comandante-Geral, sempre que houver razões técnicas pertinentes.

Art. 36. Os militares portadores de doenças especificadas em lei, de acordo com o disposto no § 2º, do Art. 97, do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479/86, deverão ter suas inspeções de saúde homologadas por Junta Superior de Saúde (JSS).

§1º A homologação de inspeções de saúde por Junta Superior de Saúde (JSS), dos militares portadores de doenças especificadas em lei, serão realizadas mediante revisões dos pareceres, das documentações nosológicas e das cópias de atas contidas no processo.

§2º Não se enquadram no caput deste artigo:

I - os militares já reformados, por idade ou incapacidade física, a menos que haja solicitação de autoridade competente para tal; e

II - os militares inativos ou pensionistas, para fim específico de isenção de imposto de renda.

§3º A Policlínica emitirá o parecer técnico para homologação e cumprimento do previsto no caput desse artigo.

Art. 37. A homologação das perícias médicas, visando à revisão, em última instância, dos aspectos formais, da legalidade e correção, será realizada pela Diretoria de Saúde, a qual, após este ato, dará o devido encaminhamento para produção de efeitos administrativos, quando for o caso, ressalvado o disposto no inciso IV, do Art. 23 deste regulamento.

Art. 38. Os atos médicos periciais que devem ser homologados, entre outros, são os originados de inspeções de saúde para fins de:

I - obrigatoriamente pelo Comandante-Geral:

a) justiça;

b) amparo do Estado;

c) geração de direitos pecuniários; e

d) recursos.

II - obrigatoriamente pela Diretoria de Saúde, concessão de licenças iguais ou superiores a noventa dias.

CAPÍTULO IX

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

Art. 39. O horário de funcionamento da Junta de Inspeção de Saúde será proposto pelo Diretor de Saúde e aprovado pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único. O horário das atividades dos Médicos Peritos será regulado pela Diretoria de Saúde.

Art. 40. Os membros de Juntas de Inspeção de Saúde e os demais militares da Seção de Perícias Médicas (SPM) deverão se dedicar, nos dias previstos para funcionamento das sessões periciais, exclusivamente, às atividades periciais para as quais estão destinados, não podendo ser desviados para outras funções.

Parágrafo único. As juntas só deverão proceder as Inspeções de Saúde com a presença de todos os seus membros.

CAPÍTULO X

DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 41. As sessões de julgamento das juntas de inspeção de saúde e médicos peritos serão sempre confidenciais, observando-se as seguintes prescrições:

- I - em cada sessão de julgamento poderá constar da pauta uma ou mais perícias médicas;
- II - as sessões de julgamento serão numeradas, seqüencialmente:
- a) dentro de cada ano civil, a partir de 0001 (zero, zero, zero, um) para a Junta de Inspeção de Saúde do Corpo (JISC) e Médicos Peritos; e
- b) a partir de 001 (zero, zero, um) até o término de seus trabalhos, para a Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE).

Art. 42. A decisão do julgamento das Juntas de Inspeção de Saúde será sempre tomada de acordo com o parecer da maioria de seus membros, inclusive o do presidente, procedendo-se o pronunciamento a partir do médico especialista, se houver, seguido pelo pronunciamento do médico militar de menor precedência hierárquica, sendo que os membros vencidos deverão justificar os seus pareceres, por escrito, no Livro de Registro de Atas de Inspeção de Saúde ou em outro meio destinado a esse fim.

CAPÍTULO XI

DAS ATAS E DO LIVRO DE REGISTRO DE ATAS

SEÇÃO I

Da Escrituração no Livro de Registro de Atas

Art. 43. Compete ao Secretário da Junta de Inspeção de Saúde ou Médico Perito lavrar, imprimir e registrar as Atas de Inspeção de Saúde, em livro próprio, conforme modelo constante do Anexo C deste Regulamento, denominado Livro de Registro de Atas de Inspeção de Saúde, escriturado contendo as seguintes informações:

- I - número da sessão;
- II - identificação do militar: nome, identidade, data de nascimento, naturalidade (cidade e estado), posto ou graduação, OBM a que pertence (lotação);
- III - número do Boletim-Geral que publicou a convocação;
- IV - diagnóstico,
- V - parecer;
- VI - observações quando necessárias;
- VII - local e data; e,
- VIII- identificação dos membros da junta de inspeção de saúde ou do médico perito.

§ 1º O Livro de Registro de Atas de Inspeção de Saúde poderá ser substituído por folhas impresas, que serão encadernadas ao final de cada ano civil.

§ 2º Os equívocos ou erros cometidos no lançamento do diagnóstico ou do parecer, no Livro de Registro de Atas de Inspeção de Saúde, e que necessitarem de retificação, poderão ser corrigidos à tinta de cor vermelha, consignando-se, ao pé da página, o motivo da emenda ou correção, autenticando-se o ato com as assinaturas de todos os membros da junta de inspeção de saúde ou do médico perito.

Art. 44. As Juntas de Inspeção de Saúde e os Médicos Peritos deverão exigir, de todos os inspecionados, a prova de identidade, mediante exibição de um documento válido, que pode ser a cédula de identidade, a carteira profissional, o certificado de alistamento militar ou outros documentos válidos como identidade, quando previstos em legislação própria.

Parágrafo único. A verificação da identidade ficará a cargo do secretário da Junta de Inspeção de Saúde ou Médico Perito, que anotará, na Ata de Inspeção de Saúde, o número de registro do documento correspondente.

Art. 45. Nos casos de inspeção de saúde para fins de Licença Para Tratamento De Saúde Própria (LTSP), ou sua prorrogação, a junta de inspeção de saúde e os médicos peritos deverão fazer constar da ata as datas de início e término da licença e a data que o militar deverá retornar à inspeção.

Art. 46. Os membros das Juntas de Inspeção de Saúde e Médicos Peritos deverão assinar, não rubricar, a Ata de Inspeção de Saúde no Livro de Registro, imediatamente após a sessão, devendo constar sob a assinatura, preferencialmente a carimbo, os seguintes dados:

- I - nome completo, por extenso e legível;
- II - posto;
- III - matrícula; e
- IV - número do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou Conselho Regional de Odontologia (CRO).

SEÇÃO II

Da Cópia da Ata de Inspeção de Saúde

Art. 47. Da Ata de Inspeção de Saúde original, será extraída cópia de inteiro teor, conforme modelo exposto no Anexo D deste Regulamento, que deverá ser remetida à autoridade militar que solicitou a inspeção, no prazo máximo de cinco dias, observadas as seguintes prescrições:

- I - assinada, não rubricada, pelos membros da Junta de Inspeção de Saúde ou Médico Perito conforme artigo anterior;
- II - conter o diagnóstico constante da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionado a Saúde (CID), somente número e sem lançar sua descrição por extenso e classificá-lo como “reservado”;
- III - quando se tratar de cópia de ata para instruir processo de reforma, aposentadoria, amparo do Estado, disciplina, movimentação por motivo de saúde e outros tipos de processo que possam gerar benefício pecuniário, o diagnóstico será lançado por extenso, além do CID, sendo, neste caso, classificada como “confidencial”.

Parágrafo único. A cópia autêntica será fornecida por solicitação da justiça comum ou militar, devendo:

a) ser o diagnóstico lançado por extenso, e com o código alfanumérico, conforme consta no Livro de Registro;

b) constar a identificação completa (nome, posto e número de inscrição no CRM ou CRO) dos membros da junta de inspeção de saúde que realizou a inspeção de saúde, da qual é solicitada a cópia autêntica;

c) ser assinada por todos os membros que compuseram originariamente a junta de inspeção de saúde, ou, na impossibilidade, será assinada pelo atual secretário da junta de inspeção de saúde que certificará a autenticidade das informações contidas no Livro de Registro.

CAPÍTULO XII

DOS EXAMES COMPLEMENTARES E OUTROS PROCEDIMENTOS PERICIAIS

Art. 48. Os membros das Juntas de Inspeção de Saúde e Médicos Peritos, sempre que se fizer necessário, poderão solicitar exames complementares, laudos médicos e odontológicos especializados ou a internação hospitalar do inspecionado, visando complementar os seus julgamentos para emitirem os pareceres técnicos.

§ 1º Os laudos médicos e odontológicos especializados e exames complementares a que se refere o caput deste artigo devem observar os seguintes preceitos:

- I - deverão ser realizados, prioritariamente, na Policlínica do CBMDF;
- II - sempre se revestem de caráter de urgência; e
- III - deverão ser remetidos às Junta de Inspeção de Saúde ou Médicos Peritos, da forma especificada abaixo:

a) datilografados, digitados ou impressos;

b) datados; e

c) apresentando a assinatura e o carimbo funcional (nome, posto, matrícula e número do CRM ou CRO) do profissional de saúde responsável pela emissão.

§ 2º Poderão ser realizados em organizações oficiais ou particulares de saúde, quando não puderem ser realizados na Policlínica do CBMDF;

§ 3º Só terão validade se realizados a menos de 06 (seis) meses, admitindo-se prazo maior quando julgado compatível por Junta de Inspeção de Saúde ou Médico Perito, com a posterior homologação pela Diretoria de Saúde.

CAPÍTULO XIII

DA NEGAÇÃO A TRATAMENTOS ESPECÍFICOS OU A EXAMES COMPLEMENTARES

Art. 49. Nos casos em que o inspecionado se negar a realizar tratamento específico, como meio mais indicado para remover sua incapacidade física, ou recusar a se submeter a exames complementares, necessários ao esclarecimento pericial, compete ao secretário da junta de inspeção de saúde ou médico perito:

- I - tomar a termo a declaração do inspecionado, em duas vias, assinadas pelo mesmo e pelo secretário da junta de inspeção de saúde ou médico perito e, ainda, pelos demais integrantes da junta de inspeção de saúde ou por duas testemunhas, constando a negação ao tratamento ou à realização dos exames recomendados;
- II - arquivar a primeira via e anexar a segunda via à cópia da Ata de Inspeção de Saúde;
- III - registrar, no campo “observações” da Ata de Inspeção de Saúde, a existência dessa declaração;
- IV - prolarar se possível o diagnóstico baseado apenas nos dados colhidos por ocasião do exame físico do inspecionado.

CAPÍTULO XIV

DA INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA O SEGMENTO FEMININO

Art. 50. O teste imunológico, para constatação de gravidez, só será exigido, nas inspeções de saúde, quando não estiver caracterizado o vínculo empregatício, em consonância com o prescrito nos artigos 1º e 2º, da Lei n. º 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestado de gravidez ou esterilização para efeitos admissionais.

Parágrafo único. O teste imunológico para constatação de gravidez será exigido para a matrícula em cursos e estágios nos Estabelecimentos de Ensino da Corporação, uma vez que o vínculo empregatício, se for o caso, só caracterizar-se-á após a conclusão do mesmo, com aproveitamento pelo aluno.

Art. 51. Durante a inspeção de saúde em militares, os membros das Juntas de Inspeção de Saúde e Médicos Peritos observarão as seguintes orientações técnicas:

- I - na sala de trabalhos da Junta de Inspeção de Saúde ou do Médico Perito será realizado, apenas, o exame físico geral;
- II - os exames médicos especializados (ginecológico, obstétrico, urológico, proctológico, dentre outros), se necessários para a Junta de Inspeção de Saúde ou Médico Perito emitir seu parecer, deverão ser realizados nos consultórios da Policlínica.

TÍTULO IV

DAS PERÍCIAS EM GERAL

CAPÍTULO I

DOS DIAGNÓSTICOS

Art. 52. As doenças, afecções, síndromes, lesões, perturbações mórbidas ou defeitos físicos devem ser registrados, no Livro de Registro de Atas de Inspeção de Saúde, por extenso, precedidos do código alfanumérico correspondente, constante da Classificação Estatística Internacional de Doença e Problemas Relacionados à Saúde (CID), conforme o modelo constante do Anexo C, citando o número da revisão, observando-se as normas técnicas que motivam a exclusão do serviço ativo do CBMDF e as seguintes prescrições:

- I - não sendo constatada a presença de doença ou defeito físico será lançada, no campo “diagnóstico”, a palavra: “nenhum”;
- II - sendo verificados um ou mais defeitos físicos ou uma ou mais doenças compatíveis com as atividades bombeiro militar, estes deverão ser mencionados, no campo “diagnóstico”, acompanhado do seguinte dizer “compatível (compatíveis) com o serviço do CBMDF”.

III - sendo citados dois ou mais diagnósticos, deverá constar, no campo “Parecer”, quais diagnósticos foram utilizados pelo órgão pericial para emitir seu “parecer”, qual ou quais diagnósticos foram utilizados pelo órgão pericial com fundamento do parecer emitido.

Parágrafo único. A Junta de Inspeção de Saúde e o Médico Perito deverão observar o disposto nos incisos II e III, do Art. 47 deste Regulamento, quanto à classificação das cópias das atas como “reservadas” ou “confidenciais”.

CAPÍTULO II
DOS PARECERES
SEÇÃO I
Das Generalidades

Art. 53. Os pareceres emitidos pelas Juntas de Inspeção de Saúde e Médicos Peritos devem ser expressos de acordo com a finalidade da inspeção de saúde, conforme modelo exposto no Anexo L deste Regulamento.

§ 1º Os pareceres devem restringir-se a aspectos técnicos e não podem conter expressões que possam indicar pronunciamento quanto ao mérito.

§ 2º Os pareceres das inspeções de saúde realizadas em portadores de doenças especificadas em lei, passíveis de cura ou controle, devem especificar o período de tempo no qual o militar deverá ser submetido à nova inspeção, visando subsidiar a manutenção ou supressão do correspondente benefício.

Art. 54. Os seguintes pareceres poderão ser emitidos:

- I - “apto para o serviço do CBMDF”;
- II - “apto para o serviço do CBMDF, com recomendação”;
- III - “incapaz temporariamente para o serviço do CBMDF”;
- IV - “incapaz definitivamente para o serviço do CBMDF”;
- V - “necessita/não necessita, de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização”;
- VI - “é/não é portador de doença especificada na Lei n. º...” (citar a lei e o dispositivo legal);
- VII - “apto para a efetivação da matrícula ou permanência no...” (especificar o curso ou estágio e o EE);
- VIII - “contra-indicado ao ingresso ou à matrícula no... (especificar o curso ou estágio e o EE)”;
- IX - “contra-indicado a permanência no... (especificar o curso ou estágio e o EE)”;
- X - “necessita/não necessita, de tratamento especializado fora do DF (especificar localidade e estabelecimento de saúde, quando dispuser de tal dado)”;
- XI - “é/não é inválido”; ou
- XII - outros pareceres, constantes de legislações específicas.

SEÇÃO II

Da Aptidão para o Serviço

Art. 55. O parecer: “apto para o serviço do CBMDF”, aplica-se ao militar possuidor de perfeitas condições de sanidade física e mental ou, ainda, aos portadores de doenças ou lesões compatíveis com o serviço, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Parágrafo único. As doenças ou lesões compatíveis com o serviço são aquelas que não impedem a realização das atividades operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, previstas na legislação.

SEÇÃO III

Da Aptidão para o Serviço do CBMDF, com Recomendação

Art. 56. O parecer: “apto para o serviço do CBMDF, com recomendação”, aplica-se aos militares portadores de doenças ou lesões mínimas, assim como às gestantes já incorporadas, que necessitem observar prescrições de ordem médica, por curto prazo, porém sem incapacitá-los, temporária ou definitivamente, para as atividades operacionais e militares da Corporação.

§ 1º Os militares enquadrados no caput deste artigo, sempre que possível, deverão:

- I - ter prioridade para exercer atividades administrativas ou de apoio; e
- II - ser acompanhados por médico perito ou junta de inspeção de saúde, visando obter um controle eficaz de suas condições de saúde.

§ 2º O parecer descrito no caput deste artigo deverá ser aplicado, especificamente, aos:

- a) portadores de doenças especificadas em lei, passíveis de cura ou controle; e
- b) portadores de pequenas seqüelas que impossibilitem apenas a realização de atividades operacionais;
- c) portadores de próteses auditivas, oculares e outras, desde que as respectivas funções estejam dentro dos limites aceitáveis;
- d) outros casos, de acordo com a avaliação médica e legislações específicas.

§ 3º As Juntas de Inspeção de Saúde e os Médicos Peritos deverão fazer constar, no campo “observações”, da ata de inspeção de saúde, de maneira clara e objetiva, as recomendações julgadas necessárias.

§ 4º Nas recomendações, devem constar as atividades nas quais os militares estão impedidos de realizar.

§ 5º Após o primeiro ano, o militar deverá ser submetido à nova inspeção de saúde, caso seu estado clínico se mantenha inalterado, ou a qualquer tempo, para verificação de regressão ou progressão do seu estado.

SEÇÃO IV

Da Incapacidade Temporária

Art. 57. O parecer: “incapaz, temporariamente, para o serviço do CBMDF”, aplica-se ao militar doente ou lesionado, passível de recuperação, e que se encontra temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades profissionais, em virtude de sua patologia, devendo ser complementado pela expressão:

I - “necessita de (...) dias de afastamento total do serviço e instrução, para realizar o seu tratamento”, especificando a data do início ou da prorrogação;

II - “necessita baixar ao... (especificar o hospital ou a enfermaria da Policlínica)”, quando este procedimento for necessário para complementação de investigação diagnóstica ou para realização do seu tratamento; ou

III - “necessita continuar internado... (no hospital ou baixado à enfermaria da Policlínica)”, quando o militar necessitar permanecer internado em hospital ou baixado à enfermaria daquela, para elucidação diagnóstica ou continuação do seu tratamento.

§ 1º Nos casos do militar necessitar de internação em hospital, as inspeções de saúde de controle serão realizadas, no máximo, a cada 30 (trinta) dias, para verificar a necessidade ou não da continuação da hospitalização.

§ 2º Sempre que o militar pertencer à Corporação de outra Unidade da Federação, reconhecida a incapacidade física temporária para o serviço, a Junta de Inspeção de Saúde ou o Médico Perito complementará o parecer com a expressão “pode viajar” ou “não pode viajar”.

SEÇÃO V

Da Incapacidade Definitiva

Art. 58. O parecer: “incapaz definitivamente para o serviço do CBMDF”, aplica-se ao militar inspecionado e julgado incapaz definitivamente para as atividades militares, em consequência de:

- a) ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;
- b) acidente em serviço;
- c) doença tendo relação de causa e efeito com o serviço;
- d) moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho; e
- e) incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

Parágrafo único. Deve constar ainda do Parecer as expressões:

I - “não é inválido”, quando o inspecionado possuir capacidade laborativa que lhe permita garantir o próprio sustento e o de seus dependentes; ou

II - “inválido”, quando o comprometimento da capacidade laborativa do inspecionado não lhe permitir a obtenção do próprio sustento e o de seus dependentes, devendo ser acrescida da expressão “necessita/não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização”, caso o militar necessitar/não necessitar de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização.

Art. 59. As Juntas de Inspeção de Saúde deverão observar o contido no Anexo B deste Regulamento.

TÍTULO V
DAS PERÍCIAS ESPECÍFICAS
CAPÍTULO I
DOS DIAGNÓSTICOS

Art. 60. A Juntas de Inspeção de Saúde deve observar o contido no Art. 52, conforme cada caso.

CAPÍTULO II
DA REFORMA

SEÇÃO I

Dos Pareceres

Art. 61. A Junta de Inspeção de Saúde deve emitir o parecer considerando o previsto nos artigos 53 e 54, deste regulamento.

§1º Caso o inspecionando seja portador de Documento Sanitário de Origem (Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem), os pareceres serão complementados pelas expressões:

I - “há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido (ou a doença adquirida em ato de serviço) e a condição mórbida atual expressa pelo seguinte diagnóstico... [citar o diagnóstico]. O Documento Sanitário de Origem (DSO) preenche/não preenche todas as formalidades exigidas nas Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem (IRDSO)”;

II - “não há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido (ou a doença adquirida em ato de serviço) e a condição mórbida atual, expressa pelo seguinte diagnóstico:... [citar o diagnóstico]. Há/não há vestígios anatômicos ou funcionais do acidente sofrido (ou doença adquirida em ato de serviço). O Documento Sanitário de Origem (DSO) preenche/não preenche todas as formalidades exigidas nas Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem (IRDSO)”.

§ 2º Caso o Documento Sanitário de Origem não preencha todas as formalidades exigidas nas Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem, as Juntas de Inspeção de Saúde consignarão, na lacuna “observações”, da Ata de Inspeção de Saúde, a irregularidade observada.

SEÇÃO II

Das Observações

Art. 62. As Juntas de Inspeção de Saúde declararão, no campo “observações” da Ata e da cópia da Ata de Inspeção de Saúde, se foram esgotados todos os recursos da medicina especializada para fins de reforma.

Art. 63. À cópia de Ata, as juntas de inspeção de saúde deverão anexar cópia da documentação médica atualizada e completa (laudos de especialistas, exames complementares e papeletas hospitalares) que comprove o diagnóstico e permita à Policlínica, ao realizar a análise documental, a emissão do parecer técnico.

Art. 64. A Junta de Inspeção de Saúde providenciará para que a inspeção de saúde, de portador de doença especificada em lei, seja homologada por Junta Superior de Saúde.

§ 1º A homologação da inspeção de saúde, tratada neste artigo, será realizada mediante análise do parecer proferido pela junta de inspeção de saúde, verificando a sua conformidade com a legislação pertinente e com a documentação nosológica subsidiária.

§ 2º A convocação do militar para homologação da inspeção de saúde de que trata este artigo, somente deverá ocorrer, em caráter excepcional, quando houver necessidade imperiosa de novo

exame médico pericial ou solicitação de outros exames complementares indispensáveis ao pronunciamento da Junta Superior de Saúde.

CAPÍTULO III
DO AUXÍLIO INVALIDEZ
SEÇÃO I

Dos Pareceres

Art. 65. Nas inspeções de saúde para fim de concessão do auxílio invalidez, as Juntas de Inspeção de Saúde deverão emitir o parecer “necessita/não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização”, devido a sua incapacidade para o serviço ativo, conforme modelo contido no Anexo L deste Regulamento.

§ 1º No caso do militar encontrar-se temporariamente hospitalizado, a Junta de Inspeção de Saúde emitirá o parecer “necessita de hospitalização por (...) dias”.

§ 2º No caso do militar encontrar-se temporariamente necessitando de assistência contínua de enfermagem em sua residência, a Junta de Inspeção de Saúde emitirá o parecer “necessita de cuidados permanentes de enfermagem em sua residência por (...) dias”.

SEÇÃO II

Das Observações

Art. 66. A Junta de Inspeção de Saúde observará o contido no Art. 53 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV
DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
SEÇÃO I

Do Diagnóstico

Art. 67. A Junta de Inspeção de Saúde deve observar o previsto no Art. 52 deste Regulamento, bem como as orientações contidas nas Normas Técnicas sobre as Doenças que Motivam a exclusão do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

SEÇÃO II

Do Parecer

Art. 68. Nas inspeções de saúde para fins de isenção do imposto de renda, a Junta de Inspeção de Saúde emitirá o parecer “é/não é portador de doenças especificadas em lei”.

Parágrafo único. No caso de doença passível de controle, no campo “observações” da Ata de Inspeção de Saúde, deve constar a época em que o militar deverá ser submetido à nova inspeção de saúde, para atendimento do previsto no § 2º, do Art. 53 deste Regulamento.

CAPÍTULO V
DA MELHORIA DE REFORMA
SEÇÃO I

Do Diagnóstico

Art. 69. A Junta de Inspeção de Saúde observará o previsto no Art. 52 deste Regulamento, bem como as orientações contidas nas Normas Técnicas sobre as Doenças que Motivam a exclusão do serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

SEÇÃO II

Do Parecer

Art. 70. Nas inspeções de saúde para fins de melhoria de reforma, as Juntas de Inspeção de Saúde emitirão um dos pareceres contidos no Art. 54 deste Regulamento, acrescentando a expressão “houve/não houve agravamento do estado mórbido que motivou a reforma, constante da cópia da ata referente à sessão (especificar o número e a data da sessão)”.

Parágrafo único. O agravamento do estado mórbido do militar caracteriza-se pela mudança do grau de incapacidade do militar, ou seja, da passagem de uma situação de “incapaz definitivo, não é inválido”, para “inválido” ou de “inválido, não necessitando de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização”, para uma situação de “inválido, necessitando de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização”.

SEÇÃO III

Das Observações

Art. 71. A Diretoria de Inativos e Pensionistas (DIP) remeterá à Junta de Inspeção de Saúde o processo de reforma do inspecionando, onde constará, obrigatoriamente, a cópia da Ata da Inspeção de Saúde que originou a reforma.

Art. 72. A Junta de Inspeção de Saúde anexará ao processo cópia completa da documentação médica atualizada, com menos de 06 (seis) meses (laudos de especialistas, exames complementares e papeletas hospitalares), que comprove o diagnóstico atual e permita a emissão de parecer técnico pela Policlínica observando-se o contido no inciso III, do Art. 8º deste Regulamento.

CAPÍTULO VI
DA MOVIMENTAÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE
SEÇÃO I

Do Diagnóstico

Art. 73. A Junta de Inspeção de Saúde deve observar o previsto no Art. 52 deste Regulamento.

SEÇÃO II

Dos Pareceres

Art. 74. Na inspeção de saúde para fins de transferência, retificação ou anulação de transferência por motivo de saúde, a junta de inspeção de saúde emitirá o parecer “necessita/não necessita de movimentação por motivo de saúde”, conforme modelo proposto no Anexo L deste Regulamento.

SEÇÃO III

Das Observações

Art. 75. Para emissão de seu parecer, a Junta de Inspeção de Saúde deve observar a presença do estado mórbido, devidamente comprovado, mediante laudo médico especializado e exame complementar.

CAPÍTULO VII
DO INGRESSO E MATRÍCULA EM CURSOS E ESTÁGIOS
SEÇÃO I

Do Diagnóstico

Art. 76. A Junta de Inspeção de Saúde deve observar o contido no Art. 52 deste Regulamento.

§ 1º Sendo verificado um ou mais defeito físico ou uma ou mais doença compatível com o padrão exigido para o Curso ou Estágio, a Junta de Inspeção de Saúde deverá mencioná-lo no campo “diagnóstico”, acompanhado da expressão “compatível com o Curso (Estágio)”.

§ 2º O diagnóstico com o código alfanumérico “Z32. 1 (CID 10)” será aplicado à gestante, candidata ao ingresso no serviço ativo ou para matrícula em curso nos Estabelecimentos de Ensino (EE)do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, possuidora de perfeita condição de sanidade física e mental.

SEÇÃO II

Dos Pareceres

Art. 77. Na inspeção de saúde para fins de matrícula ou permanência em curso ou estágio, a Junta de Inspeção de Saúde emitirá o seguinte parecer:

I - “apto para efetivação da matrícula ou permanência no ... (especificar o curso ou estágio e o EE)”;

ou.

II - “contra-indicado à matrícula ou permanência no ... (especificar o curso ou estágio e o EE)”;

§ 1º O parecer descrito no inciso II deste artigo será aplicado à gestante, candidata ao ingresso no serviço ativo ou para matrícula em curso no EE do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ainda que possuidora de perfeita condição de sanidade física e mental.

§ 2º O parecer descrito no inciso II deste artigo também será aplicado, entre outra condição, ao portador assintomático do vírus da imunodeficiência humana (HIV), candidato ao ingresso em órgãos de formação de oficiais ou praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 3º Outro parecer, previsto em legislação específica, poderá ser empregado.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR FORA DO DISTRITO FEDERAL

SEÇÃO I

Do Diagnóstico

Art. 78. A Junta de Inspeção de Saúde detalhará o diagnóstico, especificando a lesão ou doença, sua natureza e localização, bem como observar o contido no Art. 51 deste Regulamento.

SEÇÃO II

Dos Pareceres

Art. 79. A Junta de Inspeção de Saúde deve emitir o seguinte parecer:

I - “necessita de tratamento especializado no... (especificar o País ou o Estado). Necessita/não necessita de acompanhamento técnico ou leigo. Necessita/não necessita de tratamento especializado, durante o seu deslocamento (discriminando o percurso, em caso positivo)”;

ou

II - “não necessita de tratamento especializado fora do DF”.

SEÇÃO III

Das Observações

Art. 80. A Junta de Inspeção de Saúde declarará, no campo “observações”, da Ata e da cópia da Ata de Inspeção de Saúde, o nome da instituição especializada para a qual deve ser encaminhado o paciente e o tempo de duração provável do tratamento.

Art. 81. As Juntas de Inspeção de Saúde anexarão processo o relatório médico contendo cópia da documentação médica atualizada e completa (laudos de especialistas, exames complementares e papeletas hospitalares) que serviu de base para emissão do parecer.

CAPÍTULO IX

DA INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE POR MÉDICO PERITO

Art. 82. Para a realização da Inspeção de Saúde de Controle Médico Periódico, prevista no Art.19 deste Regulamento, o registro deve ser confeccionado conforme o modelo constante do Anexo I, também deste Regulamento.

CAPÍTULO X

DA HABILITAÇÃO À PENSÃO MILITAR E ÀS PENSÕES ESPECIAIS,
DA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DA COMPROVAÇÃO DE
INVALIDEZ

SEÇÃO I

Do Diagnóstico

Art. 83. A Junta de Inspeção de Saúde detalhará o diagnóstico, observando o contido nos artigos 52 e 59 deste regulamento.

SEÇÃO II

Dos Pareceres

Art. 84. A Junta de Inspeção de Saúde deve emitir o parecer “é/não é inválido”.

Parágrafo único. No caso de o militar ser considerado inválido, o parecer será complementado por uma ou mais das seguintes expressões:

I - “a invalidez do militar é/não é decorrente de doença especificada em lei”;

II - “a invalidez do militar é/não é decorrente de acidente em serviço”;

III - “a invalidez do militar é/não é decorrente de doença adquirida em serviço”.

SEÇÃO III

Das Observações

Art. 85. Na inspeção de saúde para os fins estabelecidos neste capítulo, em caso de maioria do inspecionado, a Junta de Inspeção de Saúde deverá citar no campo “observações”, da Ata de Inspeção de Saúde, a expressão “a doença, que ora acomete o militar, preexistia/não preexistia à sua maioridade”. Parágrafo único. Em caso de preexistência da patologia à maioria, a Junta de Inspeção de Saúde deverá anexar ao processo toda a documentação nosológica que comprove a doença.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. A Junta de Inspeção de Saúde e o Médico Perito, na inspeção de saúde para fim de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) e de Pessoa da Família (LTSPF), observará o que prescreve a instrução geral para concessão do afastamento do serviço, baixada pelo Comandante-Geral.

§ 1º O prazo para a emissão de parecer que trata da concessão ou prorrogação de licença será de 03 (três) dias, a contar do comparecimento do militar à Junta de Inspeção de Saúde ou Médico Perito.

§ 2º O bombeiro militar, em Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP), será inspecionado por uma Junta de Inspeção de Saúde ou Médico Perito até 03 (três) dias úteis, antes do término da licença.

§ 3º Caso a Junta de Inspeção de Saúde ou o Médico Perito necessite submeter o bombeiro militar a avaliação especializada ou a exames complementares, para emissão do parecer, deverá propor a concessão de licença por período que permita a conclusão da avaliação e exames.

Art. 87. O mapa estatístico das inspeções de saúde realizadas será confeccionado conforme os modelos constantes nos anexos E e F, para as Juntas de Inspeção de Saúde do Corpo e Médico Perito, e Anexo G, para as Juntas de Inspeção de Saúde Temporárias, sendo encaminhado:

I – à Diretoria de Saúde, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao qual se realizou a inspeção; e

II – ao EMG, até o dia 15 de agosto e o dia 15 de fevereiro, referentes ao 1º e 2º semestres, respectivamente transcorridos.

Art. 88. O disposto neste Regulamento aplica-se aos bombeiros militares, pensionistas e dependentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e civis, no que couber.

Art. 89. Excepcionalmente, por solicitação ou determinação de autoridade competente, o bombeiro militar, ocupante de cargo efetivo de outra Unidade da Federação, poderá ser inspecionado pelo Sistema de Perícias Médicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 90. A legislação pertinente às atividades médico-periciais encontra-se discriminada no Anexo “A” deste Regulamento.

Parágrafo único. Cabe ao Comandante-Geral a atualização do Anexo A.

Art. 91. O Comandante-Geral baixará, por portaria, as Normas Técnicas sobre as Doenças que Motivem o afastamento do Serviço Ativo, de acordo com a legislação específica e a evolução da medicina especializada.

Art. 92. Será observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que o interessado possa interpor recurso ou recorrer quando se julgar prejudicado por qualquer ato administrativo, nos termos do Art. 52, § 1º, alínea “c”, do Estatuto dos Bombeiros Militares da Corporação, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, contado da data da publicidade do ato, ou, do fato do qual se originou, desde que tenha tomado conhecimento por escrito e mediante recibo.

Parágrafo único. Passado o prazo previsto no caput deste artigo, o Comandante-Geral deverá determinar o arquivamento do requerimento do interessado, por falta de pressuposto de admissibilidade.

Art. 93. O CBMDF adotará os diagnósticos das enfermidades, inclusive os diagnósticos numéricos, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), elaborada pela Organização Mundial de Saúde, em vigor no País.

Art. 94. As Normas Técnicas para Avaliação da Incapacidade Decorrente de Doenças Especificadas em Lei (Anexo B) e as Normas Técnicas Sobre as Doenças que Motivam a Exclusão do serviço ativo serão revistas a cada cinco anos, a contar da data de publicação deste Regulamento.

Art. 95. Compete ao Comandante-Geral dirimir as dúvidas decorrentes da aplicação das normas contidas neste Regulamento.

ANEXO A – RPMED/CBMDF
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
LEGISLAÇÃO BÁSICA

A seguinte legislação básica deverá estar disponível para consulta pelos membros da Junta de Inspeção de Saúde e médicos peritos, para apoio às suas atividades médico-periciais:

1. Lei n.º 3.738, de 04 abril de 1960, pensão especial à viúva de militar ou funcionário, atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave e SIDA Lei nº 7.670, de 08 de setembro de 1988;

2. Lei n.º 6.782, de maio 1980, equipara ao acidente em serviço às doenças profissionais e às especificadas em lei, para efeito de pensão especial e dá outras providências;

3. Decreto nº 7.338, de 27 de dezembro de 1982, dispõe sobre a Inclusão e compromisso de praças do CBMDF, ou outro dispositivo que venha a substituí-lo;

4. Lei n.º 7.479, de 02 de junho de 1986, aprova o Estatuto Bombeiro Militar;

5. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, trata do imposto de renda e suas alterações, em especial à Lei nº 8.541, de 32/12/1992 e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

6. Lei nº 8.112, de 06 de dezembro de 1990, dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, mandada aplicar aos servidores civis do Distrito Federal pela Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991;

7. Lei n.º 8.255, de 20 de novembro de 1991, Lei de Organização Básica do CBMDF;

8. Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, trata da proibição de exigência de atestado de gravidez e outras práticas;

9. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

10. Lei n.º 10.486, de 04 de julho de 2002, dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências;

11. Decreto nº 20.910, de 06 de Janeiro de 1932, regula a prescrição quinquenal;
12. Decreto n.º 16.036, de 04 de novembro de 1994, Regulamento da Organização Básica do CBMDF;
13. Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem (IRDSO);
14. Normas Técnicas da Diretoria de Inativos e Pensionistas;
15. Normas Técnicas sobre as doenças que motivam a exclusão do serviço ativo no CBMDF;
16. Instrução normativa sobre partes de acidentes.

ANEXO B – RPMED/CBMDF
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
NORMAS PARA A AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DE DOENÇAS
ESPECIFICADAS EM LEI

I - FINALIDADE

Estas normas têm por finalidade conceituar as doenças especificadas nos diplomas legais e padronizar os procedimentos das Juntas de Inspeção de Saúde, para uniformizar os pareceres por estas exarados.

II - DOENÇAS ESPECIFICADAS EM LEI

1. ALIENAÇÃO MENTAL

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 Conceitua-se como alienação mental, todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o paciente total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

1.2 A Junta de Inspeção de Saúde deverá “preservar-se contra uma exagerada admissão de irresponsabilidade” (N. Hungria) e identificar no quadro clínico de alienação mental, os seguintes elementos:

a) transtorno intelectual - atinge as funções mentais em conjunto e não apenas algumas delas;

b) falta de autoconsciência - o paciente ignora o caráter patológico de seu transtorno ou tem dele uma noção parcial ou descontínua;

c) inadaptabilidade - o transtorno mental é evidenciado pela desarmonia de conduta do paciente em relação às regras que disciplinam a vida normal em sociedade;

d) ausência de utilidade - a perda da adaptabilidade redundando em prejuízo para o paciente e para a sociedade (Beca Soto).

1.3 A Junta de Inspeção de Saúde poderá identificar alienação mental no curso de qualquer enfermidade psiquiátrica desde que, em seu estágio evolutivo, esteja satisfeita todas as condições abaixo discriminadas:

a) seja enfermidade mental ou neuromental;

b) seja grave persistente;

c) seja refratária aos meios habituais de tratamento;

d) provoque alteração completa ou considerável da personalidade;

e) comprometa gravemente os juízos de valor e realidade, com destruição da autodeterminação e do pragmatismo;

f) torne o paciente total e permanentemente inválido para qualquer trabalho;

g) haja um nexo sintomático entre o quadro psíquico e a personalidade do paciente.

1.4 São considerados meios habituais de tratamento:

a) psicoterapia;

b) psicofarmacoterapia;

c) terapêutica biológica (eletroconvulsoterapia, insulino terapia, etc.).

1.5 Não é considerado meio de tratamento a utilização de psicofármacos em fase de experiência laboratorial.

QUADROS CLÍNICOS QUE CURSAM COM A ALIENAÇÃO MENTAL

1.6 São necessariamente casos de Alienação Mental:

a) estados de demência (senil, pré-senil, arterioesclerótica, luética, coréica, doença de Alzheimer e outras formas bem definidas);

b) psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos;

c) paranóia e a parafrenia nos estados crônicos;

d) oligofrenias graves.

1.7 São excepcionalmente considerados casos de Alienação Mental:

a) psicoses afetivas, mono ou bipolar, quando comprovadamente cronificadas e refratárias ao tratamento, ou quando exibirem elevada frequência de repetição fásica, ou, ainda, quando configurarem comprometimento grave e irreversível de personalidade;

b) psicoses epilépticas, quando caracterizadamente cronificadas e resistentes à terapêutica, ou quando apresentarem elevada frequência de surtos psicóticos;

c) psicoses pós-traumáticas e outras psicoses orgânicas, quando caracterizadamente cronificadas e refratárias ao tratamento, ou quando configurarem um quadro irreversível de demência.

1.8 Não são casos de alienação mental:

a) transtornos neuróticos da personalidade e outros transtornos mentais não psicóticos;

b) desvios e transtornos sexuais;

c) alcoolismo, dependência de drogas e outros tipos de dependência orgânica;

d) oligofrenias leves e moderadas;

e) psicoses do tipo reativo (reação de ajustamento, reação ao “stress”);

f) psicoses orgânicas transitórias (estados confusionais reversíveis).

1.9 Os casos excepcionalmente graves e persistentes de estados psicopatológicos, citados nas letras “a” e “b” do item anterior, podem, entretanto, causar invalidez.

NORMAS DE PROCEDIMENTO DA JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

1.10 A Junta de Inspeção de Saúde, para maior clareza e definição imediata da situação do inspecionando, deverá fazer constar, obrigatoriamente, do laudo declaratório da invalidez do portador de alienação mental, os seguintes dados:

a) diagnóstico da enfermidade básica, inclusive o diagnóstico numérico, de acordo com a classificação internacional de doenças, edição aprovada para uso no CBMDF;

b) modalidade fenomênica;

c) estágio evolutivo;

d) expressão “alienação mental” entre parênteses.

1.11 Se o laudo concluir por alienação mental deverá ser firmado em diagnóstico que não se confunda com o quadro de reação psíquica isolada, intercorrência psico-reativa e distúrbio orgânico subjacente, do qual seja simples epifenômeno.

1.12 A simples menção do grau ou intensidade da enfermidade não esclarece a condição de “alienação mental”, se não estiver mencionado o estágio evolutivo da doença.

1.13 Não poderão ser emitidos laudos de alienação mental com base em diagnóstico de enfermidade psiquiátrica aguda.

1.14 Exemplos de laudos

a) esquizofrenia paranóide, F.20.0 CID - Revisão 1993, estágio pré-terminal grave (alienação mental) - CERTO;

b) psicose afetiva, F.31.6 CID - Revisão 1993, estágio pré-terminal grave (alienação mental) - CERTO;

c) psicose afetiva, F.32.3 CID - Revisão 1993, forma monopolar depressiva, fase crônica irremissível. (alienação mental) - CERTO;

d) psicose afetiva (alienação mental) - ERRADO;

e) psicose pós-traumática grave, T 90.2 CID - Revisão 1993, (alienação mental) - ERRADO;

f) psicose pós-traumática, T 90.2 CID - Revisão 1993, estado de demência pós-traumática (alienação mental) - CERTO;

g) peação exógena aguda de Bonhoffer (alienação mental) - ERRADO.

1.15 A Junta de Inspeção de Saúde deverá, explicitamente, fazer constar noslaudo da Inspeção de Saúde a ausência de alienação mental, quando a doença do examinado determinar a sua invalidez, mas não se enquadrar nos parâmetros que definam alienação mental.

1.16 Exemplos de laudos

a) esquizofrenia paranóide, F.20.0 CID - Revisão 1993 – ERRADO;

b) esquizofrenia paranóide, F.20.0 CID - Revisão 1993, estado de defeito leve (não é alienação mental) – CERTO.

1.17 A Junta de Inspeção de Saúde, ao concluir seu laudos com um diagnóstico subordinado ao conceito de alienação mental, deverão encaminhar o inspecionando ao Órgão competente de sua força para condução da medida legal conveniente ao caso: medida de segurança, interdição, administração provisória e outros casos, na forma prevista em Lei.

2. CARDIOPATIA GRAVE

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1 Para o entendimento de cardiopatia grave torna-se necessário englobarem-se no conceito todas as doenças relacionadas ao coração, tanto crônicas, como agudas.

2.2 São consideradas cardiopatias graves:

a) as cardiopatias agudas, que, habitualmente rápidas em sua evolução, tornarem-se crônicas, caracterizando uma cardiopatia grave, ou as que evoluírem para o óbito, situação que, desde logo, deve ser considerada como cardiopatia grave, com todas as injunções legais;

b) as cardiopatias crônicas, quando limitarem, progressivamente, a capacidade física, funcional do coração (ultrapassando os limites de eficiência dos mecanismos de compensação) e profissional, não obstante o tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado, ou quando induzirem à morte prematura.

2.3 A limitação da capacidade física, funcional e profissional é definida habitualmente, pela presença de uma ou mais das seguintes síndromes: insuficiência cardíaca, insuficiência coronariana, arritmias complexas, bem como hipoxemia e manifestações de baixo débito cerebral, secundárias a uma cardiopatia.

2.4 A avaliação da capacidade funcional do coração permite a distribuição dos pacientes em classes ou graus, assim descritos:

a) GRAU I - pacientes portadores de doença cardíaca sem limitação da atividade física. A atividade física normal não provoca sintomas de fadiga acentuada, nem palpitações, nem dispnéias, nem angina de peito;

b) GRAU II - pacientes portadores de doenças cardíacas com leve limitação da atividade física. Estes pacientes sentem-se bem em repouso, porém os grandes esforços provocam fadiga, dispnéia, palpitações ou angina de peito;

c) GRAU III - pacientes portadores de doença cardíaca com nítida limitação da atividade física. Estes pacientes sentem-se bem em repouso, embora acusem fadiga, dispnéia, palpitações ou angina de peito, quando efetuam pequenos esforços;

d) GRAU IV - pacientes portadores de doença cardíaca que os impossibilitam de qualquer atividade física. Estes pacientes, mesmo em repouso, apresentam dispnéia, palpitações, fadiga ou angina de peito.

2.5 Os meios de diagnósticos a serem empregados na avaliação da capacidade funcional do coração, cientificamente, são os seguintes:

a) história clínica, com dados evolutivos da doença;

b) exame clínico;

c) eletrocardiograma, em repouso;

d) eletrocardiografia dinâmica (Holter);

e) teste ergométrico;

f) ecocardiograma, em repouso;

g) ecocardiograma associado a esforço ou procedimentos farmacológicos;

h) estudo radiológico do tórax, objetivando o coração, vasos e campos pulmonares, usando um mínimo de duas incidências;

i) cintilografia miocárdica, associada a teste ergométrico (Tálio, MIBI, Tecnécio);

j) cintigrafia miocárdica associada a Dipiridamol e outros fármacos;

l) cinecoronarioventriculografia.

2.6 Nos inspecionados portadores de doença cardíaca, não identificáveis com os meios de diagnósticos citados no item 2.3, deverão ser utilizados outros exames e métodos complementares, que a medicina especializada venha a exigir.

2.7 Os achados fortuitos em exames complementares especializados, não são, por si só, suficientes para o enquadramento legal de cardiopatia grave, se não estiverem vinculados aos elementos clínicos e laboratoriais que caracterizem uma doença cardíaca incapacitante.

2.8 O quadro clínico, bem como os recursos complementares, com os sinais e sintomas que permitem estabelecer o diagnóstico de cardiopatia grave, estão relacionados para as seguintes cardiopatias: cardiopatia isquêmica, cardiopatia hipertensiva, miocardiopatias, valvopatias, cardiopatias congênitas, arritmias e cor pulmonale crônico.

2.9 Em algumas condições, um determinado item pode, isoladamente, configurar cardiopatia grave (por exemplo, fração de ejeção < 0,35), porém, na grande maioria dos casos, a princípio, é necessária uma avaliação conjunta dos diversos dados do exame clínico e dos achados complementares para melhor conceituá-la.

AFECCÕES OU DOENÇAS CAPAZES DE CAUSAR CARDIOPATIA GRAVE

2.10 CARDIOPATIA ISQUÊMICA

a) caracterizada por:

1) angina classes III e IV da NYHA e da Canadian Cardiovascular Society, apesar de responder a terapêutica;

2) manifestações clínicas de insuficiência cardíaca;

3) arritmias (associar com dados de ECG e Holter).

b) Eletrocardiograma (repouso):

1) zona elétrica inativa (localização e magnitude);

2) alterações isquêmicas de ST-T;

3) distúrbios da condução atrioventricular e intraventricular;

4) hipertrofia ventricular esquerda;

5) fibrilação atrial crônica;

6) arritmias ventriculares complexas (associar com dados do Holter).

c) Radiografia do Tórax:

1) cardiomegalia;

2) congestão venocapitar pulmonar.

d) Teste ergométrico:

1) limitação da capacidade funcional (<5 MET);

2) angina, em carga baixa (<5MET);

3) infradesnível do segmento ST;

(a) precoce (carga baixa);

(b) acentuado (>3mm);

(c) morfologia horizontal ou descendente;

(d) múltiplas derivações.

4) duração prolongada (> 6 min no período de recuperação);

5) supradesnível de ST, sobretudo em área não relacionada a infarto prévio;

6) comportamento anormal da pressão arterial diastólica (variação de PD > 30 mm Hg);

7) insuficiência cronotrópica (elevação inadequada da frequência cardíaca);

8) sinais de disfunção ventricular esquerda associada ao esforço;

9) arritmias ventriculares, desde que associadas a outros sinais de resposta isquêmica.

e) Cintilografia Miocárdica associada a Teste Ergométrico (Tálio, MIBI, Tecnécio):

1) defeitos de perfusão múltiplos ou áreas extensas (áreas hipocaptantes definitivas ou transitórias);

2) dilatação da cavidade ventricular esquerda ao esforço;

3) hiper captação pulmonar;

4) fração de ejeção (FE) em repouso menor ou igual a 0,35 (valor específico para o método);

5) comportamento anormal da FE ao exercício (variação da FE menor que 5%);

6) motilidade parietal regional ou global anormal.

f) Cintigrafia Miocárdica associada a Dipiridamol e outros fármacos:

1) interpretação semelhante à definida para a cintigrafia com teste ergométrico.

g) Ecocardiograma (em repouso):

1) fração de ejeção menor ou igual a 0,40 (valor específico para o método);

2) alterações segmentares da contratilidade ventricular;

3) dilatação das câmaras esquerdas, especialmente se associada à hipertrofia ventricular esquerda;

4) complicações associadas: disfunção dos músculos papilares, insuficiência mitral, comunicação interventricular, pseudo-aneurismas, aneurismas, trombos intracavitários.

h) Ecocardiograma associado a esforço ou procedimentos farmacológicos:

1) aparecimento de alterações de contratilidade segmentar inexistentes no Eco em repouso;

2) acentuação das alterações de contratilidade preexistentes;

3) comportamento anormal da FE ao exercício (variação da FE menor que 5%).

i) Eletrocardiografia Dinâmica (Holter):

1) alterações isquêmicas (ST - T) associadas à dor anginosa ou aos sintomas de disfunção ventricular esquerda;

2) isquemia miocárdica silenciosa (magnitude e duração);
3) arritmias ventriculares complexas;
4) fibrilação atrial associada à isquemia;
5) distúrbios de condução atrioventricular e intraventricular relacionados à isquemia.
j) Cinecoronarioventriculografia:
1) lesão de tronco de coronária esquerda maior ou igual a 50%;
2) lesões triarteriais moderadas a importantes (maior ou igual a 70% do terço proximal ou médio), e, eventualmente, do leito distal, dependendo da massa miocárdia envolvida;
3) lesões bi ou uniarteriais menor ou igual a 70%, com grande massa miocárdica em risco;
4) lesões ateromatosas extensas e difusas;
5) fração de ejeção menor ou igual a 0,40;
6) hipertrofia ventricular esquerda e dilatação ventricular esquerda;
7) áreas significantes de acinesia, hipocinesia e discinesias;
8) aneurisma de ventrículo esquerdo;
9) complicações mecânicas: insuficiência mitral, comunicação interventricular.
l) Fatores de risco e condições associadas:
1) idade maior ou igual a 70 anos, hipertensão, diabetes, hipercolesterolemia familiar;
2) vasculopatia aterosclerótica importante em outros territórios (central, periférico).
m) Pós-infarto do miocárdio:
1) disfunção ventricular esquerda (áreas de acinesia, hipocinesia e discinesia);
2) isquemia à distância (em outra área que não a do infarto);
3) arritmias ventriculares complexas;
4) idade avançada;
5) condições associadas.
2.11 CARDIOPATIA HIPERTENSIVA - a gravidade é caracterizada pela presença das seguintes condições:
a) hipertensão essencial ou hipertensão secundária;
b) hipertrofia ventricular esquerda detectada pelo ECG ou ecocardiograma que não regrida com o tratamento;
c) disfunção ventricular esquerda sistólica, com fração de ejeção menor ou igual a 0, 40;
d) arritmias supraventriculares e ventriculares relacionadas à hipertensão arterial;
e) cardiopatia isquêmica associada.
MIOCARDIOPATIAS
2.12 MIOCARDIOPATIAS HIPERTROFICAS - a gravidade é caracterizada pela presença das seguintes condições:
a) história familiar de morte súbita;
b) paciente sintomático, especialmente história de síncope, angina, insuficiência cardíaca e embolia sistêmica;
c) diagnóstico na infância (baixa idade);
d) hipertrofia moderada ou severa, com alterações isquêmicas de ST - T;
e) cardiomegalia;
f) disfunção ventricular esquerda sistólica e/ou diastólica;
g) fibrilação atrial;
h) síndrome de Wolff - Parkinson - White;
i) arritmias ventriculares complexas;
j) regurgitação mitral importante;
l) doença arterial coronária associada;
m) forma obstrutiva com gradiente de via de saída maior ou igual a 50 mm Hg.
2.13 MIOCARDIOPATIAS DILATADAS - com as seguintes características:
a) histórias de fenômenos tromboembólicos;
b) cardiomegalia importante;
c) ritmo de galope (B3);
d) insuficiência cardíaca de classe funcional III e IV;
e) fração de ejeção menor ou igual a 0.30;
f) fibrilação atrial;
g) arritmias ventriculares complexas;
h) distúrbios da condução intraventricular.
2.14 MIOCARDIOPATIA RESTRITIVA (endomiocardiofibrose, fibroelastose) - a gravidade é caracterizada pela presença das seguintes condições:
a) história de fenômenos tromboembólicos;
b) cardiomegalia;
c) insuficiência cardíaca de classe funcional III e IV;
d) envolvimento do ventrículo direito ou biventricular;
e) fibrose acentuada;
f) regurgitação mitral e/ou tricúspide importante.
2.15 CARDIOPATIA CHAGÁSICA CRÔNICA - a gravidade é caracterizada pela presença das seguintes condições:
a) história de síncope e/ou fenômenos tromboembólicos;
b) cardiomegalia acentuada;
c) insuficiência cardíaca de classe funcional III e IV;
d) fibrilação atrial;
e) arritmias ventriculares complexas;
f) bloqueio bi ou trifascicular sintomático;
g) bloqueio atrioventricular de grau avançado.
2.16 ARRITMIAS CARDÍACAS - constituem características de maior gravidade:

a) disfunção do nó sinusal, sintomática, com comprovada correlação sintomas/arritmia, e, especialmente, em presença de síndrome bradi-taquiarritmia;
b) bradiarritmias:
1) bloqueio atrioventricular (BAV) de 2º grau, tipo II, ou BAV avançado;
2) bloqueio atrioventricular total:
(a) sintomático;
(b) com resposta cronotrópica inadequada ao esforço;
(c) com cardiomegalia progressiva;
(d) com insuficiência cardíaca.
3) fibrilação atrial com resposta ventricular baixa;
4) bloqueios de ramo (direito ou esquerdo), permanentes ou alternantes, sintomáticos (claudicação cerebral ou insuficiência cardíaca).
c) taquiarritmias:
1) taquicardias ventriculares sintomáticas (claudicação cerebral e/ou comprometimento hemodinâmico) de qualquer etiologia;
2) taquicardias supraventriculares sintomáticas (claudicação cerebral, comprometimento hemodinâmico, taquicardiomiopatia, fenômenos trombo-embólicos), de qualquer etiologia e desenhadas por qualquer mecanismo.
d) síndrome de pré-excitação ventricular, com alto risco de morte súbita, determinado por estudos invasivos;
e) portadores de marcapasso cardíaco definitivo (anti-bradi ou antitaquicardia), cuja capacidade funcional se mantém limitada pela cardiopatia subjacente.
2.17 COR PULMONALE CRÔNICO - constituem características de maior gravidade:
a) quadro clínico:
1) manifestações de hipóxia cerebral e periférica (dedos em baqueta de tambor);
2) insuficiência cardíaca direita;
3) dores anginosas;
4) crises sincopais;
5) hiperfoneses canglorosas da segunda bulha no foco pulmonar;
6) galope ventricular direito (B3) - PO2 < 60 mm Hg; PCO2 > 50 mm Hg.
b) eletrocardiograma:
1) sinais de sobrecarga importante de câmaras direitas.
c) ecocardiografia:
1) hipertrofia ventricular direita com disfunção diastólica e/ou sistólica;
2) grande dilatação do átrio direito;
3) pressão sistólica em artéria pulmonar, calculada a partir das pressões do VD e AD, maior ou igual a 60 mm Hg;
4) insuficiência tricúspide importante;
5) inversão do fluxo venoso na sístole atrial.
d) estudos hemodinâmicos:
1) dilatação do tronco da artéria pulmonar;
2) dilatação do ventrículo direito;
3) dilatação do átrio direito;
4) pressão na artéria pulmonar maior ou igual a 60 mm Hg;
5) pressão no átrio direito maior ou igual a 15 mm Hg;
6) insuficiência pulmonar;
7) insuficiência tricúspide.
2.18 CARDIOPATIAS CONGÊNITAS - caracterizam-se como graves as cardiopatias congênitass que apresentam:
a) do ponto de vista clínico:
1) crises hipoxênicas;
2) insuficiência cardíaca (classes III e IV);
3) hemoptises, pela presença de circulação colateral brônquica;
4) arritmias de difícil controle e potencialmente malignas.
b) do ponto de vista anatômico:
1) doença arterial pulmonar;
2) necrose miocárdica, por doença coronária ou origem anômala das artérias coronárias;
3) drenagem anômala total infracardíaca ou origem das artérias coronárias;
4) drenagem anômala total infracardíaca ou com obstruções severas da conexão das veias pulmonares com as sistêmicas;
5) hipotrofia ventricular direita;
6) agenesias valvares (pulmonar e aórtica);
7) hipoplasia ou atresia de valvas pulmonares, aórtica e mitral;
8) hipoplasia ou atresia do coração esquerdo;
9) estenose mitral;
10) transposição das grandes artérias com hiper-resistência pulmonar ou ausência de comunicações;
11) ventrículo s únicos com atresias valvares;
12) ectopias cardíacas com alterações múltiplas;
13) cardiopatias complexas.
VALVULOPATIAS
2.19 INSUFICIÊNCIA MITRAL - caracterizada por:
a) quadro clínico:
1) insuficiência cardíaca de classes funcionais III e IV;
2) frêmito sistólico palpável na região da ponta;

3) primeira bulha inaudível ou acentuadamente hipofonética no foco mitral;

4) sopro holossistólico, no foco mitral, de intensidade > 3/6, com irradiação em faixa ou círculo;

5) segunda bulha hiperfonética, no foco pulmonar;

6) desdobramento amplo e constante da segunda bulha, no foco pulmonar.

b) eletrocardiograma:

1) sinais progressivos de sobrecarga atrial e ventricular esquerda;

2) fibrilação atrial.

c) estudo radiológico:

1) aumento acentuado da área com predominância das cavidades esquerdas;

2) sinais de congestão venocapilar pulmonar;

3) sinais de hipertensão pulmonar.

d) ecocardiograma:

1) presença de jato regurgitante de grande magnitude;

2) comprometimento progressivo da função ventricular sistólica;

3) aumento significativo do diâmetro sistólico do ventrículo esquerdo;

4) inversão do fluxo sistólico em veia pulmonar;

5) sinais de hipertensão pulmonar.

e) hemodinâmica e angiografia:

1) onda “v” com valor maior ou igual a 3 vezes em relação à média do capilar pulmonar;

2) opacificação do átrio esquerdo igual ou superior que a do ventrículo esquerdo: graus III e IV da classificação de Sellers;

3) fração de regurgitação maior ou igual a 60% (FR = volume de regurgitação/volume sistólico total).

2.20 ESTENOSE MITRAL - caracterizada por:

a) quadro clínico:

1) história de comissurotomia mitral prévia;

2) fenômeno tromboembólicos;

3) insuficiência cardíaca de classes funcionais III e IV;

4) episódios de edema pulmonar agudo;

5) escarros hemópticos;

6) fibrilação atrial;

7) estalido de abertura da valva mitral precoce;

8) impulsão sistólica de ventrículo direito;

9) segunda bulha hiperfonética, no foco pulmonar;

10) sinais de insuficiência tricúspide.

b) eletrocardiograma:

1) fibrilação atrial;

2) sinais de sobrecarga de câmaras direitas.

c) estudo radiográfico:

1) inversão do padrão vascular pulmonar;

2) sinais de hipertensão venocapilar pulmonar;

3) sinais de hipertensão arteriolar pulmonar.

d) ecocardiograma:

1) área valvar < 1,0 cm²;

2) tempo de 1/2 pressão > 200 ms;

3) gradiente transvalvar mitral médio > 15 mm Hg;

4) sinais de hipertensão pulmonar (pressão sistólica da artéria pulmonar > 50 mm Hg);

5) presença de trombo, no átrio esquerdo.

e) hemodinâmica:

1) área valvar < 1,0 cm²;

2) gradiente diastólico mitral médio > 15 mm Hg;

3) pressão média de capilar pulmonar ou de átrio esquerdo > 20 mm Hg;

4) pressão sistólica de artéria pulmonar > 50 mm Hg.

2.21 INSUFICIÊNCIA AÓRTICA - caracterizada por:

a) quadro clínico:

1) insuficiência cardíaca de classes funcionais III e IV;

2) manifestações de baixo débito cerebral (tontura, lipotímia, síncope);

3) síndrome de Marfan associada;

4) presença de galope ventricular (B3);

5) sopro de Austin-Flint, na ponta;

6) ictus hipercinético deslocado externamente;

7) pressão distólica próxima a zero;

8) queda progressiva da pressão arterial sistólica.

b) eletrocardiograma:

1) sinais de sobrecarga ventricular esquerda, com onda T negativa, em precordiais esquerdas;

2) sinais de sobrecarga atrial esquerda;

3) fibrilação atrial.

c) estudo radiográfico:

1) aumento importante da área cardíaca com franco predomínio de ventrículo esquerdo (aspecto em “bota”);

2) dilatação da aorta ascendente, da croça e do segmento descendente;

3) dilatação do átrio esquerdo.

d) ecocardiograma:

1) jato regurgitante Ao/VE largo e extenso;

2) fluxo reverso holodistólico da aorta descendente;

3) abertura valvar mitral ocorrendo somente com a sístole atrial;

4) piora progressiva dos parâmetros da função sistólica ventricular esquerda;

5) queda da fração de ejeção ao ecocardiograma de esforço.

e) medicina nuclear associada a teste ergométrico:

1) comportamento anormal da fração de ejeção.

f) hemodinâmica e angiografia:

1) baixa pressão diastólica da aorta tendendo à equalização das pressões diastólicas aorto-ventriculares;

2) pressão diastólica final do ventrículo esquerdo (Pd2 VE) elevada (maior ou igual a 20 mm Hg);

3) opacificação igual ou mais densa do ventrículo esquerdo em comparação com a aorta, durante aortografia (graus III e IV de Sellers);

4) fração de regurgitação igual ou maior do que 60%.

2.22 ESTENOSE AÓRTICA - caracterizada por:

a) quadro clínico:

1) sintomas de baixo débito cerebral (tontura, lipotímia, síncope);

2) angina de peito;

3) presença de terceira bulha;

4) insuficiência cardíaca;

5) pressão arterial diferencial reduzida;

6) pico tardio de intensidade máxima do sopro;

7) desdobramento paradoxal da segunda bulha;

8) fibrilação atrial.

b) eletrocardiograma:

1) sinais de sobrecarga ventricular esquerda importante, com infradesnívelamento de ST e onda T negativa em precordiais esquerdas;

2) sobrecarga atrial esquerda;

3) fibrilação atrial;

4) arritmias ventriculares;

5) bloqueio atrioventricular total.

c) ecocardiograma:

1) área valvar menor ou igual a 0,75 cm²;

2) gradiente médio de pressão transvalvar aórtica maior ou igual a 50 mm Hg;

3) gradiente máximo maior ou igual a 70 mm Hg;

4) sinais de hipocinesia ventricular esquerda.

d) hemodinâmica:

1) área valvar igual ou menor a 0,75 cm²;

2) hipocinesia ventricular esquerda;

3) coronariopatia associada.

2.23 PROLAPSO VALVAR MÍTICAL - caracterizado por:

a) história familiar de morte súbita;

b) história de síncope;

c) fenômeno trombo-embólicos;

d) síndrome de Marfan associada;

e) arritmias ventriculares complexas;

f) fibrilação atrial;

g) disfunção ventricular esquerda;

h) regurgitação mitral importante;

i) prolapso valvar tricúspide associado;

j) cardiomegalia (aumento de câmaras esquerdas);

l) rotura de cordoalhas tendíneas.

TUMORES CARDÍACOS

2.24 Tumores Malignos - deverão ser adotados os parâmetros exigidos para o enquadramento de neoplasia maligna.

2.25 Tumores benignos com alterações funcionais irreversíveis.

2.26 A ausência de um ou outro aspecto que caracterizam a patologia não afasta o diagnóstico de cardiopatia grave desde que seja identificada a doença pelas características que se fizerem evidentes e que sejam mais marcantes.

NORMAS DE PROCEDIMENTOS DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

2.27 Os portadores de lesões cardíacas que incidem nas especificações dos graus III ou IV da avaliação funcional descrita no item 2.3 destas normas serão considerados como portadores de cardiopatia grave, pela junta de inspeção de Saúde.

2.28 Os portadores de lesões cardíacas que incidem nas especificações dos graus I e II, da avaliação funcional do item 2.3 destas normas, e que puderem desempenhar tarefas compatíveis com a eficiência funcional, somente serão considerados incapazes por cardiopatia grave, quando, fazendo uso de terapêutica específica e depois de esgotados todos os recursos terapêuticos, houver progressão da patologia, comprovada mediante exame clínico evolutivo e de exames subsidiários.

2.29 A idade do paciente, sua atividade profissional e a incapacidade de reabilitação são parâmetros que devem ser considerados na avaliação dos portadores de lesões citadas no item 2.26.

2.30 Os portadores de lesões cardíacas susceptíveis de correção cirúrgica, desde que em condições físicas satisfatórias para se submeterem a tal procedimento, serão reavaliados após a cirurgia e incapacitados, se enquadrados nos itens 2.25 e/ou 2.26, destas normas.

2.31 Os portadores de hipertensão arterial secundária, passível de tratamento cirúrgico, desde que em condições físicas satisfatórias para se submeterem a tal procedimento, terão sua capacidade funcional avaliada após o tratamento da doença hipertensiva.

2.32 Os portadores de valvulopatias susceptíveis de correção cirúrgica, desde que em condições físicas satisfatórias para se submeterem a tal procedimento, terão sua capacidade funcional reavaliada, após a correção, salvo se as alterações cardiovasculares, pela longa evolução ou gravidade, sejam consideradas irreversíveis ou comprometedoras da atividade funcional.

2.33 As arritmias graves, comprovadas eletrocardiograficamente, resistentes ao tratamento ou cursando com episódios tromboembólicos, serão consideradas como cardiopatia grave, mesmo na ausência de outros sinais clínicos, radiológicos ou ecocardiográficos de alterações cardiovasculares.

2.34 A Junta de Inspeção de Saúde somente enquadrará o paciente como portadore de cardiopatia grave quando afastada totalmente a possibilidade de regressão da condição patogênica, podendo aguardar o tratamento especializado por 24 (vinte e quatro) meses.

2.35 A Junta de Inspeção de Saúde poderá fazer o enquadramento de Cardiopatia Grave, dispensando o prazo de observação e tratamento, citado no item 2.32 destas Normas, nos casos de enfermidade cardiovascular sem terapêutica específica ou de evolução rápida e/ou com mau prognóstico a curto prazo.

2.36 O prazo de observação e tratamento, citado no item 2.32 , poderá ser dispensado para os pacientes que apresentem fatores de risco e condições associadas, tais como: idade igual ou superior a 70 anos, hipertensão arterial, diabetes, hipercolesterolemia familiar, vasculopatia aterosclerótica importante, em outros territórios (central, periférico), pacientes já submetidos à revascularização cardíaca e nos pós-infartados.

2.37 O laudo da Junta de Inspeção de Saúde deverá conter, obrigatoriamente, os diagnósticos: etiológico, anatômico e funcional (reserva cardíaca), e a afirmação ou negação de cardiopatia grave, para o enquadramento legal da lesão incapacitante.

2.38 Quando não for possível firmar-se o diagnóstico etiológico, este deverá ser citado como sendo desconhecido.

3. CEGUEIRA

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

3.1 Cegueira ou amaurose é um estado patológico no qual a acuidade visual de ambos os olhos é igual a zero, sem percepção luminosa, após esgotados os recursos de correção óptica.

3.2 São equivalentes à cegueira e como tal considerados:

- a) os casos de perda parcial de visão, nos limites previstos nestas normas, não susceptíveis de correção óptica, nem capazes de serem beneficiados por tratamento médico-cirúrgico;
- b) os casos de redução muito acentuada e irreversível do campo visual (visão tubular), comprovados por campimetria, independente do grau de acuidade visual central, que motivem dificuldade de locomoção e de orientação espacial do paciente, exigindo a ajuda de terceiros.

3.3 Graus de perda parcial da visão equivalente à cegueira

- a) GRAU I - quando a acuidade visual máxima, em ambos os olhos, e com a melhor correção óptica possível, for inferior a 20/70 na escala de SNELLEN, e a mínima igual ou superior a 20/700 SNELLEN; bem como, em caso de perda total da visão de um dos olhos quando a acuidade no outro olho, com a melhor correção óptica possível, for inferior a 20/50 na escala de SNELLEN;
- b) GRAU II - quando a acuidade visual máxima, em ambos os olhos, e com a melhor correção óptica possível, for inferior a 20/200 SNELLEN, e a mínima for igual ou superior a 20/400 SNELLEN;

c) GRAU III - quando a acuidade visual máxima, em ambos os olhos, e com melhor correção óptica possível, for inferior a 20/400 SNELLEN, e a mínima igual ou superior a 20/1.200 SNELLEN;

d) GRAU IV - quando a acuidade visual máxima, em ambos os olhos, e com melhor correção óptica possível, for inferior a 20/20.000 SNELLEN ou apresentar, como índice máximo, a capacidade de contar dedos à distância de 01 (um) metro e a mínima limitar-se à percepção luminosa.

3.4 Serão enquadrados nos graus I, II, e III os pacientes que tiverem redução do campo visual, no melhor olho, entre 20º e 10º, entre 10º e 5º e menor que 5º, respectivamente.

AVALIAÇÃO DA ACUIDADE VISUAL - ESCALAS ADOTADAS

3.5 Para uniformidade de linguagem e facilidade de julgamento dos graus de perda da acuidade visual, a Junta de Inspeção de Saúde adotará as escalas SNELLEN e DECIMAL na avaliação da acuidade visual para longe; e a escala JAEGUER na avaliação da acuidade visual para perto.

3.6 Equivalência das escalas usadas na avaliação da acuidade visual para longe:

SNELLEN	DECIMAL	% DE VISÃO
20/20	1,0	100
20/22	0,9	98,0
20/25	0,8	95,5
20/29	0,7	92,5
20/23	0,6	88,5
20/40	0,5	84,5
20/50	0,4	76,5
20/67	0,3	67,5
20/100	0,2	49,0
20/200	0,1	20,0
20/400	0,05	10,0

3.7 Equivalência das escalas usadas na avaliação da acuidade visual para perto:

JAEGUER	1	2	3	4	6	7	8	10	11	14
% DE VISÃO	100	100	90	80	50	40	30	20	15	5

3.8 Após a avaliação da acuidade visual de cada olho em separado, sendo dado o peso 3 ao percentual de visão do olho melhor e peso 1 ao percentual de visão do olho pior, saberemos a Eficiência Visual Binocular (EVB) somando os valores percentuais multiplicados por seus pesos e dividindo-os por 4. Assim, se a eficiência de OD = 90% e de OE = 30%, teremos: EVB = (3x90 + 1x30),4 = 75%.

NORMAS DE PROCEDIMENTO DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

3.9 A Junta de Inspeção de Saúde concluirá pela incapacidade definitiva dos portadores de perda total de visão (cegueira), sem percepção luminosa, determinada por afecção crônica, progressiva e irreversível, à luz de parecer especializado.

3.10 A Junta de Inspeção de Saúde, de acordo com a amplitude de conceito legal, também concluirá pela incapacidade definitiva, por cegueira, dos inspecionandos que apresentarem diminuição acentuada da acuidade visual, em qualquer dos graus descritos no item 3.3, em decorrência de afecção crônica, progressiva, não susceptível de correção óptica, nem removível por tratamento médico-cirúrgico, à luz de parecer especializado.

3.11 A Junta de Inspeção de Saúde, ao emitir laudo de invalidez de portador de afecção que o inclua no grau de diminuição da acuidade visual descritos no item 3.3, deverá escrever entre parênteses, ao lado do diagnóstico, a expressão “equivalente à cegueira”.

4. ESPONDILITE ANQUILOSANTE

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

4.1 Espondilite anquilosante, inadequadamente denominada de espondiloartrose Anquilosante nos textos legais, é uma doença inflamatória de etiologia desconhecida, que afeta principalmente as articulações sacroilíacas, interapofisárias e costovertebrais, os discos intervertebrais e o tecido conjuntivo frouxo que circunda os corpos vertebrais, entre estes e os ligamentos da coluna. O processo geralmente se inicia pelas sacroilíacas e, ascensionalmente, atinge a coluna vertebral. Há grande tendência para a ossificação dos tecidos inflamados resultando rigidez progressiva da coluna. As articulações periféricas também podem ser comprometidas, principalmente as das raízes dos membros (ombros e coxofemorais), daí a designação rizomélica.

4.2 Entende-se por anquilose ou ancilose a rigidez ou fixação de uma articulação, reservando-se o conceito de anquilose óssea verdadeira à fixação completa de uma articulação em consequência da fusão patológica dos ossos que a constituem.

4.3 Dentre as denominações comumente dadas a espondilite anquilosante podemos destacar as seguintes: espondilite (ou espondilose) risomélica, doença de Pierre-Marie-Strumpell, espondilite ossificante ligamentar, síndrome (ou doença) de Veu-Bechterew, espondilite reumatóide, espondilite juvenil ou do adolescente, espondilartrite anquilopoética, espondilite deformante, espondilite atrófica ligamentar, pelviespondilite anquilosante, apesar de a Escola Francesa utilizar a designação de pelvispondilite reumática.

4.4 As artropatias degenerativas da coluna vertebral, também conhecidas como artroses, osteoartrites ou artrites hipertróficas, acarretam maior ou menor limitação dos movimentos da coluna pelo comprometimento das formações extra-articulares e não determinam anquilose.

NORMAS DE PROCEDIMENTO DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

4.5 A Junta de Inspeção de Saúde procederá ao enquadramento legal os portadores de espondilite anquilosante, pela incapacidade total e permanente acarretada por essa doença.

4.6 Ao firmar seu laudo, a junta de inspeção de saúde deverá fazer constar:

- a) o diagnóstico nosológico;
- b) a citação expressa da existência da anquilose da coluna vertebral;
- c) a citação dos segmentos da coluna vertebral atingidos.

4.7 A Junta de Inspeção de Saúde fará o enquadramento legal, equiparado ao da espondiloartrose anquilosante, aos portadores de artropatias degenerativas da coluna vertebral em estado grave, com extenso comprometimento e acentuado prejuízo à mobilidade da coluna vertebral.

4.8 A Junta de Inspeção de Saúde acrescentará, entre parênteses, a expressão “equivalente a espondilite anquilosante”, ao concluir o laudo do portador de afecções da coluna vertebral que, por seu grave comprometimento e extensa imobilidade, se tornar total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho.

4.9 A Junta de Inspeção de Saúde, além dos elementos clínicos de que disponham e dos pareceres da Medicina especializada, deverão obrigatoriamente ter os seguintes exames subsidiários elucidativos:

- a) comprovação radiológica de anquilose ou do comprometimento da coluna vertebral e bacia (articulações sacroilíacas);
- b) cintilografia óssea;
- c) teste sorológico específico HLA - B27;
- d) tomografia computadorizada de articulações sacroilíacas e coluna.

5. ESTADOS AVANÇADOS DA DOENÇA DE PAGET (OSTEÍTE DEFORMANTE)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5.1 A doença de Paget é uma afecção óssea crônica, caracterizada por deformações ósseas de evolução lenta e progressiva, de etiologia desconhecida, geralmente assintomática e acometendo um só osso ou, menos freqüentemente, atingindo várias partes do esqueleto.

5.2 A evolução da doença, que pode acompanhar-se de sintomatologia dolorosa e fraturas espontâneas, processa-se em duas fases:

- a) fase ativa ou osteoporótica, caracterizada pela formação de tecido ósseo ricamente vascularizado, na qual são comuns fraturas com consolidação rápida;
- b) fase de relativa inatividade, com formação de tecido ósseo denso e menos vascularizado, na qual as fraturas têm retardo de consolidação.

5.3 Os estados avançados da doença de Paget apresentam as seguintes características:

a) lesões ósseas generalizadas, deformidades ósseas, ósteo-artrites secundárias, fraturas espontâneas e degeneração maligna (sarcoma osteogênico, fibrossarcoma e sarcoma de células redondas);

- b) complicações neurológicas e sensoriais: surdez, perturbações olfativas e neuralgias;
- c) complicações cardiovasculares: insuficiênciacardiaca, arteriosclerose periférica e hipertensão arterial.

NORMAS DE PROCEDIMENTO DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

5.4 As formas localizadas da doença de Paget, assintomáticas, detectadas em exames radiológicos de rotina, ou oligossintomáticas, não serão legalmente enquadradas nessa afecção.

5.5 A Junta de Inspeção de Saúde enquadrará em incapacidade definitiva por estado avançado da doença de Paget (osteite deformante) o inspecionando que apresentar as formas extensas da doença de acordo com o item 13.3 destas normas.

5.6 Também serão enquadradas em incapacidade definitiva as formas monostóticas com deformidades acentuadas e dolorosas e aquelas que apresentarem dificuldade para marcha, característica da coxopatia pagética.

5.7 Ao firmar o diagnóstico, a junta de inspeção de saúde deverá registrar a extensão da deformidade e parte óssea atingida, o tipo de complicação que determinou a incapacidade e o exame subsidiários que comprova o diagnóstico.

5.8 Exames subsidiários elucidativos e indispensáveis:

- a) exame radiológico;
- b) dosagem da fosfatase alcalina;
- c) dosagem da hidroxiprolina urinária nas 24 horas.

6. HANSENÍASE

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6.1 A hanseníase é uma doença infecto-contagiosa de notificação compulsória, causada pelo Mycobacterium leprae (bacilo de Hansen), de curso crônico, podendo apresentar surtos reacionais intercorrentes.

6.2 Fica proscrita a sinonímia “lepra” nos documentos oficiais do serviço de saúde do CBMDF. CLASSIFICAÇÃO

6.3 A hanseníase pode ser classificada nas seguintes formas clínicas:

a) Paucibacilares (PB) - Baciloscopia negativa

1) Tuberculóide (T);

2) Indeterminada (I) - Mitsuda positiva.

b) Multibacilares (MB) - Baciloscopia positiva

1) Virchowiana (V);

2) Dimorfa (D);

3) Indeterminada (I) - Mitsuda negativa.

6.4 O teste de Mitsuda é recomendado para agrupar as formas clínicas I em PB ou MB. A forma clínica I com Mitsuda negativa é potencialmente MB.

6.5 Principais características das formas clínicas de hanseníase:

6.6 Hanseníase Tuberculóide (T) – apresenta lesões tórpidas ou reacionais anestésicas ou hipoestésicas, circunscritas, acompanhadas de anidrose ou hipoidrose e alopecia com acentuada estabilidade dentro do tipo.

6.7 Lesões tórpidas:

- a) reação de Mitsuda sempre positiva;
- b) o exame bacterioscópio revela ausência de bacilos nas lesões e na linfa cutânea;
- c) o exame histológico evidencia a presença de granuloma tipo tuberculóide de células epitelióides, linfócitos e células gigantes tipo Langhans;
- d) o exame clínico identifica as lesões em pápulas e tubérculos bem delimitados, nas quais as micropápulas, numerosas ou únicas se desenvolvem em pele aparentemente normal ou sobre manchas do grupo indeterminado, ou sobre lesões tuberculóides em reação na fase involutiva. As micropápulas podem ser mais coradas que a pele normal, acastanhadas ou avermelhadas, com tendência a coalescerem. Podem apresentar descamação pitiríônica. Da erupção de novas pápulas resultam hansênides figuradas ou marginadas, anulares, ovais elípticas, bem delimitadas, de centro claro e bordas elevadas. A discreta atrofia na área central indica a progressão centrífuga da hansênide. São freqüentes as neurites (mononeurites), podendo aparecer lesões cutâneas e espessamento dos nervos.

6.8 Lesões reacionais:

- a) reação de Mitsuda positiva;
- b) o exame bacterioscópico pode ser positivo;
- c) o exame histológico revela o granuloma tuberculóide com edema inter e intracelular;
- d) o exame clínico mostra placas eritemato-violáceas edematosas, escamosas, elevadas, com contornos nítidos, de localização palmoplantar, periorifical da face e occipital, ou tomam as extremidades dos membros à maneira de bota ou luva. As lesões geralmente são polimorfas e os tubérculos e nódulos eritemato-violáceos são sugestivos do diagnóstico.

6.9 Hanseníase Virchowiana (V) - apresenta lesões da pele, mucosas, olhos, nervos periféricos (polineurites) e vísceras, sempre tendentes à difusão e expansão.

6.10 Características principais:

- a) reação de Mitsuda negativa;
- b) ao exame bacteriológico: numerosos bacilos e globias nas lesões e na linfa cutânea;
- c) ao exame histopatológico: infiltrado perineural, perivascular e periglandular dos histiócitos contendo bacilos, com a formação de globias (células de Virchow - degeneração lipóidica), formando a estrutura hansenomatosa patognomônica;
- d) as lesões cutâneas, em geral anestésicas, consistem em: eritema e infiltração difusa, máculas eritemato-pigmentadas acompanhadas de tubérculos e nódulos formando hansenomas, alopecia (principalmente dos supercílios - madarose), atrofia da pele e músculos, infiltração da face com intumescimento nasal e dos pavilhões auriculares (fáceis leoninos). No comprometimento das mucosas, é precoce o aparecimento de renite posterior e destruição do septo nasal. Podem ocorrer

também lesões viscerais principalmente do fígado, baço e testículos. Os nervos mais comumente atingidos são: cubital, ciático poplíteo externo e auricular magno.

6.11 Hanseníase indeterminada (I) - assim classificada porque na ausência de tratamento pode evoluir para forma tuberculóide ou para Virchowiana. Apresenta as seguintes características:

- a) reação de Mitsuda positiva ou negativa;
 - b) bacterioscopia das lesões e linfa negativos;
 - c) histologicamente apresenta infiltrados discretos de linfócitos e fibroblastos ao redor dos capilares, anexos cutâneos e terminações nervosas;
 - d) ao exame clínico encontram-se manchas com alteração da sensibilidade superficial, de bordas imprecisas, hipocrônicas ou ligeiramente eritematosas, acompanhadas de alopecia e distúrbios da sudorese (hipohidrose ou anidrose), isoladas, geralmente planas.
- 6.12 Hanseníase Dimorfa (D) - Apresenta lesões cutâneas semelhantes tanto às da forma Virchowiana quanto às da forma Tuberculóide, e que tendem, freqüentemente, a evoluir para a forma Virchowiana na ausência de tratamento. Apresenta as seguintes características:
- a) clinicamente, as lesões dermatológicas lembram, pelo aspecto e distribuição, as da reação tuberculóide das quais se distinguem pela imprecisão dos limites externos e pela pigmentação ocre ou ferruginosa, dando uma tonalidade fulva ou acastanhada, próprias da Hanseníase Virchowiana. As lesões, geralmente cervicais, apresentam anestesia, anidrose e alopecia e cursam com surtos eruptivos. Mãos túmidas, cianóticas e com extremidades afiladas;
 - b) a bacterioscopia da pele é fortemente positiva nas lesões fulvas e menos intensa nas lesões semelhantes às da reação tuberculóide;
 - c) histologicamente, apresenta granulomas tuberculóides e infiltrados de células de Virchow;
 - d) reação de Mitsuda negativa ou fracamente positiva.

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

6.13 Tratamento específico: será eminentemente ambulatorial, mediante esquema padrão, preconizado pela Organização Mundial de Saúde (Poliquimioterapia) e aprovado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n.º 814, de 22 de julho de 1993, publicada no D.O.U. nº 147, de 04 de agosto de 1993, às páginas 1167 a 1171.

6.14 Critérios clínicos de atividades:

- a) presença de eritema e/ou infiltração nas lesões;
- b) aparecimento de novas lesões;
- c) aumento de lesões preexistentes;
- d) espessamento e/ou parestesia de nervos ou troncos nervosos previamente normais;
- e) paresia ou paralisia de músculos não afetados anteriormente;
- f) surgimento de novas áreas anestésicas.

NORMAS DE PROCEDIMENTO DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

6.15 Os portadores de hanseníase indeterminada (I) realizarão tratamento sem afastamento do serviço ativo.

6.16 Os portadores de hanseníase tuberculóide (T) farão o tratamento sem o afastamento do serviço ativo, com exceção dos casos em que:

- a) apresentarem manifestações cutâneas e/ou neurológicas incompatíveis com o desempenho das atividades militares;
- b) cursarem com surtos reacionais.

6.17 O portadore de hanseníase Virchowiana e Dimorfa fará o tratamento afastado temporariamente do serviço ativo, enquanto permanecer com as lesões em atividade ou quando evoluir com surtos reacionais.

6.18 O portador de hanseníase, mesmo no caso de tratamento sem afastamento do serviço ativo, obrigatoriamente, será submetido à inspeção de saúde nas seguintes situações:

- a) logo que firmado o diagnóstico;
- b) a cada 6 (seis) meses, no máximo, durante o tratamento;
- c) após o término de tratamento.

6.19 O inspecionado já curado de hanseníase, mas que apresentar seqüelas incompatíveis com o desempenho da atividade bombeiro militar, sem, contudo determinar invalidez, será incapacitado de acordo com a legislação vigente, sem o enquadramento em hanseníase.

6.20 A Junta de Inspeção de Saúde fará o enquadramento da incapacidade definitiva por hanseníase do inspecionado que:

- a) permanecer com sinais de atividade clínica após completar o tratamento;
- b) tiver a ocorrência de atividade clínica após a alta por cura, isto é, recidiva;
- c) manifestar surto reacional freqüente durante o tratamento ou após a cura;
- d) apresentar seqüela invalidante.

6.21 Todos os inspecionandos portadores de hanseníase, independente do julgamento da Junta de Inspeção de Saúde, permanecerão sob rigoroso controle médico e deverão submeter-se a exames periódicos, determinados pela clínica especializada.

7. MAL DE PARKINSON

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7.1 O mal de Parkinson (doença de Parkinson), também chamado “paralisia agitante” é um quadro mórbido de etiologia ainda não estabelecida, resultante do comprometimento do sistema nervoso extra-piramidal e caracterizado pelos seguintes sintomas:

- a) tremor - hipercinesia, predominantemente postural, rítmica e não intencional, que diminui com a execução de movimentos voluntários e pode cessar com o relaxamento total;
- b) rigidez muscular - sinal característico e eventualmente dominante, acompanha-se do exagero dos reflexos tônicos de postura e determina o aparecimento de movimentos em sucessão fracionária, conhecidos como “sinal da roda dentada” (negro);
- c) oligocenesia - diminuição da atividade motora espontânea e conseqüente lentidão de movimentos

7.2 A expressão doença de Parkinson, por sua maior abrangência e por melhor atender aos conceitos científicos mais modernos sobre a enfermidade, é preferida a de mal de Parkinson, embora esta denominação se mantenha nestas normas, de conformidade com a Lei.

7.3 O Parkinsonismo Secundário, também chamado síndrome de Parkinson, é conseqüente a lesões degenerativas infecciosas, parasitárias, tóxicas (inclusive medicamentos), endócrinas ou produzidas por traumatismo, choque elétrico e tumores intracranianos.

NORMAS DE PROCEDIMENTO DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

7.4 Quaisquer formas clínicas do mal de Parkinson ou do parkinsonismo secundário podem levar à incapacidade definitiva para o serviço ativo do CBMDF quando determinarem impedimento do inspecionando ao desempenho das atividades normais e não for possível o controle terapêutico da doença.

7.5 A Junta de Inspeção de Saúde não deverá enquadrar como incapaz definitivamente para o serviço ativo do CBMDF o portador de parkinsonismo secundário ao uso de medicamentos quando, pela supressão destes, houver regressão e desaparecimento do quadro clínico.

7.6 A Junta de Inspeção de Saúde deverá especificar a etiologia da síndrome de parkinson responsável pela incapacidade do inspecionado, sempre que possível.

8. NEFROPATIA GRAVE

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

8.1 São consideradas nefropatias graves as patologias de evolução aguda, subaguda ou crônica que, de modo irreversível, acarretam insuficiência renal, determinando incapacidade para o trabalho e/ou risco de vida.

8.2 As nefropatias graves são caracterizadas por manifestações clínicas e alterações nos exames complementares.

8.3 Manifestações clínicas:

a) ectoscópicas - palidez amarelada, edema, hemorragia cutânea e sinais de prurido;

b) cardiovasculares - pericardite sero-fibrinosa, hipertensão arterial e insuficiência cardíaca;

c) gastrointestinais - soluço, língua saburrosa, hálito amoniacal, náuseas, vômitos, hemorragias digestivas, diarreia ou obstipação;

d) neurológicas - cefaléia, astenia, insônia, lassidão, tremor muscular, convulsão e coma;

e) oftalmológicas - retinopatia hipertensiva e retinopatia arteriosclerótica;

f) pulmonares - pulmão urêmico e derrame pleural;

g) urinárias - nictúria.

8.4 Alterações nos exames complementares

a) alterações laboratoriais:

1) diminuição da filtração glomerular;

2) diminuição da capacidade renal de diluição e concentração (isostenúria);

3) aumento dos níveis sanguíneos de uréia, creatinina e ácido úrico;

4) distúrbios dos níveis de sódio, potássio, cálcio, fósforo, glicose e lipídios;

5) acidose.

b) alteração nos exames por imagem:

1) diminuição das áreas renais nas patologias crônicas ou nas isquemias agudas intensas;

2) distorções da imagem normal conseqüente de cicatrizes, cistos, hematomas, abscessos ou tumores;

3) distensão do sistema coletor nos processos primariamente obstrutivos;

4) diminuição da eliminação de contrastes quando usados.

CLASSIFICAÇÃO

8.5 Considerados os níveis de alteração da função renal e o grau de insuficiência renal, as nefropatias são classificadas conforme especificação abaixo:

a) insuficiência renal leve - Classe I:

1) filtração glomerular maior que 50 ml/min;

2) creatinina sérica entre 1,4 e 3,5 mg%.

b) insuficiência renal moderada - Classe II:

1) filtração glomerular entre 20 e 50 ml/min;

2) creatinina sérica entre 1,4 e 3,5 mg%.

c) insuficiência renal severa - Classe III:

1) filtração glomerular inferior a 20 ml/min;

2) creatinina sérica acima de 3,5 mg%.

8.6 Principais grupos de patologias que cursam com insuficiência renal e são capazes de produzir nefropatias graves:

a) glomerulonefrite crônica conseqüente de depósito de imunocomplexos;

b) glomerulonefrite crônica conseqüente de anticorpo antimembrana basal;

c) vasculite;

d) nefropatia diabética;

e) nefropatia hipertensiva;

f) amiloidose renal;

g) nefropatia por irradiação;

h) nefropatia conseqüente de obstrução do fluxo urinário;

i) neoplasias (hipernefroma, linfoma, infiltração leucêmica);

j) necrose cortical difusa;

l) necrose medular bilateral;

m) pielonefrite crônica;

n) obstrução arterial e/ou venosa grave (aguda ou crônica);

o) nefrite intersticial crônica;

p) nefropatias hereditárias (rins policísticos, Alport e outras).

NORMAS DE PROCEDIMENTO DA JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

8.7 As nefropatias que cursam com insuficiência renal leve, Classe I, não são enquadradas como nefropatias graves, salvo quando firmado o diagnóstico de afecção irreversível de mau prognóstico.

8.8 As nefropatias que cursam com insuficiência renal moderada, Classe II, são enquadradas como nefropatias graves quando acompanhadas de sintomas e sinais que determinam a incapacidade laborativa do inspecionado.

8.9 As nefropatias que classificadas como insuficiência renal severa, Classe III, são enquadradas como nefropatias graves.

8.10 A Junta de Inspeção de Saúde deverá, ao registrar o diagnóstico, identificar o tipo de nefropatia seguido da afirmativa ou negativa de nefropatia grave, para fim de enquadramento legal.

9. NEOPLASIA MALIGNA

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

9.1 É um grupo de doenças caracterizadas pelo desenvolvimento incontrolado de células anormais que se disseminam a partir de um sítio anômico primitivo.

9.2 **PROGNÓSTICO** - é determinado pelo grau de malignidade da neoplasia influenciado pelos seguintes fatores:

a) grau de diferenciação celular;

b) grau de proliferação celular;

c) grau de invasão vascular e linfática;

d) estadiamento clínico e/ou cirúrgico;

e) resposta à terapêutica específica;

f) estatísticas de morbidade e mortalidade de cada tipo de neoplasia.

AVALIAÇÃO DIAGNÓSTICA E ESTADIAMENTO

9.3 **DIAGNÓSTICO** - o diagnóstico e a extensão da neoplasia maligna podem ser determinados pelos seguintes meios propedêuticos:

a) exames clínicos especializados;

b) exames radiológicos;

c) exames ultrassonográficos;

d) exames endoscópicos;

e) exames de tomografia computadorizada;

f) exames de ressonância nuclear magnética;

g) exames cintilográficos;

h) pesquisa de marcadores tumorais específicos;

i) biópsia da lesão com estudo histopatológico;

j) exames citológicos.

9.4 São considerados Neoplasia Malignas as relacionadas na classificação internacional de doenças (CID).

NORMAS DE PROCEDIMENTO DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

9.5 A Junta de Inspeção de Saúde fará o enquadramento da incapacidade definitiva (invalidez), por neoplasia maligna do inspecionado que satisfizer a uma das condições abaixo citadas:

a) apresentar neoplasia com mau prognóstico a curto prazo;

b) for portador de neoplasia maligna incurável;

c) tornar-se inválido em conseqüência de seqüela do tratamento, mesmo quando extipada a lesão neoplásica maligna;

d) manifestar recidiva ou metástase de neoplasia maligna.

9.6 Será considerado portador de neoplasia maligna, durante os 5 (cinco) primeiros anos de acompanhamento clínico, os inspecionado cuja doença for susceptível de tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico, mesmo que o seu estadiamento clínico indicar bom prognóstico.

9.7 Não será considerado portador de Neoplasia Maligna, o inspecionado submetido a tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico, e, após 5 (cinco) anos de acompanhamento clínico e laboratorial, não apresentar evidência de atividade da neoplasia.

9.8 A avaliação da aptidão ou incapacidade do inspecionando portador de neoplasia maligna enquadrada no item 9.6 será procedida de acordo com o estadiamento clínico e avaliação medica especializada.

9.9 A Junta de Inspeção de Saúde deverá, ao firmar o diagnóstico, citar o tipo anátomo-patológico da neoplasia, sua localização, presença ou não de metásteses, estadiamento clínico e acrescentar a expressão neoplasia maligna, para fim de enquadramento legal.

9.10 Exemplo de laudo:

a) adenocarcinoma do pulmão esquerdo, metástase cerebral, estadiamento clínico IV, é neoplasia maligna.

9.11 A Junta de Inspeção de Saúde, ao firmar o diagnóstico de inspecionado que tiver sido submetido à ressecção cirúrgica de neoplasia maligna, deverá fazer menção desse procedimento, considerando o período de 5 (cinco) anos de acompanhamento clínico, citado no item 9.7.

9.12 Exemplo de laudo:

a) mastectomia total esquerda conseqüente a carcinoma ductal, estadiamento clínico I, após 5 (cinco) anos de acompanhamento clínico com o seu estadiamento indicando bom prognóstico, sem evidência de atividade do carcinoma após este período, não é neoplasia maligna.

10. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

10.1 Entende-se por paralisia a incapacidade de contração voluntária de um músculo ou grupo de músculos, resultante de uma lesão orgânica de natureza destrutiva ou degenerativa, a qual implica na interrupção de uma das vias motoras, em qualquer ponto, desde a córtex cerebral até a própria fibra muscular, pela lesão do neurônio motor central ou periférico.

10.2 A abolição das funções sensoriais, na ausência de lesões orgânicas das vias nervosas, caracteriza a paralisia funcional.

10.3 A paralisia será considerada irreversível e incapacitante quando, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem os distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade e que tornem o inspecionado total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

10.4 São equiparadas às paralisias as lesões ósteo-músculo-articulares, e vasculares graves e crônicas, das quais resultem alterações extensas e definitivas das funções nervosas, da mobilidade e da troficidade, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação.

10.5 Não se equiparam às paralisias as lesões ósteo-músculo-articulares envolvendo a coluna vertebral.

10.6 São equiparadas às paralisias as paresias das quais resultem alterações extensas das funções nervosas e da motilidade, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação.

CLASSIFICAÇÃO DAS PARALISIAS

10.7 Considerando-se a localização e a extensão das lesões, as paralisias classificam-se em:

a) paralisia isolada ou periférica - quando é atingido um músculo ou um grupo de músculos;

b) monoplegia - quando são atingidos todos os músculos de um só membro;

c) hemiplegia - quando são atingidos os membros superiores e inferiores do mesmo lado, com ou sem paralisia facial homolateral;

d) paraplegia ou diplegia - quando são atingidos os membros superiores ou os inferiores, simultaneamente;

e) triplegia - quando resulta da paralisia de três membros;

f) tetraplegia - quando são atingidos os membros superiores e os inferiores.

NORMAS DE PROCEDIMENTO DAS JUNTAS DA SAÚDE

10.8 Os portadores de paralisias irreversíveis e incapacitantes de um dos tipos descritos nas alíneas “a” até a alínea “f”, satisfeitas as condições conceituais especificadas no item 10.3 destas normas, serão considerados total e permanentemente impossibilitados para qualquer trabalho.

10.9 A Junta de Inspeção de Saúde deverá especificar em seus laudos os diagnósticos etiológico e anatômico, caracterizando como condição indispensável para o enquadramento legal de que tratam estas ormas, o caráter definitivo e permanente da lesão.

10.10 A Junta de Inspeção de Saúde deverá declarar entre parênteses, após enunciar o diagnóstico, a expressão “equivalente à paralisia irreversível e incapacitante”, quando concluírem para invalidez dos inspecionandos portadores das lesões citadas nos itens 10.4 e 10.5 destas normas, satisfeitas todas as condições constantes desses itens.

11. P Ê N F I G O

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

11.1 Os Pênfigos compreendem um grupo de dermatoses de curso crônico, de etiologia ainda desconhecida, cujas características principais são:

- a) erupção bolhosa;
- b) acantólise;
- c) auto-imunidade.

CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICA CLÍNICAS

11.2 Os Pênfigos, por suas características clínicas e histológicas, classificam-se em:

a) pênfigo vulgar: dermatose bolhosa, crônica, caracterizada pela presença de volumosas bolhas intra-epidérmicas, intramalpighianas, acantolíticas, suprabasais, disseminadas na pele e mucosa e acompanhada de manifestações orgânicas gerais graves;

b) pênfigo foliáceo - dermatose de caráter endêmico, mais comum em jovens, evolução crônica, com progressivo agravamento do estado geral devido à espoliação protéica que leva à caquexia e morte. Caracterizada pela presença de manchas eritematosas na pele, sobre as quais se desenvolvem bolhas flácidas, intramalpighianas altas, com células acantolíticas. As lesões tendem para a descamação, com ardor local, febre irregular e exagerada sensibilidade ao frio. As lesões das mucosas não são comuns. Têm-se registrado casos de evolução benigna com regressão e cura da doença;

c) pênfigo vegetante - dermatose bolhosa na qual as bolhas freqüentemente se rompem e exsudam um líquido de odor fétido. Após o rompimento das bolhas há o aparecimento de formações vegetantes papilomatosas, com maceração da pele ao calor ou à umidade ao nível das grandes dobras cutâneas. Formação de microabscessos intra-epiteliais e presença de acantólise e hiperqueratose ao exame histológico. De grande malignidade e evolução rápida, apresenta alto índice de mortalidade quando não tratado;

d) pênfigo eritematoso - Síndrome de SENEAR-USHER, dermatose escamosa com lesões eritematosas ou bolhosas na face e regiões pré-esternal e médio-dorsal. Não ataca as mucosas. De evolução benigna, não compromete o estado geral dos pacientes. As lesões, pelo aspecto em vespertílio, lembram o Lupus Eritematoso Discóide e as bolhas podem, como no Pênfigo Foliáceo, localizar-se nas regiões pré-esternal e médio-dorsal.

NORMAS DE PROCEDIMENTO DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

11.3 As Juntas de Inspeção de Saúde somente poderão concluir os seus laudos quando o diagnóstico clínico de Pênfigo for confirmado por meio de exame histológico (citodiagnóstico de TZANK), de imunofluorescência direta e outros exames que a Medicina especializada indicar.

11.4 As Juntas de Inspeção de Saúde concluirão inicialmente pela incapacidade temporária, até o prazo máximo previsto em Lei, considerando-se a resposta terapêutica em todos os casos e formas de Pênfigos.

11.5 As Juntas de Inspeção de Saúde não deverão enquadrar como Pênfigo os casos provocados por fármacos.

12. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (SIDA/AIDS)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

12.1 A SIDA/AIDS é a manifestação mais grave da infecção pelo vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), caracterizando-se por apresentar uma severa imunodeficiência, manifesta no aparecimento de doenças oportunistas.

CLASSIFICAÇÃO E MANIFESTAÇÕES CLÍNICAS

12.2 A Infecção pelo HIV pode ser classificada de acordo com as manifestações clínicas e a contagem de linfócitos CD4.

12.3 Quanto às manifestações clínicas os pacientes pertencem às seguintes categorias:

a) CATEGORIA “A”:

1) infecção assintomática - Indivíduos com sorologia positiva para o HIV, sem apresentar sintomas;

2) linfadenopatia generalizada persistente - linfadenomegalia, envolvendo duas ou mais regiões extra-inguinais, com duração de pelo menos 3 (três) meses, associada à sorologia positiva para o HIV;

3) infecção aguda - síndrome de mononucleose, caracterizada por febre, linfadenomegalia e esplenomegalia. A sorologia para o HIV é negativa, tornando-se positiva geralmente duas a três semanas após o início do quadro clínico.

b) CATEGORIA “B” - indivíduos com sorologia positiva para o HIV, sintomáticos, com as seguintes condições clínicas:

1) angiomatose bacilar;

2) candidíase vulvovaginal persistente de mais de um mês, que não responde ao tratamento específico;

3) candidíase orofaríngea;

4) sintomas constitucionais (febre maior que 38,5° C ou diarreia com mais de um mês de duração).

c) CATEGORIA “C” - pacientes soropositivos e sintomáticos que apresentem infecções oportunistas ou neoplasias:

1) candidíase esofágica, traqueal ou brônquica;

2) criptococose extrapulmonar;

3) câncer cervical uterino;

4) renite, esplenite ou hepatite por citomegalovírus;

5) herpes simples mucocutâneo com mais de um mês de evolução;

6) histoplasmose disseminada;

7) isosporíase crônica;

8) micobacteriose atípica;

9) tuberculose pulmonar ou extrapulmonar;

10) pneumonia por P. carinii;

11) pneumonia recorrente com mais de dois episódios em um ano;

12) bacteremia recorrente por “salmonella”;

13) toxoplasmose cerebral;

14) leucoencefalopatia multifocal progressiva;

15) criptosporidiose intestinal crônica;

16) sarcoma de Kaposi;

17) linfoma: de Burkitt, imunoblástico ou primário de cérebro;

18) encefalopatia pelo HIV;

19) síndrome consumptiva pelo HIV.

12.4 Quanto à contagem de linfócitos CD4 os pacientes pertencem aos seguintes Grupos:

a) Grupo I - Indivíduos com número absoluto de linfócitos T auxiliares (CD4) igual ou acima de 500/mm3;

b) Grupo II - Indivíduos com número absoluto de linfócitos T auxiliares (CD4) entre 200 e 499/mm3;

c) Grupo III - Indivíduos com número absoluto de linfócitos T auxiliares (CD4) menor que 200/mm3.

12.5 Quadro De Classificação Clínica E Laboratorial:

GRUPO	CD4	CATEGORIA CLÍNICA		
		A	B	C
I	≥500/mm3	A1	B1	C1
II	200 - 499/mm3	A2	B2	C2
III	<200/mm3	A3	B3	C3

A3,B3 e C são considerados SIDA/AIDS.

NORMAS DE PROCEDIMENTO DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

12.6 Em princípio, serão considerados incapazes definitivamente para o serviço ativo os inspecionados classificados nas categorias A3, B3 e C, respeitando as peculiaridades do CBMDF..

12.7 Em princípio, serão considerados incapazes temporariamente para o serviço ativo os inspecionados classificados na categorias A1, A2, B1 e B2, respeitando as peculiaridades do CBMDF.

12.8 Os portadores assintomáticos ou em fase de Linfadenopatia Persistente Generalizada (LPG) deverão ser julgados aptos com recomendações pertinentes a cada caso.

12.9 A revisão de reforma, em qualquer situação, será feita por meio de nova inspeção de saúde.

12.10 Exemplos de laudos:

a) Portador do HIV, classificação A2;

b) SIDA/AIDS, classificação A3;

c) SIDA/AIDS - SARCOMA DE KAPOSI, classificação C2.

13. TUBERCULOSE ATIVA

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

13.1 A tuberculose é uma doença infecto-contagiosa causada pelo Mycobacterium tuberculosis,

de evolução aguda ou crônica, de notificação compulsória. Pode acometer qualquer órgão, tendo no entanto nítida predileção pelo pulmão.

CLASSIFICAÇÃO

13.2 As lesões tuberculosas são classificadas em:

a) ativas;

b) inativas;

c) de atividade indeterminada (potencial evolutivo incerto);

d) curadas.

13.3 Os pacientes são distribuídos em classes, com as seguintes características:

a) Classe 0 - Pacientes sem exposição à tuberculose e sem infecção tuberculosa;

b) Classe I - Pacientes com história de exposição à tuberculose, porém sem evidência de infecção tuberculosa (teste cutâneo tuberculínico negativo);

c) Classe II - Pacientes com infecção tuberculosa caracterizada pela positividade da prova cutânea tuberculínica, porém sem tuberculose;

d) Classe III - Pacientes com tuberculose doença. Apresentam quadros clínico, bacteriológico, radiológico e imunológico que evidenciam e definem as lesões tuberculosas.

AVALIAÇÃO DO POTENCIAL EVOLUTIVO DAS LESÕES TUBERCULOSAS

13.4 Avaliação clínica: presença de sinais e/ou sintomas relacionados com a doença.

13.5 Avaliação imunológica: prova tuberculínica.

13.6 Avaliação bacteriológica: pesquisa do Mycobacterium tuberculosis nos diferentes materiais, ao exame direto, cultura e inoculação em animais sensíveis.

13.7 Avaliação radiológica: estudo radiológico, com destaque dos aspectos infiltrativo, cavitário, nodular, e linear, entre outros, e da característica de estabilidade ou instabilidade das lesões, estudadas por meio de séries de radiografias, obtidas ao longo das evolução da doença.

13.8 Avaliação anátomo-patológica: das peças de ressecção ou biópsia, com pesquisa bacteriológica.

AVALIAÇÃO DO ESTADO EVOLUTIVO DAS LESÕES TUBERCULOSAS

13.9 As lesões ativas apresentam as seguintes características:

a) bacteriológicas: presença do Mycobacterium tuberculosis ao exame direto e/ou cultura de qualquer secreção ou material, colhidos para exame em amostras diferentes;

b) radiológicas:

1) caráter infiltrativo-inflamatório das lesões, evidenciado pela reação perifocal;

2) instabilidade das lesões infiltrativas, observadas nas séries de radiografias;

3) presença de cavidades com paredes espessas, com ou sem nível líquido e reação perifocal;

4) derrame pleural associado;

5) complexo gânglio-pulmonar recente.

c) imunológicas: evidência de viragem tuberculínica recente, na ausência de vacinação BCG (PPD - Reator Forte);

d) clínicas: presença de sinais clínicos e sintomas compatíveis com a doença tuberculosa.

13.10 As lesões inativas apresentam as seguintes características:

a) bacteriológicas: ausência de Mycobacterium tuberculosis no exame direto e/ou cultura do material colhido, com negatividade nos resultados dos exames mensais durante pelo menos 3 (três) meses, inclusive em material obtido por bronco-aspiração e negatividade dos exames das peças de ressecção;

b) radiológicas: “limpeza” radiológica completa ou muito acentuada, onde os resíduos de lesão deverão

apresentar-se estáveis em séries de radiografias. Se permanecerem cavidades, estas devem apresentar saneamento, paredes finas com nível líquido ou reação perifocal, aspectos cístico ou bulhoso;

c) clínicas:

1) ausência de sinais e sintomas relacionados à tuberculose;

2) existência eventual de manifestações de entidades mórvidas não tuberculosas conseqüentes à doença e à cura (resíduos sintomáticos com lesões tuberculosas inativas);

3) persistência das condições clínicas favoráveis com duração de, pelo menos, 3 (três) meses.

13.11 As lesões de atividade indeterminada são aquelas que, por faltarem elementos elucidativos para caracterizar seu estado evolutivo, são temporariamente assim classificadas, até que a obtenção de dados possibilite sua inclusão no grupo das lesões ativas ou no das inativas ou curadas.

13.12 As lesões tuberculosas são ditas curadas quando após o tratamento regular com esquema tríplice, durante 6 (seis) meses, apresentem características de inatividade descritas no item 13.10 destas Normas.

NORMAS DE PROCEDIMENTO DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

13.13 Nos exames de saúde para admissão ao serviço ativo do CBMDF, o diagnóstico de Tuberculose Ativa ou em estágio evolutivo indeterminado implica na incapacitação do candidato.

13.14 Os inspecionandos portadores de Tuberculose Ativa permanecerão em Licença para Tratamento de Saúde Própria – LTSP, até que a baciloscopia no escarro seja negativa e que ocorra recuperação clínica do paciente, quando poderão ser julgados aptos, a despeito da necessidade de continuarem a quimioterapia pelo tempo previsto e sob vigilância médica.

13.15 De modo a comprovar, com segurança a atividade da doença, as Juntas de Inspeção de Saúde deverão reavaliar o paciente ao término do tratamento, que tem a duração de 6 (seis) meses, e basear suas conclusões, obrigatoriamente, em observações clínicas e exames subsidiários.

13.16 O parecer definitivo a ser adotado pelas Juntas de Inspeção de Saúde para os portadores de lesões tuberculosas aparentemente inativas ficará condicionado a um período de observação nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir do término do tratamento.

13.17 Os inspecionandos considerados curados em período inferior a 2 (dois) anos de afastamento do serviço para tratamento de saúde retornarão ao serviço ativo.

13.18 Os inspecionandos que apresentarem lesões em atividade após 2 (dois) anos de afastamento do serviço, para efetivo tratamento de saúde, e naqueles que ainda restarem dúvidas quanto ao estado evolutivo de suas lesões tuberculosas, após o mesmo período de tratamento, serão julgados incapazes definitivamente para o serviço ativo como portadores de Tuberculose Ativa.

13.19 Os inspecionandos que apresentarem “Cor pulmonale” crônico, acompanhado de sinais de insuficiência cardíaca congestiva, em consequência da gravidade ou extensão das lesões pulmonares tuberculosas, serão julgados de acordo com o previsto na item 2.2 (Cardiopatia Grave) destas Normas.

13.20 Os inspecionandos portadores de lesões tuberculosas extra-pulmonares serão julgados pelas Juntas de Inspeção de Saúde à luz dos critérios gerais descritos nestas Normas e daqueles pertinentes a cada caso, conforme parecer das clínicas especializadas.

13.21 As Juntas de Inspeção de Saúde, ao concluírem pela incapacidade definitiva dos inspecionandos, deverão fazer constar dos laudos o diagnóstico, acrescido da expressão “Tuberculose Ativa” entre parênteses, complementando com os dados que permitam o enquadramento legal, aplicável ao caso.

13.22 As seqüelas das lesões tuberculosas, quando irreversíveis, graves e determinantes de invalidez definitiva do inspecionando, terão enquadramento legal análogo ao dispensado à Tuberculose Ativa, pois que dela diretamente decorrem.

ANEXO C – RPMED/CBMDF
Modelo de Livro de Registro de Ata de IS

REGISTRO DE ATAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

Sessão n.º _____

A Junta de Inspeção de Saúde do CBMDF/MP inspecionou, na presente sessão os _____ (militares e/ou civis) abaixo relacionados, e sobre seu estado de saúde, proferiu os pareceres que vão abaixo escritos:

NOME COMPLETO	Identidade	Data de nascimento	Naturalidade (cidade/estado)	Posto ou Graduação	OBM	Boletim Geral n.º	DIAGNÓSTICO	PARECER	OBSERVAÇÕES

_____ (local) ____ (dia) _____ (mês) _____ (ano).

Presidente da JISC ou Médico Perito

Secretário da JISC

Membro da JISC

ANEXO D – RPMED/CBMDF
Modelo de Cópia de Ata de IS

CÓPIA DA ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

SESSAO N.º

A Junta de Inspeção de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal/Médico Perito inspecionou, na presente sessão, o abaixo declarado, que lhe foi apresentado, por ordem do _____, e, sobre o seu estado de saúde, proferiu o parecer que vai escrito:

Identificação:

(1) Nome:	(2) Matrícula:
(3) Cédula de Identidade:	(4) DN:
(5) Posto/Graduação:	(6) OBM:

(7) Finalidade:

(8) DSO:

Portador de DSO () SIM () NÃO

(9) Diagnóstico:

Etiologia

Anatômico

Funcional

(10) Parecer:

(11) Observações:

Brasília-DF, em ____ de _____ de _____

Presidente/Médico Perito

Membro

Secretário

NORMAS PARA PREENCHIMENTO

1.

Preencher conforme documento de indentificação;
2.

Preencher conforme documento de indentificação;
3.

Preencher conforme documento de indentificação;
4.

Preencher conforme documento de indentificação;
5.

Preencher conforme documento de indentificação;
6.

Organização Bombeiro Militar em que o inspecionado estiver lotado;
7.

Lançar a finalidade da IS estabelecida pela autoridade convocante;
8.

Informar se o inspecionado é portador de Documento Sanitário de Origem;
9.

Diagnóstico
10.

Parecer
11.

Observações:
- a.

Fazer constar a data do óbito do instituidor da pensão (se pensão especial);
- b.

Nome do instituidor da pensão;
- c.

Se a doença incapacitante (ou invalidante) preexistia (não preexistia) ao ato da incorporação (para BM sem estabilidade); ou à maioria (dependência econômica);
- d.

Se a doença incapacitante (ou invalidante) preexistia (não preexistia) ao óbito do instituidor da pensão (para os casos de habilitação à pensão especial);
- e.

Se o inspecionado é (não é) portador de doença especificada em lei;
- f.

Outras se necessário.

MAPA ESTATÍSTICO DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE PERMANENTES E MÉDICOS PERITOS REALIZADAS DURANTE O MÊS DE
DE 20 DE ACORDO COM A FINALIDADE.

[illegible]

OFICIAIS

[illegible]

Chefe do SPM

PRAÇAS

[illegible]

PRAÇAS

[illegible]

Chefe do SPM

CIVIS

*1 Curso ou
estágio: _____

*2 Curso ou
estágio: _____

*3 Curso ou
estágio: _____

Outros pareceres: _____

Chefe do SPM

DEPENDENTES

[illegible]

CIVIL	Incapaz Temporariamente...												
	Incapaz definitivamente... (não e inválido)												
	Incapaz definitivamente ... (É inválido)												
	Justificado o que requer												
INATIVOS	Incapaz definitivamente... (não e inválido)												
	Incapaz definitivamente ... (É inválido)												
	Outros Pareceres*												

• Outros pareceres _____

Chefe do SPM-CBMDF: _____/_____/20____

Obs: a. Os Asp. Of. BM serão computados juntamente com os Oficiais.
b. no campo “ALUNOS” serão computados os cadetes e os SBM/2 em formação.

ANEXO G – RPMED/CBMDF
Modelo de mapa estatístico das IS das JIS temporárias

MAPA ESTATÍSTICO DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE REALIZADAS PELA JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE :

JSS () JISGR () JISE ()

FINALIDADE DA INSPEÇÃO: _____

LOCAL DE FUNCIONAMENTO: _____

Diagnóstico – CID	DIAGNÓSTICO POR EXTENSO	Apto para o serviço do CBMDF	Incapaz temporariamente para o serviço do CBMDF	Incapaz definitivamente para o serviço do CBMDF	Justificado o que requer	Não justificado o que requer	Outros (especificar)
	TOTAL						

_____, ____ de _____ de 20 ____

Chefe do SPM- CBM-DF
(Nome, Posto, RG, CRM)

ANEXO H – RPMED/CBMDF
Modelo de notificação de parecer médico de IS

NOTIFICAÇÃO DE PARECER MÉDICO DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

De acordo com o Artigo 30 do Regulamento das Perícias Médicas do CBMDF, recebi da Junta de Inspeção de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal/MP a NOTIFICAÇÃO DO PARECER MÉDICO sobre a inspeção de saúde a qual fui submetido, para fins de cumprimento ao Boletim Geral nº ____ de _____ de 20 ____ .

Artigo 30 - parágrafo único: Na comunicação do Parecer deverá constar que o inspecionado terá de 15 (quinze) dias para apelar por nova inspeção de saúde, em grau de recurso, exceto quando outro prazo estiver previsto em Legislação específica.

Nome:		
Identidade:		
Idade:	Naturalidade:	
Posto/Graduação	OBM:	
PARECER:		

Brasília-DF, em ____ de _____ de 20__

_____ Inspecionado		_____ Presidente da JISC ou MP	
_____ Secretário da JISC			
_____ Membro da JISC			

ANEXO I – RPMED/CBMDF
Modelo de registro de IS de controle médico periódico

INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE MÉDICO PERIÓDICO

Nome:					
Posto/Graduação:				Identidade:	
Naturalidade:				Data de Nascimento:	
Data da Incorporação:				OBM:	
EXAME FÍSICO GERAL					
Peso:	Altura:	PA:	FC:	FR:	Temperatura:
Aspecto geral	Ótimo			Regular:	
	Bom:			Mau:	
ACHADOS ANORMAIS DO EXAME FÍSICO E LABORATORIAL					
1) Sistema respiratório					
2) Sistema cardiovascular					
3) Sistema digestivo					
4) Sistema osteomuscular					
5) Sistema nervoso					
6) Sistema urogenital					
7) Sistema endócrino					
8) Exames laboratoriais					

DIAGNÓSTICO:
PARECER:
OBSERVAÇÕES:

_____, ____ de _____ de 20__

Medico Perito (Nome, Posto, mat., CRM)

Obs.: o parecer deve ser publicado em Boletim e a cópia do registro juntado ao prontuário do BM

Nome:	
Posto/Graduação:	Identidade:
Naturalidade:	Data de Nascimento:
Data da Incorporação:	OBM:

EXAME FÍSICO GERAL					
Peso:	Altura:	PA:	FC:	FR:	Temperatura:
Aspecto geral	Ótimo			Regular:	
	Bom:			Mau:	

ACHADOS ANORMAIS DO EXAME FÍSICO E LABORATORIAL					
1) Sistema respiratório					
2) Sistema cardiovascular					
3) Sistema digestivo					
4) Sistema osteomuscular					
5) Sistema nervoso					
6) Sistema urogenital					
7) Sistema endócrino					
8) Exames laboratoriais					

DIAGNÓSTICO:
PARECER:
OBSERVAÇÕES:

_____, ____ de _____ de 20__

Medico Perito (Nome, Posto, mat., CRM)

Obs.: o parecer deve ser publicado em Boletim e a cópia do registro juntado ao prontuário do BM

ANEXO J – RPMED/CBMDF Modelo de Parecer Técnico CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA DE SAÚDE POLICLÍNICA HOMOLOGAÇÃO HOMOLOGO o PARECER TÉCNICO N.º ____/20__ sobre o processo do _____ (nome do militar), Matrícula:_____, de acordo com Art. n.º ____ do Regulamento sobre Perícias Médicas do CBMDF. Brasília-DF, em ____ de _____ de ____ _____ Comandante Geral/JSS	PARECER TÉCNICO N.º ____/20__. 1 - Processo em que o _____ (nome do militar e Posto/Grad.), Matrícula: _____, foi inspecionado para fim de verificação de aptidão física pela JISC, esta na Sessão n.º ____ de ____ de _____ de 20____, prolatou (Fl nº ____): a – DIAGNÓSTICO(S): DORSALGIA CRÔNICA MAIS ESPONDILOARTROSE EM T11-T12 MAIS HÉRNIA ESPONJOSA EM T11-L1-L2 CONSEQUENTE À TUBERCULOSE (EQUIVALENTE A ESPONDILITE ANQUILOSANTE). b – PARECER: INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO DO CBMDF. INVÁLIDO NECESSITA DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM E/OU HOSPITALIZAÇÃO. A INVALIDEZ DECORRE DA ESPONDILOARTROSE EM T11-T12. c – OBSERVAÇÕES: Já foram esgotados todos os recursos da Medicina especializada e observados os prazos constantes de legislação específicas para a recuperação da(s) doença(s) do qual o inspecionado é portador. 2. Em sessão n.º ____ , de ____ de ____ de 20__, a JISGR/____ homologou a inspeção de
--	---

saúde supracitada (Fl. ____), a fim de cumprir o que estabelece o Art. ____ do Decreto -Lei n.º ____ (Regulamento de Perícias Médicas do CBMDF).

3. Analisando os diagnósticos e parecer emitidos pela JISC, a homologação da inspeção de saúde pela JISGR e a documentação médica anexa ao presente processo, sou de parecer técnico favorável aos pronunciamentos das JIS supracitadas.

Brasília-DF, ____ de ____ de ____

Diretor da Policlínica do CBMDF

De acordo:

Diretor de Saúde do CBMDF

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE SAÚDE
POLICLÍNICA

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o PARECER TÉCNICO N.º ____/20____ sobre o processo do ____ (nome do militar), Matrícula:____, de acordo com Art. n.º ____ do Regulamento sobre Perícias Médicas do CBMDF.

Brasília-DF, em ____ de ____ de ____

Comandante Geral/JSS

PARECER TÉCNICO N.º ____/20____.

1 - Processo em que o _____ (nome do militar e Posto/Grad.), Matrícula: _____, foi inspecionado para fim de verificação de aptidão física pela JISC, esta na Sessão n.º ____ de ____ de ____ de 20____, prolatou (Fl nº ____):

a – DIAGNÓSTICO(S) DORSALGIA CRÔNICA MAIS ESPONDILOARTROSE EM T11-T12 MAIS HÉRNIA ESPONJOSA EM T11-L1-L2 CONSEQUENTE À TUBERCULOSE (EQUIVALENTE A ESPONDILITE ANQUILOSANTE).

b – PARECER: INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO DO CBMDF. INVÁLIDO NECESSITA DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM E/OU HOSPITALIZAÇÃO. A INVALIDEZ DECORRE DA ESPONDILOARTROSE EM T11-T12.

c – OBSERVAÇÕES: Já foram esgotados todos os recursos da Medicina especializada e observados os prazos constantes de legislação específicas para a recuperação da(s) doença(s) do qual o inspecionado é portador.

2. Analisando os diagnósticos e parecer emitidos pela JISC, e a documentação médica anexa ao presente processo, sou de parecer técnico favorável ao pronunciamento da JIS supracitada.

Brasília-DF, ____ de ____ de ____

Diretor da Policlínica do CBMDF

De acordo:

Diretor de Saúde do CBMDF

ANEXO L – RPMED/CBMDF
Modelos de Diagnósticos e Pareceres
DIAGNÓSTICOS E PARECERES

1. APTIDÃO PARA O SERVIÇO DO CBMDF, COM RECOMENDAÇÕES

a. Exemplo 1

O(nome do militar), foi inspecionado de saúde, para fim de verificação da aptidão física, pela JISC, que prolatou:

1) Diagnóstico: Artrose de cabeça de fêmur direito secundária a artrite coxofemural direito. Compatível com o Serviço do CBMDF.

2) Parecer: Apto para o Serviço do CBMDF, com recomendações.

3) Observações: Necessita ser afastado de atividades operacionais, por um período igual a (.....) dias.

b. Exemplo 2

O(nome do militar), foi inspecionado de saúde, para fim de abertura de Inquérito Sanitário de Origem, ante a JISC, que prolatou:

1) Diagnóstico: Transtornos de discos lombares sem mielopatia. Compatível com o Serviço do CBMDF.

2) Parecer: Apto para o Serviço do CBMDF, com recomendações.

3) Observações: Necessita ser dispensado da prática de exercícios físicos, por um período igual a (.....) dias.

2. REFORMA “EX-OFFICIO”

a. Exemplo 1

1) Diagnóstico: Hiperpressão patelo-femoral bilateral + Condromalacia patelar bilateral + Patela tipo III Wiberg bilateral + Displasia troclear bilateral + Fibromialgia.

2) Parecer: Incapaz definitivamente para o Serviço do CBMDF. Não é inválido. Não há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais, expressa pelos diagnósticos: Hiperpressão patelo-femural bilateral, Condromalácea patelar bilateral, Patela tipo III Wiberg bilateral, Displasia troclear bilateral e Fibromialgia. Não há vestígios anatômicos ou funcionais do acidente sofrido. O AO preenche todas as formalidades exigidas nas IRDSO. O diagnóstico incapacitante é Fibromialgia. Os demais diagnósticos são compatíveis com o Serviço do CBMDF.

3) Observações: Foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e os prazos para a recuperação da doença incapacitante, da qual o inspecionado é portador.

b.Exemplo 2

1) Diagnóstico: Hemiparesia bilateral, irrecuperável a direita, conseqüente a acidente vascular cerebral. (É equivalente à paralisia irreversível e incapacitante). + Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca, classe funcional II NYHA (Não é cardiopatia grave).

2) Parecer: Incapaz definitivamente para o Serviço do CBMDF. “Inválido”. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. A invalidez é decorrente de hemiparesia bilateral, conseqüente a acidente vascular cerebral. (É equivalente a paralisia irreversível e incapacitante).

3) Observação: A invalidez do inspecionado é decorrente de doença especificada em Lei. Os recursos da medicina especializada foram todos esgotados e observados os prazos para recuperação das doenças e/ou lesões das quais o inspecionado é portador.

c. Exemplo 3

1) Diagnóstico: SIDA/AIDS Candidíase Oral, Pneumonia por Pneumocystis carini, Linfadenopatia Generalizada, Linfoma Maligno, Classificação CII.

2) Parecer: Incapaz definitivamente para o Serviço do CBMDF. Inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização.

3) Observações: Os recursos da medicina especializada foram todos esgotados e observados os prazos para a recuperação da doença da qual o inspecionado é portador. É portador de doença especificada em Lei.

3. AUXÍLIO INVALIDEZ

a. Diagnóstico: Insuficiência renal moderada + Cálculos em rim único. (É Nefropatia Grave).

b. Parecer: Necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização.

c. Observações: O inspecionado apresenta sintomas e sinais que determinam a sua incapacidade laborativa e a necessidade de enfermagem ou hospitalização.

4. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

a. Exemplo 1

1) Diagnóstico: Adenocarcinoma mucoprodutor com células em anel de sinete de cólon ascendente, estadiamento clínico IV com metástase peritoneal. Operado em 05 Out 00 com recidiva local. Em tratamento quimioterápico de caráter paliativo (É neoplasia maligna)

2) Parecer: É portador de doença especificada na Lei Nº 7.713, de 22 Dez 88, alterada pela Lei Nº 8.541, de 23 Dez 92 e pela Lei Nº 9.250, de 26 Dez 95.

b. Exemplo 2

1) Diagnóstico: Etiológico: Doença aterosclerótica. Anatômico: Doença aterosclerótica coronária. Funcional: Classe funcional I. (Não é cardiopatia grave).

2) Parecer: Não é portador de doença especificada na Lei Nº 7.713, de 22 Dez 88, alterada pela Lei Nº 8.541, de 23 Dez 92 e pela Lei Nº 9.250, de 26 Dez 95.

c. Exemplo 3

1) Diagnóstico: Prostatectomia total em virtude de adenocarcinoma prostático, sem evidência de metástase, em primeiro ano de acompanhamento clínico. É neoplasia maligna.

2) Parecer: É portador de doença especificada na Lei 7.713, de 22 Dez 88, alterada pela Lei 8.541, de 23 Dez 92 e pela Lei 9.250, de 26 Dez 95.

3) Observação: Deverá ser reinspecionado no prazo de um ano, para fim de controle do estado evolutivo da doença.

5. MELHORIA DE REFORMA

Processo originário do requerimento de/...../....., em que o(a) (nome do militar), pleiteia concessão de melhoria de reforma.

Inspecionado de saúde ante a JIS, a qual na sessão nº....., de/...../....., prolatou o parecer contido nas Fl nº do processo:

a. Diagnóstico: Insuficiência cardíaca congestiva. Etiológico: Cardiopatia isquêmica. Anatômico. Aterosclerose coronariana. Funcional: Cardiopatia classe III. (É Cardiopatia Grave). Adenocarcinoma de próstata com metástases pulmonares. (É Neoplasia Maligna).

b. Parecer: Incapaz definitivamente para o Serviço do CBMDF. Inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Ambos os diagnósticos são invalidantes. Houve agravamento do estado mórbido que motivou a sua reforma, constante da cópia de ata referente à sessão nº de/...../..... da JIS constante das Fl nº do processo.

6. MOVIMENTAÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE

a. Exemplo 1

Processo em que o(a) (nome do militar, matrícula), servindo na (OBM), solicita sua transferência por motivo de saúde de seu dependente (genitor) (nome do genitor). A JISC após inspecionar o (nome do genitor), prolatou:

1) Diagnóstico: Diabetes Mellitus + Hipertensão Arterial Sistêmica + Insuficiência Renal Crônica (É Nefropatia Grave).

2) Parecer: Necessita ser transferido para a (o) (OBM), para auxiliar no tratamento e acompanhamento de seu dependente legal, ... (nome do genitor) .

3) Observações: O inspecionado necessita ser tratado por uma equipe multidisciplinar de saúde, em que estejam presentes um endocrinologista e um nefrologista. Tempo provável de tratamento: indeterminado.

7. MATRÍCULA EM CURSOS E ESTÁGIOS

a. Exemplo 1

1) Diagnóstico: Z21 (CID 10)

2) Parecer: Contra-indicado à matrícula no Curso de Formação de Oficiais BM do CBMDF.

b. Exemplo 2

1) Diagnóstico: Z32.1 (CID 10)

2) Parecer: Contra-indicada à matrícula no Curso de Formação de Oficial BM do CBMDF.

c. Exemplo 3

1) Diagnóstico: K25.0 (CID 10)

2) Parecer: Contra-indicado à permanência no Curso de Formação de Oficial BM do CBMDF.

8. EXAME MÉDICO PERIÓDICO

a) Exemplo 1:

1) Diagnóstico: H52.1 (CID 10), compatível.

2) Parecer: Apto para o Serviço do CBMDF.

b. Exemplo 2:

1) Diagnóstico: E01.2 (CID 10), compatível.

2) Parecer: Apto para o Serviço do CBMDF.

3) Observações: Convém ser encaminhado a Policlínica do CBMDF, para consulta endocrinológica.

9. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ

a. Exemplo 1

Inspeção de Saúde do(a) Sr(a) (nome do(a) dependente) , filho(a) do(a)(nome do militar e matrícula), falecido em 24 Ago 92, para fim de constatação de invalidez e dependência econômica, ante a JISC, que prolatou:

1) Diagnóstico: Esquizofrenia Paranóide, F 20.0 CID-10, estado de defeito grave (É Alienação Mental).

2) Parecer: É inválido. A invalidez do inspecionado é decorrente de doença especificada em Lei.

3) Observação: A doença, que ora acomete o inspecionado, preexistia à sua maioridade.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 28 de abril de 2004

PROCESSO: 010.000.398/2004; INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT; ASSUNTO: SERVIÇOS POSTAIS.

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, RATIFICO a dispensa de licitação, com fulcro no inciso VIII do artigo 24, do citado diploma

Legal, a favor da Empresa em epígrafe, conforme Nota de Empenho nº 0871/2004, de 23 de abril de 2004, inerente às despesas com serviços postais e telemáticos convencionais, adicionais, nas modalidades nacional e internacional, carga de máquina de franquear, bem como venda de produtos postais, disponibilizados em unidades de atendimento da ECT, para a Unidade e órgãos vinculados.

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO SUBSTITUTO

Em 28 de abril de 2004.

Processo 010.000.087/2000. Interessado: SAB - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A.; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94, combinado com a Portaria nº 1-SEG de 04/03/2004, reconheço a dívida no valor total de R\$ 222,35 (duzentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), inerentes ao pagamento do período de agosto/2002 a julho/2003 de retribuição anual, correspondente ao uso de imóvel de propriedade da SAB, pelo Posto do PROCON de Brazlândia, objeto do ato unilateral de permissão remunerada de uso nº 3/99. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE ao NOF/DAF/SÃO;SEG, para emissão e pagamento da respectiva nota de empenho, à conta do elemento de despesa 3390 92 – despesas de exercícios anteriores, da atividade 8517-0104 – manutenção dos serviços administrativos gerais da Secretaria de Estado de Governo.

SIDNEY BATISTA LIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA

DESPACHOS DA PRESIDENTE

Em 23 de abril de 2004

PROCESSO Nº: 030.002.311/2004. INTERESSADO: TERESINHA SEPULVEDA ALMENDRA E OUTRAS. ASSUNTO: I FÓRUM DE QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO. 1. RATIFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei Federal n.º 8666/93, e de acordo com as atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação, em favor do INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE DE VIDA - IBQV, para fazer face as despesas com a realização do I FÓRUM DE QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO, a realizar-se nos dias 28 e 29 de abril de 2004. Publique-se. Encaminhe-se o presente processo a Subsecretaria de Apoio Operacional, para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO Nº: 030.002.319/2004. INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. ASSUNTO: WORKSHOP – EXCELÊNCIA PESSOAL. 1. RATIFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei Federal n.º 8666/93, e de acordo com as atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação, em favor do Sr. João Batista Pinto Filho, para fazer face as despesas com a realização do WORKSHOP – EXCELÊNCIA PESSOAL, a realizar-se no dia 27 de abril/2004.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 11/2004 – SUREC/SEF

(PROCESSO Nº 048.001.434/2003)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência lhe confere o art. 78, § 2º do Decreto nº 16.106/94, e tendo em vista o cláusula oitava, parágrafo único, incisos I e III do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 25/2003, e art. 5º, incisos III, IV e VI, §§1º, 4º e 8º, do Decreto nº 24.371/04, de 24.01.04, e o Parecer de fls. 94/97, do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFES, RESOLVE:

- 1 - cassar o TARE nº 25/2003, celebrado com a empresa GOL ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CF/DF nº 07.427.452/001-33 e CNPJ nº 04.702.448/0001-08, a partir de 1º maio de 2003, sendo aplicado à empresa, a partir dessa data, o regime normal de apuração do ICMS;
- 2 - publique-se e encaminhe-se à Gerência de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para conhecimento, alimentação do Sistema e providências quanto ao encaminhamento de cópia do Termo de Cassação aos setores competentes e, após, à Diretoria de

Fiscalização em Estabelecimentos para ciência ao contribuinte e providências quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração.

Brasília, 23 de abril de 2004.
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

TERMO DE DENÚNCIA DE REGIME ESPECIAL Nº 07/2004 – SUREC/SEF
(PROCESSO Nº 040.001.404/2001)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com a cláusula décima primeira, do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE N.º 46/2001 – SUREC/SEF, atendendo ao requerimento de denúncia de fls. 127 e parecer de fls. 136/137, RESOLVE:

1 - denunciar o regime especial de apuração de ICMS previsto no TARE nº 46/2001, firmado, com a empresa HESSED DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. CF/DF 07.420.179/001-07 e CNPJ nº 04.315.821/0001-78;

2 - tornar sem efeito o TARE denunciado, a partir de 18 de março de 2004, data em que a empresa passará a aplicar o regime normal de apuração do imposto;

3 - publique-se e encaminhe-se à Gerência de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para conhecimento, alimentação do Sistema e providências quanto ao encaminhamento de cópia do Termo de Denúncia aos setores competentes, ciência ao contribuinte e arquivamento.

Brasília, 23 de abril de 2004.
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA
Em 20 de abril de 2004

PROCESSO Nº: 040.000.301/2004 INTERESSADO: JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS ASSUNTO: REGIME ESPECIAL. A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado. Fica assegurado ao interessado o direito a recurso desta decisão, conforme prevê o artigo 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, no prazo de 20 (vinte) dias.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

RETIFICAÇÃO

No Termo de Denúncia nº 05/2004-SUREC/SEF, publicado no DODF nº 41, de 02.03.2004, pág. 02, no nº do processo onde se lê: 125.000.023/2002; leia-se: 125.000.023/2001 e no item 2, onde se lê: “a partir do 31º dia da publicação deste ato...”; leia-se “a partir de 1º de agosto de 2003...”.

No Termo de Cassação nº 69/2003 – SUREC/SEF, publicado no DODF nº 253, de 17.12.2003, pág. 17, no item 2, onde se lê: “... a partir de dezembro de 2002...”; leia-se: “... a partir de 8 de agosto de 2003...”.

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 09-NUESP/GEESP/DITRI/SUREC/SEF,
DE 26 DE ABRIL DE 2004.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em especial, as previstas pelo artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e o que consta do processo nº. 048.002.766/2003, CONCEDE à empresa NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, doravante denominada INTERESSADA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.404.653/002-20 e no CNPJ sob o nº 66.970.229/0018-05, estabelecida no SBN QD 01 Bloco B nº 14 13º andar Asa Norte, Brasília – DF, REGIME ESPECIAL, conforme as cláusulas a seguir: CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a INTERESSADA autorizada a utilizar procedimento especial relacionado com a impressão e emissão simultânea de Nota Fiscal, por sistema a laser, em papel comum, nas operações ou prestações internas, conforme Convênio ICMS 58/95, de 28/06/95, e Portaria SEFP nº 206, de 1º de abril de 1997. CLÁUSULA SEGUNDA – Os documentos fiscais emitidos sob a égide deste Ato Declaratório deverão conter, além dos demais elementos exigidos pela legislação, a seguinte expressão – “REGIME ESPECIAL - ATO DECLARATÓRIO Nº 009/2004 NUESP/GEESP/DITRI/SUREC/SEF”. CLÁUSULA TERCEIRA - O Regime Especial ora concedido não dispensa o contribuinte das demais obrigações tributárias, principal e acessória, previstas na legislação vigente no Distrito Federal. CLÁUSULA QUARTA - O presente Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo ser: I – cassado ou alterado pela autoridade que o concedeu; II – cassado a pedido da INTERESSADA; III – extinto, no todo ou em parte quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente. CLÁUSULA QUINTA - Mediante termo a ser lavrado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, a INTERESSADA fará registrar este Ato Declaratório, fazendo constar, inclusive, o número do Diário Oficial do Distrito Federal em que for publicado. CLÁUSULA SEXTA - Este Ato Decla-

ratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, ou de seu extrato, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, sendo dele extraídas 04 (quatro) cópias que terão a seguinte destinação: 1ª. via – Processo; 2ª. via – INTERESSADA; 1ª. cópia – Subsecretaria da Receita – SUREC; 2ª. cópia – Diretoria de Tributação – DITRI; 3ª. cópia – Diretoria de Atendimento ao Contribuinte – DIATE; 4ª. cópia – Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos – DIFES.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 08-NUESP/GEESP/DITRI/SUREC/SEF,
DE 23 DE ABRIL DE 2004.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea c, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e o que consta do processo nº 0043.004.584/2003, declara que a empresa MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.334.012/002-49 e no CNPJ sob o nº 19.791.896/0005-26, situada no SIN, Trecho 02, Lote 700 – DF, doravante denominada INTERESSADA fica autorizada nas operações de venda de gás liquefeito de petróleo fora do estabelecimento a utilizar procedimento especial relacionado com o cumprimento de obrigações fiscais, conforme a seguir: Art. 1º - A eficácia deste regime especial em operações realizadas pela INTERESSADA para destinatários localizados fora do Distrito Federal fica condicionada à anuência expressa da autoridade fazendária competente do Estado de destino da mercadoria. Art. 2º - Desde que haja anuência expressa da autoridade fazendária competente do Estado de origem da mercadoria, este regime especial também é válido para operações de venda realizadas no Distrito Federal pelos seguintes estabelecimentos: 1) CNPJ: 19.791.896/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 186.005.590.0014 ENDEREÇO: Rua Dr. Antônio de Carvalho Lage, nº 159, Cidade Industrial – Contagem – Minas Gerais. 2) CNPJ: 19.791.896/0059-19 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 702.005.590.1884 ENDEREÇO: Rua Licério Pinheiro de Paula, nº 200 - Distrito Industrial – Uberlândia – Minas Gerais. 3) CNPJ: 19.791.896/0065-67 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 82.755.357 ENDEREÇO: Rua Antônio de Carvalho Lage Filho, nº 560, Campos Elíseos – Duque de Caxias – Rio de Janeiro. 4) CNPJ: 19.791.896/0021-46 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.071.767-5 ENDEREÇO: Rodovia BR 153, Km 10 – 1192, s/ nº - atual Km 1286, Vila Brasília – Aparecida de Goiânia – Goiás. 5) CNPJ: 19.791.896/0019-21 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 513.002.465.118 ENDEREÇO: Rua Ernesto Igel, nº 440, Cascata – Paulínea – São Paulo. 6) CNPJ: 19.791.896/0007-98 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 442.038.107.115 ENDEREÇO: Rua Alberto Sampaio, nº 1300, Capuava – Mauá – São Paulo. 7) CNPJ: 19.791.896/0064-86 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 645.089.576.110 ENDEREÇO: Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 1200, Bom Retiro – São José do Campos – São Paulo 8) CNPJ: 19.791.896/0086-91 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 28.288.066-6 ENDEREÇO: Rua Nilo Javari Barem, nº 841, Vila Eliane – Campo Grande – Mato Grosso do Sul. Art. 3º - Todos os veículos que realizarem vendas no Distrito Federal deverão, obrigatoriamente, transportar cópia autenticada do presente Ato Declaratório e, se for o caso, da anuência citada no artigo 2º. Art. 4º - A saída da mercadoria para venda fora do estabelecimento, de que trata este Regime Especial, será acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, referente à carga total do veículo, que conterá, além das indicações ordinárias, a numeração dos formulários a serem utilizados para cobertura das vendas. Art. 5º - No caso da saída da mercadoria ocorrer de estabelecimento listado no artigo 2º, a entrada dessa mercadoria no Distrito Federal será acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, referente à carga total do veículo, que conterá, além das indicações ordinárias, a numeração dos formulários a serem utilizados para cobertura das vendas. Parágrafo único - Os condutores dos veículos que transportarem as mercadorias citadas no caput deverão entregar a terceira via da nota a que se refere o caput na primeira repartição fiscal de fronteira, por ocasião do ingresso das mercadorias no Distrito Federal. Art. 6º - No ato de venda será emitida a Nota Fiscal própria, por sistema eletrônico de processamento de dados, mediante uso de equipamento denominado “Coletor de Dados”. A Nota Fiscal de venda será emitida em consonância com os seguintes princípios: I – conterá todos os dados próprios da Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A; II – indicará o número da Nota Fiscal a que se refere o artigo terceiro ou quarto, conforme o caso. III – poderá ser impressa em tamanho inferior ao estatuído no parágrafo 1º do artigo 85 do Decreto 18.955/97, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 caracteres por polegada. § 1º – O número da nota fiscal de venda será impresso pelo “Coletor de Dados”, contendo nove dígitos, sendo os três primeiros correspondente ao número de série e os seis últimos correspondentes ao número da nota fiscal, devendo esses seis últimos números obedecer ordem numérica seqüencial consecutiva, por coletor de dados. O número de série será invariável para o mesmo coletor e diferente dos números de série das notas de vendas, emitidas por outros coletores do mesmo estabelecimento. § 2º – Deve ser lançado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, de cada estabelecimento, as séries das notas fiscais correspondentes a cada coletor, bem como sua completa identificação e a identificação no veículo no qual está instalado. § 3º – O formulário utilizado deve ser impresso mediante AIDF, fornecida pelo respectivo Fisco onde se situar o estabelecimento, devendo ter numeração tipográfica, sendo que as frações desse formulário podem ser distribuídos para uso nos coletores de dados do mesmo estabelecimento, obedecendo a seqüência numérica tipográfica, vedada a utilização de qualquer fração sem que esteja simultaneamente em uso, ou já tenham sido utilizados, as de numeração

inferior. § 4º – Quando a nota fiscal a que se refere o caput for emitida por estabelecimento listado no artigo 2º para destinatário localizado no Distrito Federal, por ocasião do retorno do veículo à unidade federada de origem, os condutores dos veículos deverão entregar a terceira via da nota a que se refere o caput na mesma repartição fiscal de fronteira a que se refere o parágrafo único do artigo quinto, ou em repartição fiscal de fronteira diversa, desde que acompanhada de cópia reprográfica da primeira via da nota fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo quinto. § 5º – Poderá ser emitida nota fiscal manual quando houver impossibilidade de emissão por meio do “Coletor de Dados”. Art. 7º - O retorno da sobra da mercadoria será acobertado por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A. Parágrafo Único – A Nota Fiscal de que trata o caput do artigo será instruída com relatório que demonstre as vendas realizadas no período, indicando número e valor das Notas Fiscais utilizadas nas operações. Art. 8º - O software a ser utilizado pela requerente deverá conter rotina para emitir prontamente, quando solicitado, relatório com as seguintes informações: a) número da nota fiscal de cobertura da carga e data de sua emissão; b) descrição do produto; c) quantidade do estoque inicial e quantidade do estoque atual; d) relação das notas fiscais emitidas nas vendas; e) relação das notas fiscais eventualmente canceladas; f) o total vendido em quilos; g) a valor total das notas fiscais emitidas e não canceladas; e h) valor do ICMS. Art. 9º - Fica a INTERESSADA, bem como os estabelecimentos listados no artigo 2º, obrigados a afixar os comprovantes de medição às 2ª vias das notas fiscais que emitir relativamente às operações envolvendo venda a granel por meio de caminhões-tanques. Art. 10 - O presente Regime Especial não dispensa a INTERESSADA bem como os estabelecimentos listados no artigo 2º, do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária, em especial a Portaria 404, de 21 de outubro de 1999, publicada no DODF em 26/10/1999. Art. 11 - O presente Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo entretanto, no seu decurso, a qualquer tempo, por ato unilateral da autoridade concedente, ser revogado, bem como alterado, no todo ou em parte, ou ainda, ser extinto, independentemente de manifestação do Fisco, quando se tornar incompatível com a legislação superveniente. Art. 12 – A INTERESSADA somente poderá desistir deste Regime após informar à Diretoria de Tributação, desta Subsecretaria, por meio de requerimento protocolizado. Art. 13 - Após noventa dias, a contar da data da publicação deste Ato Declaratório ou de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal, fica revogado o Ato declaratório Nº 002 /90-DT/DpR/SEF-RE, de 05 de novembro de 1.990. Art. 14 - Este Ato Declaratório entrará em vigor após noventa dias, a contar da data da publicação deste Ato Declaratório ou de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, sendo dele extraídas 05 (cinco) cópias que terão a seguinte destinação: 1ª. Via - PROCESSO 2ª. Via - INTERESSADA 1ª. cópia - SUBSECRETARIA DA RECEITA 2º cópia – Diretoria de Tributação – DITRI 3º cópia – Diretoria de Atendimento ao Contribuinte – DIATE 4º cópia – Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos – DIFES 5º cópia – Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DITRA.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 162-DITRI/SUREC/SEF, 12 DE ABRIL DE 2004.
Imunidade quanto ao IPTU para instituição de assistência social.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 046.001.563/2004, declara:
1) A ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO DE BELO HORIZONTE – CENTRO COMUNITÁRIO DO IDOSO LUISA DE MARILLAC, CNPJ Nº 17.507.708/0005-60, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a partir do exercício de 2004, em relação ao imóvel localizado à QNM 32 AE C, inscrição nº 3.042.532-8, integrante do seu patrimônio e utilizado em suas atividades essenciais.
2) Isenta quanto a Taxa de Limpeza Pública – TLP, a instituição acima qualificada, em relação ao imóvel em pauta, referente ao exercício de 2004, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 180,89.
A isenção deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano, mediante requerimento do interessado, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 3.259, de 29 de dezembro de 2003.
A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 11 do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96).
Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Matrícula nº 110.190-0 e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleode Benefícios Fiscais, Matrícula nº 46.328-0 e porAyorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais, Marícula nº 46.349-3.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:
a)Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
b)Arquive-se o processo.
FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 171-DITRI/SUREC/SEF, DE 12 DE ABRIL DE 2004.
Isenção de TLP para entidade religiosa.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000, com a alteração da Lei nº 3.259, de 29 de dezembro de 2003; e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040-000593/2004, tendo como interessada a IGREJA PRESBITERIANA PENTECOSTAL DO BRASIL - IPPB, entidade religiosa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.731.921/0001-24, decide declara-la isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, de acordo com os valores originais de lançamento:
ENDEREÇO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO Nº; ANO ; RENÚNCIA R\$; A CLARAS QS 5 AV AREAL LT 8; 4.552.882-9; 2004 ; 279,56
A isenção de TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, artigo 1º, parágrafo único).
Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário do DF, Matrícula n. 109.171-9, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, bem como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.
Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:
a)Acoste-se, ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
b)Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF; e após
c)Arquivem-se os autos.
FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 173-DITRI/SUREC/SEF, DE 12 DE ABRIL DE 2004.
Isenção de TLP para entidade religiosa.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000, com a alteração da Lei nº 3.259, de 29 de dezembro de 2003; e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 044-002192/2004, tendo como interessada a IGREJA BATISTA FILADÉLFIA NACIONAL, entidade religiosa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.680.018/0001-32, decide declara-la isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, de acordo com os valores originais de lançamento:
ENDEREÇO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO Nº; ANO ; RENÚNCIA R\$; SANTA MARIA CL 316 LT B; 4.750.805-1; 2004; 82,22
A isenção de TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, artigo 1º, parágrafo único).
Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário do DF, Matrícula n. 109.171-9, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, bem como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.
Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:
a)Acoste-se, ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
b)Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF; e após
c)Arquivem-se os autos.
FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 176-DITRI/SUREC/SEF, DE 15 DE ABRIL DE 2004.
Imunidade quanto ao IPVA para instituição de assistência social.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 048.001.755/2004, declara:
Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, o CENTRO COMUNITÁRIO SÃO LUCAS - CECOSAL, CNPJ nº 00.318.329/0001-03, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data

de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto n.º 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto n.º 17.958/96).

Os requisitos legais para concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula nº 110.190-0 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por , Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste, ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;

b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;

c) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 177-DITRI/SUREC/SEF DE 16 DE ABRIL DE 2004.

Isenção da TLP para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02 e na Lei nº 3.259, de 29 de dezembro de 2003, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 048.001.756/2004, declara:

O CENTRO COMUNITARIO SÃO LUCAS - CECOSAL, CNPJ nº 00.318.329/0001-03, isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, referente ao exercício de 2004, no tocante ao imóvel integrante do seu patrimônio localizado na QNM 33 AE A, inscrição nº 3.040.851-2, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 180,89.

A isenção deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano, mediante requerimento do interessado, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 3.259, de 29 de dezembro de 2003.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, Matrícula nº 110.190-0; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a)Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;

b)Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 179-DITRI/SUREC/SEF, DE 22 DE ABRIL DE 2004.

Isenção da TLP para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 00122.000641/2004, declara:

A COMISSÃO JOVEM GENTE COMO A GENTE, CNPJ Nº 00.568.444/0001-28, isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, relativa ao exercício de 2004, incidente sobre o imóvel integrante de seu patrimônio e utilizado em suas finalidades essenciais, localizado no SETOR DE OFICINAS CJ E LT 78, PLANALTINA/DF, inscrição nº 4503148-7, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 131,56.

A isenção da TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, art. 1º, parágrafo único).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditor Tributário, Matrícula nº 46.266-7; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, Matrícula nº 46.328-0 e, por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais, Matrícula nº 46.349-3.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a)Registre-se o benefício no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAF;

b)Após, arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 180-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 19 DE ABRIL DE 2004.

Isenção do ITCD - Lei n.º 229/99 alterada pela Lei nº 353/2001.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004 e ainda, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar n.º 229, de 05.07.99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353, de 09.01.2001, regulamentada pelo Decreto nº 21.972, de 07.03.2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei nº 101 de 04.05.2000, e considerando o que consta do processo de n.º 040-003768/2002, declara:

Isenta do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação dos imóveis abaixo relacionados aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de acordo com as Leis n.º 770/94 e 808/94, que perfazem o valor estimado de renúncia fiscal de R\$ 12.385,84 (doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos):

INSCRIÇÃO;ENDEREÇO DO IMÓVEL;BENEFICIÁRIO;4713370-8; QS.10 CONJ.210 BL.A LT.14 VILA AREAL; Taguatinga; AMÉLIA SOUSA DOS SANTOS;4707940-1; AR 11 CONJ.08 LOTE 24; Sobradinho; AURELINA CAMILO DE OLIVEIRA;4708583-5; AR 04 CONJ.04 LOTE 27; Sobradinho; BENEDITO PEDRO DO NASCIMENTO;4609278-1; QS.08 RUA 210-D LOTE 07; Taguatinga; CREUSA ANTONIO DA SILVA;4794904-X; QD.802 CONJ.13 LOTE 25; Recanto das Emas; DAMIÃO MANOEL DO NASCIMENTO;4712941-7; QS.06 CONJ.610-A LOTE 01; Taguatinga; ELISEU FERREIRA ROLIN;4841240-6; QD.202 CONJ.10 LOTE 09; Recanto das Emas;IVALDO ALVES DA SILVA;4552582-X; QS.05 RUA 450 LOTE 18 VILA AREAL; Taguatinga; JAKUES GOMES BARRETO;4776038-9; QD.406 CONJ.Z2 LOTE 03; Recanto das Emas; JOSÉ SOARES MACHADO;4855038-8; QD.605 CONJ.12 LOTE 09; Recanto das Emas; LINO GONÇALVES FERREIRA;4850841-1; QD.202 CONJ.11 LOTE 15; Recanto das Emas; MARIA BERNADETE CAMPOS;4848733-3; QD.403-AV.BURITI- LOTE 01; Recanto das Emas; MARIÂNGELA FERNANDES BARROZO DE MOURA;4835061-3; SHI. QR.208 CONJ.15 LOTE 28; Samambaia; RUI CEZAR DOS SANTOS;4619834-2; QD.03 CONJ.3G LOTE 31; Planaltina; SIMÃO XAVIER DA SILVA FILHO;4708885-0; AR 06 CONJ.01 LOTE 27; Sobradinho; VALDEREZA JOSÉ SODRÉ;4707932-0; AR 11 CONJ.08 LOTE 15; Sobradinho; VALDERICE ANA DA SILVA;4855132-5; QD.404 – AV.PONTE ALTA-LT.81 ; Recanto das Emas; VALDIVINO JOSÉ DA SILVA;4811003-5; QD.603 CONJ.15 LOTE 05; Recanto das Emas; VALMIR NUNES DA SILVA;

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Auditora Tributária, matrícula nº 25.220-4 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e assim por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a)Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato;

b)Cientifique-se os requerentes por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

c)Após o decurso do prazo recursal referente ao Despacho de Indeferimento, envie-se o processo à Gerência de Gestão de Tributos Imobiliários/DIRAR para as anotações pertinentes;

d)Após arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 182-DITRI/SUREC/SEF, DE 16 DE ABRIL DE 2004.

Isenção de TLP para entidade religiosa.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000, com a alteração da Lei nº 3.259, de 29 de dezembro de 2003; e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 0122-000741/2004, tendo como interessada a IGREJA PRESBITERIANA EM BURITIS, entidade religiosa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.519.587/0001-40, decide declara-la isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, de acordo com os valores originais de lançamento:

ENDEREÇO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO Nº; ANO ; RENÚN-CIA - R\$;SED LT R; 4.524.484-7; 2003 2004; 101,20 131,56; RENÚNCIA TOTAL; 232,76

A isenção de TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, artigo 1º, parágrafo único).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário do DF, Matrícula nº 109.171-9, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, bem como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.

Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a)Acoste-se, ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- b)Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF; e após
- c)Arquivem-se os autos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 183-DITRI/SUREC/SEF, DE 19 DE ABRIL DE 2004.

Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática e Organismo Internacional. O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004; fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965; no inciso III e IV do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e considerando ainda o que consta dos processos abaixo especificados, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA os veículos pertencentes aos funcionários estrangeiros de Missão Diplomática/Organismo Internacional, conforme abaixo:

PROCESSO; ORGÃO; FUNCIONÁRIO; CPF Nº; PLACA; EXERCÍCIO; RENUNCIA(R\$);124.002371/04; Embaixada da Rep B da Venezuela; Duberlys Del Valle S Bastardo; 736.784.901-82; JGD6263; 2004; 1,349,46;124.002372/04; Embaixada da Rep B da Venezuela; Sergio Nectaly Franco; 732.938.221-34; JGC3074; 2004;861,12; T O T A L: R\$- 2.210,58

A isenção, uma vez reconhecida, terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram (Art 6º, § 2º do Decreto 16.099/94, alterado pelo Decreto nº 24.342/03).

O Ministério das Relações Exteriores comunicará a esta SEF qualquer alteração que implique a cessação do benefício ora reconhecido (§ 3º do Decreto nº 24.342/03).

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matricula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matricula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a)Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato aos referidos processos;
- b) Registrem-se os benefícios no Sistema de Administração Tributária-SITAF e DETRAN;
- c) Cientifiquem-se os requerentes por meio do Ministério das Relações Exteriores; por fim, arquivem-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 184-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 19 DE ABRIL DE 2004.

Isenção quanto ao IPTU para lojas maçônicas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 092, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado na Lei Complementar nº 363 de 19 de janeiro de 2001, e considerando, ainda, o que consta do processo 040.000267/2004, declara:

A SOCIEDADE MAÇÔNICA ISIS N 10, CNPJ Nº: 00.702.886/0001-15, isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2004, localizada na SEP N QD 509 SL 408 e SEP N QD 509 BL D TC TEMPLO; INSCRIÇÕES Nºs: 3.019.260-9 e 3.019.251-X, implicando em renúncia nos valores de R\$ 5.546,32 (cinco mil e quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) e R\$ 284,92 (duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), respectivamente.

A isenção do IPTU deverá ser renovada, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro (Decreto nº 16.100/94, artigo 12, §4º).

Os requisitos Legais para concessão destes benefícios foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, matrícula 110.199-4 ; e ratificado por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal determino que:

- a)Acoste aos processos mencionados cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- b)Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
- c)Aguarde-se a conclusão do processo nº 040.000267/04

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 207-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 28 DE ABRIL DE 2004.

Isenção do ITBI na transmissão de imóvel à Missão Diplomática.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das

atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, de 23.03.2004; fundamentado nos artigos 1 e 23 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto n.º 56.435, de 08 de junho de 1965, e considerando ainda o que consta do processo nº 0125.000135/2004, declara:

Isenta do Imposto sobre Transmissão”Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI, a transmissão de imóvel assim caracterizada:

Transmitentes: MARIA LÚCIA VALADARES CAMPOS – CPF Nº. 583.624.871-00

JULIANO VALADARES – CPF Nº: 605.634.781-87; Adquirente: GOVERNO DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA, representado pela sua respectiva Embaixada, CNPJ Nº 05.967.501/0001-65;Imóvel:SHI/SUL QI 9 CONJUNTO 4 CASA 23, BRASÍLIA – DF.

Natureza da Transação:COMPRA E VENDA.

O presente benefício implica em renúncia no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 19 de abril de 2004.

PROCESSOS NºS: 040003768/2002 - INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE AS-SUNTOS FUNDIÁRIOS - ASSUNTO: ISENÇÃO ITCD – Lei nº 229/99-Alterada pela Lei nº 353/2001. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05.09.2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, de 23 de março de 2004, decide: Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos-ITCD, sobre a transmissão por doação dos imóveis abaixo relacionados aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, tendo em vista que os mesmos não são os proprietários originais dos respectivos lotes, não atendendo ao disposto no inciso I do artigo 1º do Decreto nº 21.972 de 07.03.2001: ENDEREÇO DO IMÓVEL;INTERESSADO;QD.05 CJ.05 LOTE 05; Planaltina; MARIA DE JESUS SILVA;QD.605 CONJ.19 LOTE 15; Rec. das Emas; GISELDA XAVIER DE OLIVEIRA;QD,805 CONJ.06 LOTE 13; Rec. das Emas; ILDEFONSO MARQUES DE ALCÂNTARA;QD.405 CONJ.30 LOTE 17; Rec. das Emas; IZAIAS PEREIRA DOS SANTOS;QD.109 CONJ.04 LOTE 05; Rec. das Emas; JOÃO BATISTA DO ROSÁRIO FILHO;QD.405 CONJ.21 LOTE 18; Rec. das Emas; JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO;QD.605 CONJ.22 LOTE 10; Rec. das Emas; RIVALDO CLÁUDIO SANTOS DE ARAÚJO;QD.605 CONJ.10 LOTE 17; Rec. das Emas; ROBERVAL NASCIMENTO;QD.603-AV.BURITI-LOTE 30; Rec. das Emas; ROMES PAULO RODRIGUES PEREIRA;QD.206 CONJ.08 LOTE 10; Rec. das Emas; VERA LÚCIA CÂNDIDO SILVA;QD.303 CONJ. 08 LOTE 08; Rec. das Emas; ZEONICE ALVES DA SILVA TOMÉ;QN 09 CJ.0 LOTE 28; Riacho Fundo; JOSÉ FRANCISCO ALVAS MENDONÇA;QR 210 CJ.20 LOTE 16; Samambaia; JOÃO ALVES PRADO;QR 210 CJ.20 LOTE 06; Samambaia; MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS;AR 09 CJ.09 LT 12; Sobradinho; SEBASTIANA APARECIDA GUEDES DA SILVA;QS.6-AV.ÁGUAS CLARAS,LT.41; Taguatinga; ANTONIO DA SILVA FONSECA;QS.10-AV.ÁGUAS CLARAS,LT.91; Taguatinga; CARMINA MOREIRA DE ALMEIDA;QS.05-RUA 452-LOTE 03; Taguatinga; DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA;QS.06-ÁGUAS CLARAS-LOTE 45; Taguatinga; MÁRCIA BERNARDO CAMPOS;QS.08-AV.ÁGUAS CLARAS-LT. 71; Taguatinga; MARGARIDA TAVARES SANTOS;QS.06-AV.ÁGUAS CLARAS-LT. 43; Taguatinga; MARIA DE JESUS DA SILVA FONSECA;QS.06-AV.ÁGUAS CLARAS-LT. 42; Taguatinga; MARIA DO DESTERRO BARBOSA;QS.06-CJ.420 A -LOTE 15; Taguatinga; NESTOR CAETANO VASCONCELOS;QS.04-CJ.450 A-LOTE 03; Taguatinga; NILZA AGUIAR DOS SANTOS;QS.06 CJ.420 A-LOTE 16; Taguatinga; RITA ROBERTA DE PAULO.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados porIzabel Maria Ferreira Braga, Auditora Tributária, matrícula nº 25.220-4 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e assim por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste a cada processo mencionado a cópia reprográfica de sua publicação; b) Cientifique-se os requerentes, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- c) Oficie-se a SEDUH para observar o disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 21.972 de 07.03.20001; d) Após o decurso do prazo, enviem-se os processos à Gerência de Tributos Imobiliários/DIRAR para verificar a regularidade das transmissões e demais providências.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Nº 400/03-DITRI/SUREC/SEF, de19 de agosto de 2003, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 163, de 25 de agosto de 2003, pág. 06, de Imunidade de IPVA

para a Fundação Oswaldo Cruz, onde se lê: “em relação ao veículo VW/QUANTUM, placa JFO 4382”, leia-se “em relação aos veículos integrantes de seu patrimônio e utilizado em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados”.

GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 035/2002 GEESC/DITRI (*)
PROCESSO Nº: 00043003149/2002 – CONSULENTE: CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA – ASSUNTO: CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – CEMITÉRIO – OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INSCRIÇÃO FISCAL – EMISSÃO DE NOTA FISCAL – BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTAS – EMENTA: ISS: Incidência nos termos do Art. 1º, 79 do Regulamento do ISS, Decreto 16.128/94; Base de cálculo nos termos do Art. 26, § 1º, do Decreto 16.128/94; Obrigatoriedade de inscrição nos termos do art. 4º, I, §§ 1º, 2º e 5º c/c art. 12 do Decreto 16.128/94.Obrigatoriedade de emissão de nota fiscal.

Senhora Gerente,
CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA, CF/DF 07.430.338/001-60, empresa concessi-onária administradora dos 6 cemitérios localizados no Distrito Federal faz consulta em que solicita orientação sobre os procedimentos a serem adotados com respeito a: 1) inscrição no cadastro fiscal única ou para cada um dos seis cemitérios; 2)emissão de notas fiscais nos cemité-rios 3) base de cálculo do ISS e, 4) alíquotas de ISS para os serviços prestados conforme Cláusula Sexta do contrato de concessão de serviços públicos celebrado entre o Distrito Federal por meio da Secretaria de Estado da Ação Social e o Campo da Esperança Serviços Ltda.

- A consulente instrui o processo com;
- 1)Documento da Secretaria de Infra-Estrutura e obras;
 - 2)Edital de concorrência;
 - 3)Contrato de Concessão de Serviços Públicos;
 - 4)Contrato Social da empresa Campo da Esperança Serviços Ltda;
 - 5)CNPJ;
 - 6)CF/DF.
- Este é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, foi feito o preparo processual pela circunscrição competente de acordo com o artigo 48 do Decreto nº 16.106/1994, tendo sido informado, à fl. 08, que a consulente não se encontra sob ação fiscal.

Passando à análise do objeto do processo informamos:

1) Com respeito à inscrição no cadastro fiscal do Distrito Federal temos que é necessária uma inscrição para cada um dos escritórios dos cemitérios por força dos artigos 4º, I, § 1º, § 2º, § 5º combinado com o art. 12, § 3ºdo Regulamento do ISS, Decreto 16.128/94.

Art. 4º O local da prestação do serviço, para os efeitos de cobrança do imposto é (Decreto-Lei nº 82, de 1966, art. 95, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.393, de 1987):

I - o estabelecimento prestador, ou, na falta deste, o do domicílio do prestador;

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador, para os fins deste artigo, o local privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde a pessoa, física ou jurídica, exerça suas atividades, em caráter temporário ou permanente, independentemente de estar regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional por meio da qual seja efetuada a prestação de serviços.

§ 2º Caracteriza estabelecimento, para os efeitos deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execu-ção dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos providenciarias;
- IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 5º É irrelevante para os efeitos do disposto no § 1º, a denominação de sede, matriz, filial, agência, sucursal, ou escritório de representação ou de contato.

Art. 12. O contribuinte do ISS inscrever-se-á no Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF, antes do início das atividades ou do exercício da profissão.

§ 3º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de inscri-ção no CF/DF, para manutenção de livros e documentos fiscais e para pagamento do imposto.

2) Em decorrência da necessidade de uma inscrição para cada escritório localizado em cada cemitério, ou seja, da autonomia de cada estabelecimento, existe a obrigação da emissão de documentação fiscal específica para cada um dos estabelecimentos e da autorização, por escritó-rio, para utilização de máquinas registradoras.

3) A base de cálculo para o ISS será o valor bruto dos serviços, não sendo deduzido o valor repassado ao Governo do Distrito Federal em razão da obrigação contratual prevista na Cláusula Quinta do Contrato, de remunerar pela concessão de uso das áreas e das instalações de cemitérios, para exploração dos serviços de cemitério, o valor de 05% do faturamento bruto, calculado sobre

os serviços de cemitério prestados no mês imediatamente anterior. Entendam-se serviços de cemitério, conforme o contrato, como sendo serviços de funerais, conforme item 79 da lista de serviços do Regulamento do ISS. Veja-se, também, o artigo 26, § 1º, I.

Art. 26. A base de cálculo do imposto devido pelos contribuintes a que se refere o inciso I do art. 6º é o preço do serviço, que corresponderá (Decreto-Lei nº 82, de 1966, art. 90):

- I - à receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço de caráter permanente;
- II - ao valor cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual.

§ 1º Compreende-se por preço do serviço, para os fins deste artigo, tudo o que for recebido em virtude de sua prestação, incluídos:

- I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de ISS;
- II - descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;
- III - ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

4) Quanto ao valor referente ao material de construção empregado na construção de jazigo entendemos que não poderá ser deduzido da base de cálculo do ISS. Primeiramente, porque a concessão trata de serviço de cemitérios, ou conforme o item 79 da lista de serviços prevista no Regulamento do ISS, funerais. Em segundo lugar, porque o art. 33 do mesmo Regulamento, a priori não permitiria enquadrar a construção do jazigo em construção civil.

Art. 1º O Imposto sobre Serviços - ISS, tem como fato gerador a prestação, a terceiros, de serviços relacionados na lista abaixo por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo (Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 6.392, de 9 de dezembro de 1976, e pelo decreto-lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987; Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987):

.....
79 - funerais;

- Art. 33. Para os efeitos do item 31 da lista do art. 1º, construção civil compreende:
- I - obras de terra, inclusive sondagens, escavações, fundações, terraplenagem, aterros e pavimen-tação;
 - II - obras de edificação, inclusive construção de pontes, viadutos, ancoradouros, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
 - III - obras hidráulicas relacionadas com o direcionamento, emprego e aproveitamento de líquidos;
 - IV - obras de instalações, de montagem e de estruturas em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, compreende-se por:

- I - serviços de engenharia consultiva:
 - a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
 - b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
 - c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia;
- II - serviços auxiliares, aqueles que, independentemente de integrarem a obra, são essenciais a sua execução ou acabamento;
- III - serviços complementares, aqueles que finalizam a obra, independentemente de integrarem o projeto original.

5) Para os itens relacionados na Cláusula Sexta do Contrato, em 6.1 e 6.2, temos que os itens 7 e 8 sofrem incidência de ICMS por constituírem-se em mercadorias. Para os demais itens, a alíquota é de 5%, conforme o artigo 27, IX do Decreto 16.128/1994 por estarem enquadrados no serviço previsto no item 79 do art. 1º do Regulamento do ISS.

Art. 27 As alíquotas do imposto, quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes (Decreto-lei nº 82, de 1966, art. 93, Leis Complementares nº 35, de 24 de setembro de 1997, e nº 53, de 26 de dezembro de 1997, e Leis nº 24, de 22 de junho de 1989, nº 479, de 9 de julho de 1993, nº 622, de 16 de dezembro de 1993, nº 629, de 22 de dezembro de 1993, nº 716, de 29 de junho de 1994, nº 755, de 30 de agosto de 1994, nº 1.027, de 6 de março de 1996, nº 1.368, de 6 de janeiro de 1997, e nº 1.676, de 23 de setembro de 1997):

V - 5% (cinco por cento) para os demais serviços não listados nos incisos anteriores.
À consulente não se aplica o benefício da consulta, previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

Este é o parecer que submetemos à sua superior consideração.
Brasília, DF 21 de novembro de 2002.
Renato Coimbra Schmidt – Mat. 46.292-6
Auditor Tributário

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Ordem de Serviços nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002, APROVO o parecer supra.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo – NUAAD/DITRI para publicação, após retornem a esta Gerência para as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2002.
MARIA INEZ COPOLLA ROMANCINI

(*) Republicado por incorreção no original publicado no DODF, nº 234, de 05/12/2002, página 03.

CONSULTA Nº. : 04 /2004 – GEESC/DITRI
PROCESSO Nº. : 043001647/2004 – CONSULENTE: FURACÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. – CFDF: 07431329/002-87 – ASSUNTO: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LÂMPADA AUTOMOTIVA – EMENTA: Para efeitos tributários, em especial no que diz respeito a substituição tributária, os critérios de classificação de produtos trazidos pela Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM baseiam-se em dados técnicos, e, assim sendo, não há falar em exclusão do regime para lâmpada “automotiva”.

Senhora Gerente,

I - DA CONSULTA

Ao tratar de substituição tributária aplicável a lâmpadas, afirma a Consulente que:

- lâmpadas automotivas não estão classificadas nas posições 8539 e 8540 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM, a que se refere o Protocolo ICM 17/85, e, assim sendo, estariam excluídas do daquele regime;

- o Protocolo ICM 08/88 e suas alterações excetuaram os produtos do código 85.20.10.00 do regime de substituição tributária, e identificou as mercadorias abrangidas por este regime, indicando os respectivos códigos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, inserindo a lâmpada elétrica, sem, contudo, incluir a lâmpada automotiva no rol de mercadorias abrangidas pelo regime;

- o Decreto 22.958/2002, que tratou do regime de substituição tributária referente a operações subseqüentes não arrolou a lâmpada de uso em automóveis como produto sujeito àquele regime;

- lâmpada automotiva não é espécie do gênero lâmpada elétrica;

- em momento algum a legislação tributária incluiu lâmpadas automotivas como mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, e que, devendo ser a legislação tributária interpretada literalmente, e sempre de maneira mais favorável ao contribuinte, inexistia razão para retenção e recolhimento do ICMS na modalidade de substituição;

- a Consulta nº. 106/2003 do Estado de Pernambuco teria decidido no sentido de as lâmpadas automotivas não se sujeitarem ao regime de substituição tributária, por não estarem classificadas nas posições 8539 e 8540 da NBM.

Indaga, por fim, qual seria a norma que insere as lâmpadas automotivas no rol das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

II – DA ANÁLISE / RESPOSTA

O assunto em tela já fora devidamente abordado pela Consulta de nº. 49/2003, que concluiu pela aplicação do regime de substituição tributária nas operações com o tipo de mercadoria questionado. Mais recentemente, a Consulta de nº. 13/2004, publicada no DODF de 14/04/2004, tratou de assunto idêntico.

Cabe esclarecer que, no enquadramento dos produtos, a lista da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ainda que se valha, por vezes, de exemplos de utilização para lâmpadas ou reatores ou “starters”, pauta-se em critérios eminentemente técnicos, tais como potência, voltagem, tipo de raio, pressão, eficiência, etc. Trata-se, portanto, de padrões científicos, puramente objetivos. A redação dada pela Portaria SEFP de nº. 341/2002 ao parágrafo 4º. do artigo 1º. da Portaria SEFP nº. 314/2002 trouxe, contudo, critérios subjetivos (relativos ao sujeito), ao excluir do regime de substituição tributária operações destinadas a autopeças. Ou seja, independentemente da classificação objetiva do produto, prevaleceria o critério subjetivo da destinação (“autopeças”). Ocorre, entretanto, que o Decreto 23.520/2002, em tendo implementado no Distrito Federal o Protocolo ICM nº. 17/85, e, por conseguinte, o regime de substituição tributária para os produtos (lâmpadas e reatores) de tais classificações, deixou de excepcionar qualquer destinação.

Em outras palavras, vale dizer que a listagem da NCM não faz referência expressa a lâmpada “automotiva”, terminologia utilizada pela Consulente. Para efeitos de classificação tributária, lâmpadas não são “automotivas”, “aeroviárias”, “náuticas”, “comerciais” ou “residenciais”. Lâmpadas são simplesmente lâmpadas, e sua classificação se dá por critérios puramente técnicos.

Assim sendo, cumpre ao contribuinte verificar, baseado em parâmetros técnicos, conforme manda a NCM, em que código se enquadra o produto que comercializa.

III – DO BENEFÍCIO

Não se deve conceder o benefício a que se refere o art. 44 do Dec. 16.106/94, nos termos do art. 46, V, do mesmo Diploma Legal.

É o parecer.

Brasília, 22 de abril de 2004.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Auditor Tributário – Mat. 46.337-X

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso V do art. 1º da Ordem de Serviços nº 032, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 057, de 23 de março de 2004, APROVO o parecer supra.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 22 de abril de 2004.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 172-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 12 DE ABRIL DE 2004.

Imunidade quanto ao IPTU para entidade religiosa.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23.03.2004, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e parágrafo 4o. da Constituição Federal, combinado com o artigo 9o., Inciso IV, alínea “b” do Código Tributário Nacional, e considerando, ainda, o que consta dos autos do processo nº 044-002192/2004, resolve declarar Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a IGREJA BATISTA FILADÉLFIA NACIONAL, entidade religiosa inscrita no CNPJ sob o nº 04.680.018/0001-32, em relação ao imóvel abaixo relacionado: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE DESDE; SANTA MARIA CL 316 LT B; 4.750.805-1; 2004

Ficam, portanto, cancelados todos e quaisquer débitos do IPTU gravados nas inscrições retro-mencionadas porventura existentes a partir do ano de início da imunidade.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando a beneficiária obrigada a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3o do artigo 11 do Decreto n.º 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96).

Os requisitos legais para o reconhecimento da imunidade de IPTU em relação ao imóvel objeto do presente Ato foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário do DF, Matrícula nº 109.171-9, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a)Acoste-se, ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;

b)Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF; e após

c)Arquivem-se os autos.

AYORTON CARVALHO ANTERO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 82–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF, DE 26 DE ABRIL DE 2004.

Não incidência do IPVA de veículo roubado ou furtado.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara: A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2002, para o veículo discriminado abaixo, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao seguinte interessado, nesta ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA. 042.002.452/2004 – JEAN CARLOS VIEIRA DE SOUZA – VW/GOL CL 1.6 MI – JES5134. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 83–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF, DE 26 DE ABRIL DE 2004.

Não incidência e remissão do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no

artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara: Remitidas a 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do exercício de 2001 e a não incidência a partir do exercício de 2002, para o veículo abaixo descrito, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA. 042.003.035/2004 – ISAIAS LOURIVAL DA SILVA – VW/GOL ESPECIAL – JFL5627. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 84–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF, DE 26 DE ABRIL DE 2004. Não incidência e remissão do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados. A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara: Remitidas a 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do exercício de 2004 e a não incidência a partir do exercício de 2005, para os veículos abaixo descritos, objetos de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA. 046.003.109/2004 – JOÃO DE SOUSA MEDRADO – GM/D20 CUSTOM S – GMH0754; 042.004.037/2004 – ELETIZA COSTA FARIAS – GM/MONZA SL EFI – JDR7464; 042.004.010/2004 – ELIZA CLAUDINO DE OLIVEIRA – I/IVECO T3510 FFORMA M01 – JFT6240; 042.003.765/2004 – MARCELO LINHARES CASTRO – GM/CORSA WIND – JFT9187. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 28 de abril de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRTO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 937/95, regulamentada pelo Decreto nº 17106/96 combinado com o Decreto nº 16106/94 e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092- SUREC, de 10/07/2002, DECIDE autorizar a(s) seguinte(s) compensação(ões) e/ou restituição(ões): 1- Pagamento indevido, em nome de EDINA CARDOSO RIOS VALDEZ, CPF nº 245.828.831-68, processo nº 042.012.557/2002, referente ao IPTU de 2001 e 2002 do imóvel com inscrição nº 4570072-9, no valor de R\$ 455,91. COMPENSAÇÃO no valor de R\$ 194,77,com os seguintes débitos: TLP de 2003 no valor de R\$ 40,18 e IPTU de 2003, no valor de R\$ 154,59, todas do imóvel com inscrição nº 4570072-9. RESTITUIÇÃO no valor de R\$ 261,14. 2- Pagamento indevido, em nome de ANTENOR PEREIRA NOVAIS, CPF nº 149.855.941-72, processo nº 042.000.019/2004, do ITBI em 25/10/2002 do imóvel de inscrição nº 4831914-7, no valor atualizado de R\$ 1.296,43 em razão da não concretização da Transmissão Intervivos por Ato Oneroso. COMPENSAÇÃO no valor Total de R\$ 343,35, com os seguintes débitos:1a ,2a , 3a , 4a , 5a e 6a parcelas da TLP e do IPTU do exercício de 2004 do imóvel com inscrição nº 4672363-3, sendo as três primeiras vencidas e as demais vincendas e 2a e 3a parcelas vencidas do IPVA do veículo de placa JJE 0592. RESTITUIÇÃO – no valor de R\$ 953,08.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRTO FEDE-

RAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 937/95, regulamentada pelo Decreto nº 17106/96 combinado com o Decreto nº 16106/94 e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092- SUREC, de 10/07/2002, DECIDE indeferir a(s) seguinte(s) compensação(ões) e/ou restituição(ões): 1- Em nome de MARIA MADELENA DE OLIVEIRA SOUSA ME, CNPJ nº 01233461000177, processo nº 042.005.483/2003, em face do não atendimento ao que dispõe a Lei nº 5162 de 1966, Código Tributário Nacional, em seu art. 165, incisos de I a III. 2- Em nome de RENILDES DE BRITRO GONÇALVES ME, CNPJ nº 02302868000171, processo nº 042.003.747/2003, em face do não atendimento ao que dispõe a Lei nº 5162 de 1966, Código Tributário Nacional, em seu art. 165, incisos de I a III. O requerente poderá recorrer, no prazo de 20 dias, contado da publicação, à autoridade julgadora de segunda instância, nos termos do parágrafo 2º do art. 67 do Decreto 16.106/1994.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRTO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 937/95, regulamentada pelo Decreto nº 17106/96 combinado com o Decreto nº 16106/94 e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092- SUREC, de 10/07/2002, DECIDE TORNAR SEM EFEITO o despacho publicado no DODF nº 076 de 23 de abril de 2004, no item 5, na seguinte parte: onde se lê “3a parcela da TLP e do IPTU do exercício de 2004 do imóvel com inscrição nº 2110764-5 e,ainda, RETIFICAR a parte onde se lê “RESTITUIÇÃO - no valor de R\$ 123,52, leia-se “RESTITUIÇÃO - no valor de R\$ 182,14”.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 35-AGSOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 20 DE ABRIL DE 2004. A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 92 de 10.07.2002, e fundamentada na Lei n.º 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: Isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2004, os aposentados/pensionistas a seguir relacionados (na ordem de: processo, interessado, endereço, inscrição e % do benefício concedido): 045.000035/2004, Vandico Rodrigues Chaves, QD 16 CJ R CS 21, 15507807, 100; 045.000129/2004, Maria da Penha Pereira Gomes, AR 07 CJ 05 CS 06 – Setor Oeste, 47075759, 100; 045.000156/2004, Natália de Souza e Silva, AR 07 CJ 04 CS 05 – Setor Oeste, 47075430, 100 e 045.000160/2004, Eduvaldo Lopes Pinto, AR 12 CJ 18 CS 09 – Setor Oeste, 47093595, 100. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (art. 12, §§ 3º e 4º do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 36-AGSOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 26 DE ABRIL DE 2004. Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi. A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 92 de 10.07.2002, e fundamentada no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 24.458, de 16.03.2004, atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000, autoriza os interessados a seguir relacionados, na ordem de Processo, Interessado e CPF: 045.000692/04, João Teixeira Alves, 339.139.941-49; 045.000693/04, José Fernandes Praxedes, 012.258.711-15, a adquirirem um veículo automotor nacional com até 127 HP de potência, que será utilizado exclusivamente como táxi, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo a ser adquirido não são alcançados pelo benefício. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, na QD.08 CL 13 Sobradinho DF, no horário de 08h às 14 h, a nota fiscal de aquisição, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2006 e a saída

do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 37-AGSOR/DIATE/SUREC/SEFP, DE 26 DE ABRIL DE 2004
Isenção do IPVA - Lei nº 7.431/85 e Decreto nº 22.657/02.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21.12.2001, alterada pela Portaria SEFP nº 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 092 - SUREC, de 10.07.2002, fundamentada na Lei nº 7.431, de 17.12.1985 — com redação alterada pela Lei nº 2.829, de 26.11.2001, declara: 1 - Isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os veículos de propriedade de condutor autônomo de passageiros –táxis, nos processos a seguir relacionados na ordem de processo, interessado, CPF, placa, exercício e percentual : 048.001009/04, Manoel Messias Araújo, 900.336.556-34, JNM9244, 2004, 100; 045.000642/04, Izaias Pereira Filho, 067.675.401-53, JGB8493, 2004, 100; 2 – A alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2004 implicará o fim da isenção e o lançamento proporcional do tributo devido no exercício. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO DA GERENTE

Em 20 de abril de 2004.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, decide excluir o processo 045.000035/2004 referente ao aposentado/pensionista VANDICO RODRIGUES CHAVES, do Despacho de 26 de março de 2004, publicado no DODF nº 62, de 31/03/2004, pág. 08.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 87-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 27 DE ABRIL DE 2004.
Isenção do IPVA DEFICIENTE FÍSICO - 2004
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço nº 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço nº 134, de 09/08/02, fundamentado na Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, DECLARA: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício de 2004, os veículos dos proprietários a seguir relacionados na seguinte ordem de processo, interessado, CPF e placa, com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou portadores de deficiências físicas, incapazes de utilizar modelos comuns: 044.001601/2004, Apolinário Bezerra Chaves Filho, 266.338.171-34, JEG 8343; 044.002459/2004, Edmilson Silva Rocha, 555.974.671-15, JGL 0820. Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada, por ato da Secretaria de Fazenda. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 88-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 27 DE ABRIL DE 2004.
Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço nº 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço nº 134, de 09/08/02, e fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelos Decretos nºs 22.507, de 25.10.2001, alterada pelo 23.512 de 31.12.03 e 24.458 de 16/03/04, DECLARA: Que o condutor autônomo de passageiros, a seguir identificado na seguinte ordem de processo, interessado e CPF, está autorizado a adquirir junto ao estabelecimento concessionário um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício: 044.002531/2004, Apolinário José de Santana, 099.275.141-15. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, o CRLV de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido para a saída do veículo até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 89-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 27 DE ABRIL DE 2004.
Isenção quanto ao ITCD
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço nº 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço nº 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os beneficiários a seguir relacionados na seguinte ordem de processo, interessado, de cujus e data do óbito, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme o respectivo processo: 044.002028/2004, Vera Lúcia Dias de Oliveira Sousa, Anair José de Sousa, 13/12/2002. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 90-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 27 DE ABRIL DE 2004.
Isenção quanto ao ITCD
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço nº 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço nº 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o beneficiário a seguir relacionado na seguinte ordem de processo, interessado, de cujus e data do óbito, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme o respectivo processo: 043.001464/2004, Sandra dos Santos Ibrahim abdalalah, Ibrahim Abdalah Abdel Rahaman Nasharti, 01/12/1998. Ressaltamos a obrigatoriedade do pagamento do ITCD sobre 50% do valor do imóvel, em razão do falecimento, em 13/11/1994, da Sra. Eurípedes Divina dos Santos. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DO GERENTE

Em 27 de Abril de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI do Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, AUTORIZA as restituições e/ou compensações de tributos dos contribuintes a seguir relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo e valor em R\$: 044.002293/2004, Topázio Materiais para Construção Ltda ME, CIP, 66,25; 044.002490/2004, Felix Bispo dos Santos, IPTU/TLP, 150,26; 044.001619/2004, Associação das Obras Pavonianas de Assistência, IPTU/TLP, 1.899,77.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHOS DO GERENTE

Em 28 de abril de 2004

Restituição de Tributos - Deferimento
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC Nº 032, de 23 de março de 2004, com amparo nos

artigos 56 a 67 do Decreto 16.106, de 30/11/1994, declara que foi(ram) autorizada(s) a(s) restituição(ções) ao(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ções) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF(s)/CNPJ(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-000285/2004, Alaor Gonçalves, 038.145.131-34, IPTU/2003 (pagamento a maior), R\$ 1.430,22; 0042-011444/2002, Lúcia Helena Hugs, 066.517.201-04, IPVA/1997 e 1998, R\$ 3.581,79; 0047-002822/2003, Luís Marques do Nascimento, 546.343.006-30, CIP/2003 (parcelas 1 a 4), R\$ 62,17; 0047-001130/2004, Leni de Almeida Nunes, 055.217.501-34, IPTU/2002 (pagamento a maior), R\$ 17,87; 0124-001117/2004, Neide Maria de Barros, 153.055.891-34, IPVA/2004 (cota única), R\$ 58,80; 0047-001572/2003, Gerulino Lopes da Silva, 224.146.731-68, ITCD (Guia 12/06/2000/221/000026-8), R\$ 982,22; 0047-000423/2001, Sebastião Alves de Sousa, 949.305.468-34, ITCD (Guia 28/06/2000/213/000053-8), R\$ 672,08; 0047-000322/2001, Maximiano Braz de Paula, 109.647.896-04, ITCD (Guia 28/06/2000/213/000046-5), R\$ 680,45; 0047-000531/2001, Maria Regina Azevedo Lourenço, 247.738.081-87, ITCD (Guia 25/09/2000/434/000020-4), R\$ 749,94; 0047-001458/2003, Valdemar Ferreira da Silva, 000.603.051-34, IPTU/2003 (pagamento a maior), R\$ 121,08; 0047-000108/2002, Cecílio Alves Pereira, 012.997.431-53, IPTU/TLP-2000 (parcelas 1 e 2), R\$ 63,45; 0044-000632/2001, Irene de Brito Castro de Almeida, 115.311.181-00, ITCD (Guia 29/05/2000/213/000037-8), R\$ 861,98; 0047-000679/2001, José Anchieta Gomes de Freitas, 079.816.609-63, ITCD (Guia 29/05/2000/213/000036-0), R\$ 772,13; 0047-000444/2001, João Batista Cardoso, 214.222.141-68, ITCD (Guia 10/04/2000/213/000076-1), R\$ 1.102,97. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Compensação de Tributos - Deferimento
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC Nº 32, de 23 de março de 2004, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto 16.106, de 30/11/1994, declara que foi(ram) autorizada(s) a(s) compensação(ções) com os débitos em aberto em nome do(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ções) a seguir, contendo os nºs do(s) processo(s), nome(s) e CPF(s) do(s) interessado(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-000446/2001, Arnaldo Rodrigues Montalvão, 076.269.671-00, ITCD (Guia 07/06/2000/213/000021-1), R\$ 824,13; 0047-000259/2004, Luiza Rodrigues Pinheiro, 619.812.141-00, ITCD (Guia 21/09/2000/817/000026-1), R\$ 617,07; 0047-002602/2003, Hélia de Almeida Silva, 185.524.551-53, IPTU/TLP-2000 (parcelas 1 a 6); R\$ 170,41; 0042-005763/2003, José Vicente de Luca, 098.358.811-20, IPTU/TLP-2003 (parcela 5), R\$ 75,74; 0047-000980/2001, Otacília Maria de Macedo, 114.876.231-00, ITCD (Guia 28/04/2000/213/000002-7, R\$ 1.004,82; 0047-002572/2003, Francisco Sérgio Nobre Maia, 339.761.551-87, CIP/2003 (parcela 1), R\$ 32,54; 0047-001445/2003, José Walter Bautista Vidal, 018.471.985-20, IPVA/2003 (parcela 1), R\$ 255,80; 0047-000653/2004, Flávio Correia de Souza, 357.892.711-20, IPVA/2003 (parcela 1), R\$ 90,36; 0047-000930/2004, Francisco Adeodato Araújo, 024.189.241-49, IPVA/2004 (parcela 1), R\$ 72,98; 0047-001970/2002, Maria Aparecida de Oliveira, 553.075.661-15, IPTU/TLP-2002 (parcelas 2 a 5), R\$ 244,80; 0047-000892/2004, Antônio Batista Lopes, 152.943.231-68, IPTU/TLP-2004 (parcela 1), R\$ 48,61; 0047-000728/2004, Juvenal Pereira Alcântara, 564.938.601-30, TLP/2003 (pagamento a maior), R\$ 83,78; 0048-007986/2003, Cecília Maria Cerqueira Dias, 144.253.191-68, IPVA/2003 (cota única); R\$ 290,59; 0124-006311/2003, Alair de Carvalho, 000.104.481-87, CIP/2003 (parcela 1), R\$ 30,70. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

RETIFICAÇÃO

Nos despachos do Subsecretário de 20 de janeiro de 2004 a 1º de abril de 2004, cujo assunto é Reconhecimento de Dívida, publicados no DODF de 22/01/2004 a 05/04/2004 de nº 15, 16, 18, 20, 22, 32, 34, 36, 39, 42, 44, 47, 51, 52, 59, 60, 61 e 65, onde se lê: “solicitamos o reconhecimento de dívida, pelo titular da pasta orçamentária, bem como a autorização para emissão da nota de empenho e pagamento”, leia-se: “reconheço a dívida, bem como autorizo a emissão da nota de empenho e pagamento”.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 4 de maio de 2004, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

REOP 33/2002. Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: CONSTRUTORA ARTEC LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE)
PE 02/2003. Requerente: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Suplente Antonio Alves do Nascimento Neto
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO KLEBER NASCIMENTO)
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO
REOP 13/2003. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: BRASAL REFRIGERANTES S/A . Advogado : Adenor de Oliveira. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento.
REOP 28/2003. Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: GRAVOPEL PAPÉIS LTDA. Advogado : João Bispo dos Santos Júnior e/ou Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 22 de abril de 2004
CELY CURADO
Assistente

1ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 5 de maio de 2004, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:
RV 141/2003. Recorrente: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Advogado : Fernando T. Ishikawa. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes
RV 142/2003 . Recorrente: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Advogado: Fernando T. Ishikawa. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento
RV 144/2003. Recorrente: AGROMANA COMÉRCIO AGROPECUÁRIO LTDA. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 22 de abril de 2004
CELY CURADO
Assistente

2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 3 de maio de 2004, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:
RV 34/2002 e REO 55/2002. Recorrentes: DETROIT CAR LTDA. e Subsecretaria da Receita Advogado : Júlio César Alves Ribeiro. Recorridas: Subsecretaria da Receita e DETROIT CAR LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA)
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO
RV 58/98 e REO 57/98. Recorrentes: GOLDEN ART DESIGN E INTERIORES LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Adenor de Oliveira. Recorridas : Subsecretaria da Receita e GOLDEN ART DESIGN E INTERIORES LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho
REO 56/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: UNIQUE FOOD’S & INVESTIMENTS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kelliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 22 de abril de 2004
CELY CURADO
Assistente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 113, DE 28 DE ABRIL DE 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do Artigo 81 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e considerando o elevado número de denúncias de possíveis irregularidades na educação de jovens e adultos a distância, no Distrito Federal, e o contido no Ofício nº 62/2004 – CEDF, RESOLVE:

- 1) Suspender, por 120 (cento e vinte) dias, a realização de exames supletivos presenciais e a expedição de certificados pelas instituições da rede particular de ensino do DF credenciadas a oferecer educação de jovens e adultos a distância;
- 2) Instaurar processo de reavaliação do credenciamento, com inspeção especial nas referidas instituições educacionais, nos termos do Art. 82 da Resolução nº 1/2003-CEDF;
- 3) Solicitar ao Conselho de Educação do Distrito Federal que, na vigência desta Portaria, analise pedidos de autorização para realização de exames supletivos e expedição dos respectivos certificados em instituições e situações especiais e determinadas.
- 4) Suspender, no período da vigência do impedimento da realização de exames e da expedição de certificados, a publicação da lista dos concluintes, nos termos da Portaria 274/2002-SE, de 25 de junho de 2002.
- 5) Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO EDUCACIONAL DINÂMICO, Reconhecido pela Portaria nº 232 de 18/12/97-SEDF: AUXILIAR DE CONTABILIDADE 10/2004, Livro 03, Daniel Osório Macedo Avelar, 823, 33; Subsecretária da SUBIP/SE Dora Vianna Manata; Diretora da DID Marisa Araújo Oliveira.

CENTRO EDUCACIONAL PRÉ-UNIVERSITÁRIO, Autorizado pela Portaria nº 14/76-SEC/DF: ENSINO MÉDIO 11/2004, Livro 03, Carlos Alberto Pereira da Cunha, 824, 34; Subsecretária da SUBIP Dora Vianna Manata; Diretora da DID Marisa Araújo Oliveira.

CENTRO EDUCACIONAL COMPACTO-TAGUATINGA, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17 de Julho de 2002-SEDF: TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO 6/2004, Livro 006, Adauto Divino Pereira, 147, 0050; Willame Vieira Pereira, 148, 050; EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 7/2004, Rodrigo Rodrigues Ferreira Gomes, 149, 050; Diretora Dirce Glória de Almeida Andrade Reg. nº 9.600.053-MEC; Secretária Escolar Rosângela Coelho Monteiro Reg. nº 1468-SEDF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - SENAC TAGUATINGA, Recredenciado pela Portaria nº 310/2002-SE/DF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 4/2004, Livro 06, Maria Marneide de Carvalho, 1519, 007; Luciana Batista de Souza, 1520, 008; Maria Conceição Silva Araújo, 1521, 008; Maria Faria Magalhães Vieira, 1522, 008; Maria de Lourdes de Oliveira Silva, 1523, 009; Marcia Umbelina da Costa, 1524, 009; Marilene Prima Leite, 1525, 009; Marisabel da Anunciação Ribeiro, 1526, 010; Rosimar Miranda Lima, 1527, 010; Sônia Mendes Vinhal, 1528, 010; Vilma Cândida de Araujo Barboza, 1529, 011; Zeneide do Carmo Ferreira da Silva, 1530, 011; Alzenir Alves de Souza, 1531, 011; Ana Patricia da Silva, 1532, 012; Francisca Maria Silva Arcanjo Sousa, 1533, 012; Lusinete Lopes de Souza, 1535, 013; Maria Aparecida Rodrigues de Melo, 1536, 013; Maria Inácia Batista de Oliveira, 1537, 013; Neide de Fátima da Costa, 1538, 014; Sílvia Moreira Teixeira, 1539, 014; Tânia Debora Caixeta, 1540, 014; Tatiane Nunes da Silva, 1541, 015; Joana D’ark Gonçalves, 1543, 015; Ana Salviano Medeiros, 1545, 016; Eliane Aparecida Moreira da Silva, 1546, 016; Marcos Paulo de Menezes Lima, 1548, 017; Maria Aparecida Sudré Ferreira, 1549, 017; Miriam dos Reis Pereira, 1551, 018; Regina Sélia Ribeiro de Moraes, 1552, 018; Antonia de Maria dos Santos Silva, 1553, 019; Bernadete Vitorino da Silva, 1555, 019; Dinalva Neves de Melo, 1556, 020; Elaine Cristina Carvalho Costa, 1557, 020; Maria de Jesus Carvalho Costa, 1558, 020; Maria do Socorro Costa Galeno, 1559, 021; Maria Eunice Ramos de Oliveira, 1560, 021; Nascilene Mendes, 1561, 021; Núbia Rufino Santos, 1562, 022; Sulam Maria Carvalho Santana, 1563, 022; Beatriz Ferreira, 1565, 023; Denise Francisca Chaves, 1566, 023; Divina Flavia Pereira Lima, 1567, 023; Iolanda Pereira Santa Cruz, 1569, 024; Marinalva Januário Souto, 1570, 024; Almerinda Lustosa Quariguasi, 1572, 025; Alneã Maria Santos Monteiro, 1573, 025; Antonia de Moura Costa, 1574, 026; Antônia de Fátima Balbino Souza, 1575, 026; Marcia Campos da Silva, 1578, 027; Maria das Graças Fontes Cavalcante, 1579, 027; Maria do Socorro de Melo Lima, 1580, 028; Maristela da Silva Rodrigues, 1581, 028; Telma Maria

Souza Bezerra, 1582, 028; TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA 5/2004, Maria do Socorro Souza da Silva, 1571, 025; Diretora Lindaura Alves Rocha de Carvalho Reg. nº 9601759-MEC; Secretário Escolar Elson José da Silva Reg. nº 1064 DIE/SEDF.

PROCESSUS CENTRO EDUCACIONAL, Recredenciado pela Portaria nº 60/04 SEDF: ENSINO MÉDIO 1/2004, Livro 01, Adriana de Alencar Oliveira, 0180, 047; Adriano Rodrigues Patareli, 0181, 047; Alexandra Paes Vieira de Vasconcelos, 0182, 047; Aline Baesse Mendes, 0183, 048; Aline Batista de Oliveira, 0184, 048; Ana Luiza Moreira de Souza, 0185, 048; André de Oliveira Xavier, 0186, 048; André Felipe Câmara Amaral, 0187, 049; André Luiz Caldas Almeida, 0188, 049; ;André Seibert, 0189, 049; Anna Paula Kazniakowski Paschoal, 0190, 049; Bianca Puglia Lima, 0191, 050; Bruno de Fontes Freire, 0192, 050; Bruno Tramm Santos, 0193, 050; Camila Osório de Freitas, 0194, 050; Carlito Fernandes Sousa Lima, 0195, 051; Carlos Gustavo Sales da Silva, 0196, 051; Carolina Souza Pereira da Silva, 0197, 051; Caroline Ferreira Dolbeth Costa, 0198, 051; Clarice Rabelo Branco, 0199, 052; Cleber Augusto de Oliveira e Silva, 0200,052; Daniel Alves Santo da Silva, 0201, 052; Daniel Fidalgo Silva, 0202, 052; Danilo Vilela Pereira, 0203, 053; David Veloso Soares, 0204, 053; Deise de Lima Doi, 0205, 053; Diego Moreira Kriger, 0206, 053; Edna Miyuki Sonoda, 0207, 054; Ely dos Santos Pinheiro Neto, 0208, 054; Felype de Oliveira Azevedo, 0209, 054; Fernanda Vilela Wahrendorff, 0210, 054; Fernando de Carvalho e Albuquerque, 0211, 055; Flávia Alves Pereira, 0212, 055; Gabriel da Silva Pires de Sá, 0213, 055; Gabriel Gasques Silva de Oliveira, 0214, 055; Gabriel Olimpio Nascimento de Almeida, 0215, 056; Gustavo Ventura Alves, 0216, 056; Hanna Laúria Bandeira, 0217, 056; Henrique Pires Miotto, 0218, 056; Israel Lucas de Carvalho, 0219, 057; Juliana de Souza Lima, 0220, 057; Juliana Freire da Silva, 0221, 057; Juliana Santana Terto, 0222, 057; Kamila da Silva Castro, 0223, 058; Larissa Couto Côrtes Almeida, 0224, 058; Leonardo da Silva de Almeida, 0225, 058; Leonardo Lopes Ferreira, 0226, 058; Letícia Lara Fernandes, 0227, 059; Livia Maria Marques Melo, 0228, 059; Lucas de Lima Maia, 0229, 059; Lucas Leite Contaifer, 0230, 059; Luís Fernando Araújo da Silva, 0231, 060; Marcelo Teodoro Guimarães Pires, 0232, 060; Marcos Felipe de Araujo Tavares, 0233, 060; Marcus Vinicius de Castro Cavalcanti, 0234, 060; Maria da Cruz Ferreira Martins, 0235, 061; Mateus André Barbosa, 0236, 061; Mirian Batista da Glória Pereira, 0237, 061; Monique Taira Silva Martins, 0238, 061; Natalia Rabelo Alves, 0239, 062; Paula Freitas de Oliveira, 0240, 062; Paulo Henrique Ribas Travassos, 0241, 062; Pedro Henrique Pradines Coêlho de Passos Curado, 0242, 062; Peterson Faber Barbosa Matias, 0243, 063; Phêulaine Vieira de Deus, 0244, 063; Rafael Oliveira Marques, 0245, 063; Raissa Monteiro Siqueira, 0246, 063; Raoni Santana, 0247, 064; Renata Adjuto Cardoso, 0248, 064; Renata Miranda Marques, 0249, 064; Rhany Victor Bacelar Wagner, 0250, 064; Rodrigo Castro Coutinho, 0251, 065; Rogério Honesko de Alarcão, 0252, 065; Stéfany Arraes Jardim Ramos, 0253, 065; Thaís Costa Carvalho Pereira, 0254, 065; Thays de Oliveira Azevedo, 0255, 066; Thiago Silva Soares, 0256, 066; Valéria de Freitas e Lucas, 0257, 066; Vanessa Marini, 0258, 066; Yan Jhansen de Oliveira Victória, 0259, 067; Diretora Patrícia Maria Ahualli de Abreu Reg. nº 639-MEC; Secretária Escolar Gelza Aparecida de Souza Santos Reg. nº 927-SEDF.

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 62, DE 20 DE ABRIL DE 2004.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, e, ainda, o contido no Processo nº 030.005180/2003, RESOLVE: 1 – Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Leonardo da Vinci- Unidade Norte, localizado no SGAN 914, Conjunto I, Brasília/DF e mantido pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda. registrando que o referido instrumento legal contém 122 artigos e 19 páginas. 2 – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada. 3 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 63, DE 20 DE ABRIL DE 2004.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII. do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, e ainda, o contido no Processo nº 030.005179/2003, RESOLVE: 1 – Aprovar novas Matrizes Curriculares, dos ensinos fundamental e médio, constantes às fls. 22 e 23, do processo acima citado, do Centro Educacional Leonardo da Vinci- Unidade Norte, localizado no SGAN Quadra 914, Módulo I, Brasília - DF, mantido pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda, para vigorarem a partir do ano letivo de 2004. 2 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 64, DE 20 DE ABRIL DE 2004.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII e XX. do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF

e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, e ainda, o contido no Processo nº 030.001185/2001, RESOLVE: 1 – Aprovar o Regimento Escolar do Centro de Ensino Professora Rosane Moraes, localizado na Rua do CAIC, 131 e Rua 40, Lote 110, Bairro Tradicional, São Sebastião/DF e mantido pelo Centro de Ensino Professora Rosane Moraes Ltda- ME, registrando que o referido instrumento legal contém 101 artigos e 26 páginas. 2 – Aprovar a ampliação das instalações físicas do Centro de Ensino Professora Rosane Moraes. 3 – Aprovar a Proposta Pedagógica, constante às fls.219 a 235 e Matriz Curricular do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, constante às fls.230, do citado processo , a vigorarem a partir de 2001. 4 – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada. 5 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 65, DE 20 DE ABRIL DE 2004. A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, e ainda, o contido no Processo nº 030.004373/2001, RESOLVE: 1 – Aprovar a Proposta Pedagógica da escola SEMPRE - Maternal e Pré-escola localizada na SHIN QI 09, Conjunto 01, Casa 28, Brasília/DF, mantida pela SEMPRE- Sociedade Educacional Maternal e Pré- escola Ltda – ME. 2 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 67, DE 23 DE ABRIL DE 2004. A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, e ainda, o contido no Processo nº 030.004663/2001, RESOLVE: 1 – Aprovar a Matriz Curricular, constante às fls. 06 do citado processo, que vigorou a partir de 2002 da Escola Salesiana São Domingos Sávio, localizada na 3ª Avenida, Área Especial 5, Lotes A/F – Núcleo Bandeirante/DF, mantida pela Inspetoria São João Bosco. 2 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 68, DE 23 DE ABRIL DE 2004. A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII e XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, e ainda, o contido no Processo nº 030.005769/2003, RESOLVE: 1 – Aprovar o Regimento Escolar da Escola Arca de Noé situada na QNF 24, Casa 29, Taguatinga/DF e mantida pela Escola Arca de Noé Ltda., localizada no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 57 artigos e 13 páginas. 2 – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada. 3 – Aprovar a Proposta Pedagógica, constante às fls.67 às 82 do citado processo. 4 – Alertar a direção da instituição para o cumprimento, no tempo oportuno, do item 3 do parecer nº 207/2003 – CEDF. 5 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 69, DE 26 DE ABRIL DE 2004. A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII e XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.201 e, tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13.02.2004 e, ainda, o contido no Processo nº 030.000888/2004, RESOLVE: 1 - Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Leonardo da Vinci – Unidade Taguatinga, localizado na QS 03, Rua 420, Lote 2, Águas Claras, Taguatinga/DF, mantido pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda., registrando que o referido instrumento legal contém 122 artigos e 19 páginas. 2 - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada. 3 - Aprovar as Matrizes Curriculares para os ensinos fundamental e médio, constantes às fls. 72 e 71, do processo acima citado, a partir do ano de 2004. 4 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 70, DE 26 DE ABRIL DE 2004. A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.201 e, tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13.02.2004 e, ainda, o contido no Processo nº 030.0002927/2003, RESOLVE: 1 - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Isaac Newton - Centro Educacional localizado na CSD 04, Lotes 01 e 02, Sobreloja,

Taguatinga/DF e mantido pelo Colégio Isaac Newton Ltda. registrando que o referido instrumento legal contém 98 artigos e 23 páginas. 2 – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada. 3 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. DORA VIANNA MANATA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO Em 29 de abril de 2004. PROCESSO Nº : 080.023215/2003 - INTERESSADO: MEVATO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 16.341,03 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e um reais e três centavos), referente aos serviços de manutenção preventiva e corretiva nas Unidades de Ensino e demais próprios Urbanos e Rurais nas localidades de Planaltina, Paranoá e São Sebastião;

PROCESSO Nº : 030.02742/2002 - INTERESSADO: Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 34.234.843,36 (trinta e quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), referente ao fornecimento de água e esgotamento de fossas sépticas das unidades públicas de ensino e demais órgãos integrantes desta SEDF, no período de 1999 a 2003.; JOSÉ PEREIRA COELHO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO Em 27 de abril de 2004 Processo: 061.002.733/2000. Assunto: Pagamento de Notas Fiscais. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento, no valor de R\$ 158,01 (cento e cinquenta e oito reais e um centavo) em favor da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, referente ao fornecimento de solução de glicose destinada a Fundação Hospitalar do Distrito Federal (extinta) no mês de fevereiro de 2000, conforme Notas Fiscais nºs 3479 e 3492, às fls. 02 e 05, devidamente atestadas, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Atividade 10.302.0211.6145.0001, Fonte 138, à conta de recursos Gestão Plena. ALDERY SILVEIRA JÚNIOR

RETIFICAÇÃO No despacho do Subsecretário de Apoio Operacional, do Processo 060.002449/2004, publicado no DODF nº 68, de 12 de abril de 2004, página 68, onde se lê: “Processo 060.002449/2004”, leia-se “Processo 060.004249/2004...”.

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASILIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 27 DE ABRIL DE 2004 A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA-FHB, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo , 35, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937 de 13 de agosto de 1993, resolve: Prorrogar por mais 30(trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar objeto do processo Nº 063.000.045/2004. MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 114, DE 27 DE ABRIL DE 2004. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no art. 214 da Lei nº 8.112/90 e no Decreto n.º 21.510 de 13/09/2000, bem como a solicitação da Sindicante nos Memos nº 055 e 064/04, de 14.03 e 29.03.04, resolve: 1-Prorrogar por 30(trinta) dias, a contar de 14.04.2004, o prazo para a conclusão dos trabalhos das Sindicantes designadas pela Portaria nº 82 de 05.04.2004, publicada no DODF nº 68 de 12.04.2004, pág. 33, referente ao processo nº 100.000.588/2004. 2-Prorrogar por 30(trinta) dias, a contar de 29.03.2004, o prazo para conclusão dos trabalhos das Sindicantes designadas pela Portaria nº 71 de 23.03.2004, publicada no DODF nº 59 de 26.03.2004, pág. 25, referente ao processo nº 100.000546/2004. 3-Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO DIRETOR
Em 28 de abril de 2004

PROCESSO:100.000.368/2003. INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2003 – A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no Art. 7º da Lei n.º 3.163 de 03.07.2003, publicada no DODF de 04.07.2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$11.468,64(onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), em favor da Entidade AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - Convênio n.º 05/00, referente a diferença de janeiro a junho/2003, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170056, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092, Despesa de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

LUIS HENRIQUE TEIXEIRA LEDA

SECRETARIA DE ESTADO
DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA
DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL
Em 28 de abril de 2004

Processo nº 094.000.037/2003, Interessado: CAESB – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor da CAESB – Companhia de Saneamento do Distrito Federal, no montante de R\$ 219.233,50 (Duzentos e dezenove mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), referente à despesa restante de tarifas de água e esgoto, no período de 09/2003 a 12/2003, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA CONJUNTA/SEAPA/SGA Nº 03, DE 28 DE ABRIL DE 2004.
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL e de GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta SEAPA/SGA, Nº 73, de 23 de outubro de 2003, publicada no DODF Nº 208, de 28 de outubro de 2003, pg. 17, resolvem:
Art. 1º Excluir do art. 2º e incluir no art. 1º da Portaria Conjunta citada no preâmbulo, Grupo II-A, os veículos a seguir descritos: Placa/Marca/Ano – JFO-0947, Fiat Uno 1.0/1996; JFO-3077, Toyota-Band/Pick-up/1996; JFO-5284, Toyota-Band/Pick-up/1993; JFO-8254, Volkswagen Gol CL 1.8/1993.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
AGUINALDO LÉLIS MARIA CECÍLIA S.S. LANDIM

PORTARIA CONJUNTA Nº 04, DE 28 DE ABRIL DE 2004.
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e de ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e atendendo a conveniência de definir a execução de medidas institucionais integradas, com vistas à implementação de ações destinadas a remover das áreas de Parques e Unidades de Conservação, famílias que exercem atividades agrícolas nestes locais, resolvem:
Art. 1º Instituir programa específico de assentamento para as famílias que exercem atividades agrícolas, oriundas de ocupação irregular em áreas de Parques e Unidades de Conservação, abrangendo as regiões administrativas do Distrito Federal.
Art. 2º A execução do programa de assentamento caberá a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal/SEAPA-DF, com a participação da Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal-EMATER/DF, conforme disposto neste ato.

Art. 3º Compete a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal:
I – disponibilizar área para implantação de assentamentos;
II – conceder o uso da terra às Cooperativas organizadas das famílias assentadas;
III – articular com os demais órgãos do Governo do Distrito Federal, objetivando operacionalizar e implementar o programa, bem como obter recursos para implantar e desenvolver os projetos referidos no Ar. 5º, inciso III.
Art. 4º Compete a Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal:
I – selecionar e indicar as famílias a serem assentadas, observando o que dispõe o Art. 1º deste ato;
II – promover a transferência dessas famílias, para as áreas disponibilizadas na forma do Art. 3º, inciso I;
III – articular com os demais órgãos do Governo do Distrito Federal, objetivando operacionalizar e implementar o programa, bem como obter recursos para implantar e desenvolver os projetos referidos no Art. 5º, inciso III.
Art. 5º Compete a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal-EMATER/DF:
I – capacitar as famílias assentadas em cooperativismo, gerenciamento de cadeias produtivas e em tecnologias de produção, consoante o disposto na legislação do PRÓ-RURAL/DF-RIDE;
II – elaborar e propiciar assistência técnica aos projetos dos assentados;
III – promover atividades de desenvolvimento social no âmbito das famílias dos assentados, na forma preconizada pelo PRÓ-RURAL SOCIAL/DF.
Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.
AGUINALDO LÉLIS ÊNIO DUTRA FERNANDES DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO
DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 27 de Abril de 2004

PROCESSO: 160.000.216/2004 - INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS - ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. - RATIFICO, nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações a Inexigibilidade de Licitação objeto do processo em epígrafe, fundamentada no “caput” do Art. 25, em favor da ABRAS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS S/A, para cobrir despesas com serviços de locação de estande durante o evento na Expo-Abras 2003 Feira Internacional de Produtos.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO
AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 27 de abril de 2004

PROCESSO Nº: 190.000.261/2004; INTERESSADO: SEMARH; ASSUNTO: PAGAMENTO DE FATURAS DA BRASIL TELECOM S/A. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto na Lei nº 4.320/64 e nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, que trata das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38 e incisos I, II e IV do artigo 39, e ainda o artigo 54, do mesmo Decreto, combinados com a Lei nº 3.105 de 27/02/2003, alterada pela Lei nº 3.163, de 03/07/2003, artigo 7º, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e DETERMINO a emissão da Nota de Empenho, bem como o respectivo pagamento em favor da EMPRESA BRASIL TELECOM S/A, DDD/DDDI, no valor de R\$ 515,59 (quinhentos e quinze reais cinquenta e nove centavos), referente aos meses de novembro e dezembro/2003, à conta da Natureza de Despesa 3390.92–Despesas de Exercícios Anteriores – Programa de Trabalho. 18.122.0100.8517.0038–Manutenção de Serviços Administrativos Gerais – Fonte 100.
Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamento e Finanças/DIAOP/SEMARH, para as devidas providências.

PROCESSO Nº: 190.000.262/2004; INTERESSADO: SEMARH; ASSUNTO: PAGAMENTO DE FATURAS DA BRASIL TELECOM S/A. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto na Lei nº 4.320/64 e nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, que trata das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38 e incisos I, II e IV do artigo 39, e ainda o artigo 54, do mesmo Decreto, combinados com a Lei nº 3.105 de 27/02/2003, alterada pela Lei nº 3.163, de 03/07/2003, artigo 7º, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e DETERMINO a emissão da Nota de Empenho, bem como o respectivo pagamento em favor da EMPRESA BRASIL TELECOM

S/A, no valor de R\$ 19.018,78(dezenove mil dezoito reais e setenta e oito centavos), referente aos meses de novembro e dezembro/2003, à conta da Natureza de Despesa 3390.92– Despesas de Exercícios Anteriores – Programa de Trabalho 18.122.0100.8517.0038–Manutenção de Serviços Administrativos Gerais – Fonte 100.
Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamento e Finanças/DIAOP/SEMARH, para as devidas providências.

JOSÉ LANDIM ROSA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO 2267ª - REALIZADA EM: 27/04/2004 - DECISÃO Nº: 200. ROCESSO Nº: 111.000.582/2004. INTERESSADO: NUBEN/TERRACAP. – RELATOR-Diretor: FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS – A Diretoria, acolhendo o voto do relator, à vista das instruções contidas nos autos, DECIDE ratificar o Ato da Sra. Presidente desta Empresa no prazo de 3 (três) dias, que autorizou a despesa no valor de R\$ 43.480,74 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), objetivando a aquisição de Vales Transporte para distribuir aos colaboradores e estagiários da Companhia no período de 09.05 a 10.06.2004, com base nos termos do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, Inexigibilidade de Licitação, cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 23 122 0228 8504 0077 – Concessão de Benefício aos Servidores da TERRACAP, Elemento 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 72 – Vale Transporte.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA
Presidente da TERRACAP

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS,
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR
Em 28 de abril de 2004

PROCESSO Nº: 111.002.454/2002-0; INTERESSADO: IMPRENSA NACIONAL ASSUNTO: PAGAMENTO DE FATURA/NOTA FISCAL A Diretoria Colegiada da TERRACAP, através da Decisão Nº 193, de 20/04/2004, reconhece a dívida como despesa de exercício anterior, o valor de R\$ 1.423,56 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), a favor da IMPRENSA NACIONAL, fatura nº 4062 3773 e 4092, referente aos serviços de publicação de materiais de interesse da TERRACAP Diário da Justiça, nos meses de setembro, novembro e dezembro/2003, conforme Art. 80 e 81 do Decreto 16.098/94.

FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 16 de abril de 2004

PROCESSO Nº: 145.000.216/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA; ASSUNTO: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE PONTOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 113/2004 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 26 de abril de 2004

PROCESSO Nº: 134.000.077/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO; ASSUNTO: TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 155/2004 no valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), em favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal/CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 138.000.050/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA; ASSUNTO: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente

processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 123/2004 no valor de R\$ 13.819,01 (treze mil, oitocentos e dezenove reais e um centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 134.000.057/2002; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 158/2004 no valor de R\$ 34.369,90 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), em favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal/CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 130.000.003/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 077/2004 no valor de R\$ 5.984,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Varjão, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR
Em 27 de abril de 2004.

Processo 131.000612/2004; Interessado: JUAREZ GOMES RODRIGUES e OUTROS; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39 do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a Emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento no valor de R\$ 26.693,63 (Vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais, sessenta e três centavos), em favor de JUAREZ GOMES RODRIGUES e OUTROS. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE o presente processo à Divisão de Administração, para emissão da respectiva Nota de Empenho, à Conta da Dotação do Elemento 31.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, do orçamento desta Administração Regional.

JÚLIO CÉSAR AMORIM

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

DESPACHO DO ADMINISTRADOR
Em 27 de abril de 2004.

Processo: 145.000.210/2004. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Interessado: CEB – COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. A vista das instruções contidas no processo supracitado e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94, e de acordo com o que se estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39 do citado Diploma Legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento no valor de R\$ 3.286,20 (Três mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), em favor da CEB – Companhia Energética de Brasília para pagamento de faturas de consumo da sede e dos próprios desta Administração Regional, referente ao mês 12/2003. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE o presente processo à Divisão de Administração Geral desta Administração Regional, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento. A despesa correrá à conta do Elemento de Despesa 33.90.92 - Despesas Exercícios Anteriores, Sub-atividade 8517.0093, Ações de Informática da Região Administrativa do Recanto das Emas.

GEORGEANO TRIGUEIRO FERNANDES

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS SINDICAIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2004 – SAS/SGA DE 16 DE MARÇO DE 2004. (*)
Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:
DE: UO: 42101 -SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS SINDICAIS
UG: 420101 -SECRETARIA DE ESTAE0 DE ASSUNTOS SINDICAIS
PARA: UO: 13101 -SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
UG: 140101 -SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
PLANO DE TRABALHO: 04.122.0100.8517-0141
NATUREZA DE DESPESA FONTE VALOR R\$
33.90.39 101 18.363,00
33.90.30 101 479,00

PLANO DE TRABALHO: 04.122.0100.8502-0087		
NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
31.90.11	100	97.082,11
PLANO DE TRABALHO: 04.122.0228.8504-0091		
NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.46	100	1.096,00
33.90.39	100	726,00
OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário, para custear despesas desta Secretaria, referente aos meses de janeiro e fevereiro/2004.		
EDMAR PIRENEUS CARDOSO		MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM
U.O Cedente		U.O Favorecida

(*) Republicada por haver saído com incorreção do original no DODF nº 62, de 31/03/04, página 13.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

PORTARIA Nº 78, DE 26 DE ABRIL DE 2004

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta nos processos n.ºs: 150.001.837/2004, 040.003.313/2004, 040.003.349/2004, 097.000.408/2004 e 240.000.251/2004, resolve: I - Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV, as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 01, de 02 de janeiro de 2004. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I	DESPESA		R\$ 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD			ORÇAMENTO FISCAL			
REDUÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101.00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				50.000
13.392.1300.2305		PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS				
Ref. 002572	0053	NOITES CULTURAIS DO T-BONE-PLANO PILOTO(EP)	33.90.39	100	50.000	
						50.000
130103.00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				343.500
04.122.0071.2652		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS				
Ref. 000224	0041	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	33.90.39	100	103.200	
						103.200
04.129.0136.1002		FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL				
Ref. 001130	0037	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁRIA	44.90.52	100	240.000	
						240.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 000713	0047	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE FAZENDA	33.90.93	100	300	
						300
200204.20204	22208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				1.450.000
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000842	0063	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	100	1.450.000	
						1.450.000
2004AC.00178			TOTAL			1.843.500

ANEXO II	DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101.00001	33101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE			1.528.000
08.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 000014	0009	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE	31.90.11	100	20.000
					20.000
08.306.0169.2639		RESTAURANTE DA SOLIDARIEDADE			
Ref. 002275	0033	RESTAURANTE DA SOLIDARIEDADE	33.90.92	100	1.500.000
					1.500.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
Ref. 000601	0055	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE	31.90.96	100	8.000
					8.000
2004AC00178		TOTAL			1.528.000

ANEXO III	DESPESA		R\$ 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD			ORÇAMENTO FISCAL			
ACRÉSCIMO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101.00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				50.000
13.392.1300.2305		PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS				
Ref 002572	0053	NOITES CULTURAIS DO T-BONE-PLANO PILOTO(EP)	33.50.39	100	50.000	
						50.000
130103.00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				343.500
04.122.0071.2652		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS				
Ref 000224	0041	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	33.90.92	100	103.200	
						103.200
04.129.0136.1002		FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL				
Ref 001130	0037	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁRIA	44.90.51	100	240.000	
						240.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref 000713	0047	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE FAZENDA	33.90.92	100	300	
						300
200204.20204	22208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				1.450.000
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref 000842	0063	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	1.450.000	
						1.450.000
2004AC00178			TOTAL			1.843.500

ANEXO	IV	DESPESA	RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101.00001	33101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE			1.528.000
08.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref 000014	0009	ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE	31.90.16	100	20.000
					20.000
08.306.0169.2639		RESTAURANTE DA SOLIDARIEDADE			
Ref 002275	0033	RESTAURANTE DA SOLIDARIEDADE	33.90.39	100	1.500.000
					1.500.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
Ref 000601	0055	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE	31.90.92	100	8.000
					8.000
2004AC00178		TOTAL			1.528.000

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 25/2004, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 04 DE MAIO DE 2004 (*).
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RE-
LATOR, ASSUNTO E INTERESSADO. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3830.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 1) 1822/02, Auditoria de Regularidade, CEASA; 2) 1113/03, Estudos Especiais, Tribunal de Contas do DF; 3) 433/04, Pensão Civil, Jaci Vieira de Brito Cimas; 4) 4690/93, Pensão Civil, MARIA PINHEIRO DE SOUZA; 5) 1876/03, Reforma (Militar), FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE BRITO; 6) 2224/03, Reforma (Militar), José Francsico Neto; 7) 1840/03, Reforma (Militar), Lúcio Perdigão de Souza.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 3577/99, Aposentadoria, Beatriz Regina Ramos André; 2) 377/03, Auditoria de Regularidade, SECRETARIA DE CULTURA; 3) 85/04, Pensão Civil, Iracy Nunes. Conselheiro Jorge Caetano: 1) 492/04, Admissão de Pessoal, CA-ESB; 2) 1943/03, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 3) 4938/84, Aposentadoria, ANTÔNIO OSÓRIO RODRIGUES; 4) 4864/97, Aposentadoria, Carlos Alberto Francisco da Costa; 5) 736/00, Aposentadoria, ROBERTO ROBERT, Advogado(s): Célio Afonso de Almeida, João Flavio Iemini de Rezende; 6) 1600/00, Aposentadoria, VILMA FERNANDES MOTA; 7) 527/02, Auditoria de Regularidade, Região Administrativa XI - Cruzeiro; 8) 1402/03, Inspeção, RA-IV - BRAZLÂNDIA; 9) 1151/03, Licitação, Secretaria de Fazenda do DF; 10) 1845/03, Pensão Civil, ADAILDA RODRIGUES NOGUEIRA; 11) 437/95, Pensão Civil, ALTINA MARIA DE JESUS CHAVES; 12) 1080/02, Pensão Civil, Eunice Pereira da Costa; 13) 564/03, Pensão Civil, Maria Celeste da Costa; 14) 1870/03, Reforma (Militar), JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA. Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 1) 920/02, Admissão de Pessoal, 4ª Inspeção de Controle Externo; 2) 1842/02, Aposentadoria, Cristina Maria da Conceição; 3) 7983/96, Aposentadoria, José Roberto Farias Galvão; 4) 1074/02, Aposentadoria, Maria das Graças Santos; 5) 2593/97, Aposentadoria, Marta Silva Gomes; 6) 2143/03, Execução Orçamentária, 5ª Inspeção de Controle Externo; 7) 1632/03, Inspeção, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; 8) 1772/03, Licitação, FEPECS; 9) 302/04, Licitação, Secretaria de Estado de Fazenda do DF; 10) 7327/96, Pensão Civil, Célia Galvão; 11) 8013/96, Pensão Civil, Célia Galvão; 12) 508/03, Pensão Civil, José Gomes da Silva; 13) 1685/02, Representação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 14) 437/03, Representação, 5ª ICE.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 1411/03, Representação, MPTCDF; 2) 1823/03, Tomada de Contas Anual, RA VII; 3) 2107/03, Tomada de Contas Anual, RA XVIII. Total de processos na Pauta da SO nº 3830: 41.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3825

Aos 15 dias de abril de 2004, às 09 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3824 e Extraordinária Reservada nº 382, ambas de 13.4.04.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 344/2004-GAB/SGA-DF, mediante o qual a Secretária de Gestão Administrativa do Distrito Federal, MARIA CECÍLIA SOARES DA SILVA LANDIM, agradece ao Conselheiro JACOBY FERNANDES pelas palavras de apreço e congratulações proferidas na Sessão Ordinária realizada em 30 de outubro de 2003.

- Representação apresentada pelo Advogado FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIRO-LA, procurador da firma RYDOC-Comércio Representação Ltda., sobre possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 02/2003, promovida pela Secretaria de Educação do Distrito Federal.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2004002000211-0, impetrado por JOÃO PAULO BORGES DO LAGO.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Reforma (Militar): Processo 1370/2000 - Despacho 32/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Estudos Especiais: Processo 985/2003 - Despacho 19/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Prestação de Contas Anual: Processo 1261/2000 - Despacho 223/2004. Representação: Processo 861/2004 - Despacho 232/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 547/2000 - Despacho 207/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 717/2004 - Despacho 100/2004, Processo 743/2004 - Despacho 102/2004. Inspeção: Processo 588/2004 - Despacho 101/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Admissão de Pessoal: Processo 744/2004 - Despacho 109/2004. Aposentadoria: Processo 2623/1990 - Despacho 112/2004, Processo 2118/2003 - Despacho 114/2004. Inspeção: Processo 1489/2003 - Despacho 106/2004. Licitação: Processo 585/2000 - Despacho 107/2004. Pensão Civil: Processo 376/2004 - Despacho 111/2004. Representação: Processo 1126/2002 - Despacho 115/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 1932/2003 - Despacho 110/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 388/2001 - Despacho 113/2004, Processo 1608/2003 - Despacho 105/2004.

JULGAMENTO

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos n.ºs 3154/99 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), e 0994/03 (Relatora: Conselheira MARLI VINHADELI), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisor).

PROCESSO Nº 3154/99 (apenso 1 volume) - Representação nº 10/99-CF, mediante a qual o Ministério Público junto a esta Corte solicitou que fosse verificada a legalidade da doação de setenta mil lotes para famílias de baixa renda. - DECISÃO Nº 1604/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 0994/03 - Acompanhamento da gestão fiscal do Distrito Federal, referente aos quatro primeiros bimestres do exercício de 2003, abrangendo, no caso, especificamente o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000. - DECISÃO Nº 1605/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO COM SUSTENTACÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta Sessão o Processo nº 0742/02 (1ª ICE) Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado por JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL,

representante legal do Senhor AGNALDO ALVES DE MENDONÇA, que foi deferido na Sessão Ordinária 3821 e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, para o relato do Processo nº 0742/02.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou da Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a representante do Ministério Público junto à Corte ratificado o parecer daquele órgão constante dos autos.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Doutora JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que, à vista dos argumentos apresentados, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para proferir o seu voto.- DECISÃO Nº 1606/04.- O Tribunal aprovou a solicitação.

Continuando, o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos desta assentada e convocou Sessão Extraordinária Administrativa, realizada a seguir, na forma do disposto no art. 97, § 1º, da LO/TCDF.

Às 11 horas, o Senhor Presidente reabriu a Sessão Ordinária, concedendo a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4433/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO NASCIMENTO BARROS-SGA. - DECISÃO Nº 1607/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0704/93 (apensos os de nºs 111.005.658/84, 020.000.104/87 e 111.001.339/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília para apurar responsabilidades por prejuízo causado em virtude da aplicação irregular de redutor no valor de lotes dados em pagamento. - DECISÃO Nº 1600/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 4686/93 (apenso o de nº 030.003.228/91) - Pensão civil, cumulada com integralização do benefício, concedida a ROSEMARY COSTA LIMA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 1608/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - quanto à concessão, com base na Lei nº 6.782/80: a) reiterando determinação anterior, juntar aos autos cópia autenticada da sentença judicial que deferiu pensão alimentícia em favor da Sra. Guilhermina Gonçalves dos Santos, considerando que os ofícios de fls. 72 e 73-apenso não esclarecem se a pensão em questão lhe era paga também por direito próprio ou exclusivamente em razão da representação e/ou assistência dos filhos menores; b) refazer o título de fl. 90-apenso para contemplar o filho Jeová Valente Lima, menor de 21 anos à data da vigência da concessão (fl. 22-apenso); c) tornar sem efeito o documento substituído; II - quanto à integralização da pensão: a) alertar os interessados sobre a possibilidade de pleitearem os benefícios contidos na Lei nº 22/89 (cômputo em dobro) e art. 67 da Lei nº 8112/90 (anuênios). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3362/97 (apenso o de nº 055.002.062/97) - Aposentadoria de STELA MARIS GUIMARÃES DE LIMA-DETRAN. - DECISÃO Nº 1609/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5338/97 (apenso o de nº 030.000.902/97) - Retificação da pensão civil concedida a DEOLINDA SOTO QUEIROZ-SGA. - DECISÃO Nº 1610/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) retificar o ato de fls. 100/102 do Apenso nº 030.000.902/97-GDF para excluir de sua fundamentação o artigo 1º da Lei nº 1.004/96, tendo em vista a inexistência de parcelas de “décimos” incorporadas com base nesse dispositivo legal, e, em substituição, incluir o artigo 7º da Lei nº 1.004/96, regulamentada pelo Decreto nº 17.182/96, combinado com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96; 2) refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 22 do Apenso nº 030.000.902/97-GDF para excluir os 365 dias de licença especial, considerando que estes dias não foram incluídos quando da apuração do tempo de serviço para efeito de aposentadoria; 3) refazer o título

de pensão de fl. 103 do Apenso nº 030.000.902/97-GDF para fazer constar a proporcionalidade de 20/35 avos, como está registrado no título de pensão de fl. 27 do citado apenso; 4) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3420/98 (apenso o de nº 082.017.712/97) - Aposentadoria de MARILEIDA PRAZER LUCAS PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 1611/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento do ato de fl. 60 - apenso, que tornou sem efeito a concessão inicial constante da instrução de fl. 24 - apenso; II- considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III- relevar, em nome da economia procedimental, a falha apontada pela instrução, registro errôneo no DTS de fl. 55 - apenso relativo aos totais registrados a título de licença para tratamento de saúde, os quais divergem do documento de fls. 10/12 - apenso, por não influir no mérito da concessão; IV- determinar à jurisdicionada que torne sem efeito o abono provisório de fl. 44 - apenso e o DTS de fl. 16 - apenso, correspondente à 1ª aposentadoria que foi considerada ilegal. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3660/99 - Contendo pedidos de prorrogação de prazo para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1612/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do documento acostado à fl. 296, para considerar prejudicado o pedido de prorrogação formulado pelo Senhor ALMIR MAIA RIBEIRO, uma vez que ainda pende de localização os demais signatários dos Aditamentos nºs 08/99 e 15/2000 a que se refere o item III “b” da Decisão nº 6683/03, a partir do que começará a contar o prazo para apresentação das defesas, por todos; II) tomar conhecimento dos documentos de fls. 294/295 e 298, relevando o atraso de 11 (onze) dias na apresentação do pedido pelo senhor LUÍS RIOGI MIURA, para conceder as prorrogações de prazo solicitadas, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que os senhores nominados na letra “a” do parágrafo 1º (o segundo dando-se ciência da concessão por seu procurador), cumpram o item II “a” da Decisão mencionada no item anterior. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. Ausente, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 0342/00 (apenso o de nº 1933/00) - Representação nº 22/93 – CF sobre a acumulação de emprego conveniado com cargo em comissão. - DECISÃO Nº 1613/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Ausente, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 0885/00 (apenso o de nº 082.013.411/98) - Aposentadoria de CLEONICE MARIA PEREIRA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 1614/04.- O Tribunal, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, com o qual concorda o Relator, decidiu, preliminarmente, tendo em conta a possibilidade de redução dos proventos, conforme a instrução e o parecer do Ministério Público, comunicar o fato à Jurisdicionada e à interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, oferecerem contra-razões, facultando a apresentação de novos documentos.

PROCESSO Nº 1597/01 - Representação do Deputado Distrital Wasny Nakle de Roure a respeito da ocupação irregular de áreas públicas pela Papelaria ABC Comércio e Indústria Ltda. - DECISÃO Nº 1615/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Ausente, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 1204/02 (apensos 5 volumes) - Concorrência Internacional nº 001/2002, realizada pela CAESB, no valor estimado de R\$ 17.037.897,08 (dezessete milhões, trinta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e oito centavos), para execução das obras de setorização/adequação da rede de distribuição de água do Lago Sul. - DECISÃO Nº 1616/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da auditoria realizada na CAESB, da Carta nº 333/03-PR-CAESB e dos documentos de fls. 430/573; II) determinar o retorno à 3ª ICE para complementar a inspeção, dirimindo as dúvidas suscitadas no parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 0553/03 - Representação a respeito de acordo judicial entre a Companhia de Saneamento do Distrito Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, tendo por objeto encerramento de Ação de Repetição de Indébito sobre a cobrança de taxa mínima do consumo de água. - DECISÃO Nº 1617/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deferir o pedido de sustentação oral, formulado pelo Sr. Jorge da Motta e Silva, informando-lhe que, oportunamente será notificado, com a antecedência de 10 dias, da data do julgamento; II - solicitar o pronunciamento da Douta Procuradoria. Ausente, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 0838/03 - Representação do Ministério Público de Contas a respeito da incompatibilidade da Lei nº 3027/2002 com a Lei Orgânica do Distrito Federal e com a Constituição Federal. - DECISÃO Nº 1618/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para conhecimento e requerer o que for de direito. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 1006/03 (apensos 7 volumes) - Notícia veiculada na imprensa a respeito de possíveis irregularidades no aluguel de computadores pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1619/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. autorizar a 2ª ICE a realizar nova inspeção, a fim de: a) apurar a regularidade da concorrência em que se sagrou vencedora a CTIS; b) colher o cronograma físico-financeiro do contrato, compreendendo os serviços já executados e os pagamentos feitos; II. em nova instrução, analisar detalhada e conclusivamente o relatório da TCE anulada, bem assim os documentos de fls. 108/125, que embasaram esse procedimento. Ausente, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 1869/03 - Tomada de contas especial, constante do Processo nº 060.008.412/2001, que objetivou apurar responsabilidade civil acerca dos possíveis prejuízos sofridos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1620/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Ausente, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 2033/03 (apenso o de nº 080.024.249/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade do desligamento de pessoal, ocorrido na Secretaria de Educação do DF, no ano de 2003. - DECISÃO Nº 1621/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação do DF, de nº 080.024.249/2003; II. autorizar a devolução do processo apenso citado no item I à Secretaria de Educação do DF; III. autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 2178/03 (apenso o de nº 055.004.618/02) - Aposentadoria de ZULMA DE JESUS-DETRAN. - DECISÃO Nº 1622/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2209/03 (apenso o de nº 054.000.829/01) - Reforma de DELVÂNIA GOMES ROMEIRO-PMDF. - DECISÃO Nº 1623/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2223/03 (apenso o de nº 054.001.488/94) - Reforma de DOMINGOS RAIMUNDO DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 1624/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão, para fins de registro do respectivo ato, devendo a jurisdicionada providenciar a renumeração dos documentos acostados aos autos a partir da fl. 53-apenso (Processo nº 054.001488/94), exclusive, e a retirada, por não se referirem ao interessado, dos documentos de fls. 54/55 do mesmo processo.

PROCESSO Nº 2287/03 (apenso o de nº 054.000.128/01) - Reforma de CARMELITO VIEIRA BISPO-PMDF. - DECISÃO Nº 1625/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0187/04 (apensos os de nºs 2706/90 e 030.002.970/01) - Pensão civil concedida a MARIA NEUZA PEREIRA LOBO-SGA. - DECISÃO Nº 1626/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa que alerte a beneficiária da pensão sobre a possibilidade de vir a requerer a integralização dos quintos então incorporados pelo instituidor, por força da Lei nº 8.911/94, que trará reflexo nos décimos por ela ora percebidos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0201/04 (apenso o de nº 030.002.862/01) - Pensão civil concedida a LORENA MATIAS IAJELOVIC-SGA. - DECISÃO Nº 1627/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0478/04 (apensos os de nºs 2022/83 e 030.004.387/01) - Pensão civil

concedida a SÔNIA ARAÚJO LIMA-SAPA. - DECISÃO Nº 1628/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3688/91 (apenso o de nº 3529/98) - Resultado de auditoria realizada com o objetivo de verificar a legalidade de admissões de servidores, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 032/90-IDR. - DECISÃO Nº 1629/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs. 263/2003-GAB-SE, 719/2003-GAB/SES, 488/2003-GAB-SE e 576/2003-GAB/SGA e documentos que os acompanham, considerando cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 950/03; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão, no cargo de Técnico de Administração Pública, dos seguintes servidores, classificados no Concurso Público regulado pela Edital nº 032/90-IDR, publicado no DODF de 13/03/90: Ana Maria da Silva, Cláudia Hamu, Cláudia Perez Nobre Morão, Eldino Dias Furtado, Julianne de Castro Pinto, Margarida Gonzaga de Souza, Maria da Guia Pereira de Medeiros, Maria José dos Santos, Marila Tereza de Castro Kapassi, Neusa Francisca Alves, Normélia Kátia de Assis, Sidinei de Sousa Barros, Simone Pena da Silva, Tatiana Workne Rovere Montezuma e Zilneide Dias de Oliveira; III - autorizar a desapensação do Processo nº 3529/1998, para que a Inspetoria competente se manifeste sobre o resultado da Decisão nº 3699/2003, nele proferida; IV - determinar o arquivamento do processo em exame.

PROCESSO Nº 1592/95 (apenso o de nº 1699/91) - Pensão civil concedida a RAIMUNDA DAS DORES DE MENEZES SILVA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 1630/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1739/02 (apenso o de nº 030.006.760/99) - Aposentadoria de SEVERINA NOGUEIRA DE ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 1631/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão de aposentadoria em apreço, para fins de registro.

PROCESSO Nº 0094/03 (apenso o de nº 082.005.775/00) - Pensão civil concedida a EURÍPEDES MARQUES DA COSTA e outros-SE. - DECISÃO Nº 1632/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil em apreço.

PROCESSO Nº 2074/03 (apensos os de nºs 143/96 e 100.000.989/02) - Pensão civil concedida a MARIA ZÉLIA FERNANDES DE SOUZA e outra-SEAS. - DECISÃO Nº 1633/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos processos apensos em diligência preliminar, para que a Secretaria de Ação Social, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 23 do Processo nº 100.000989/2000, levando em conta que, na concessão da aposentadoria do instituidor, foram averbados 5.772 dias; II - elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 25 do referido processo, para considerar a: a) “Vantagem Pessoal Nom. Identificável” no percentual de 4%, tomando como base o valor integral do vencimento; b) parcela do Adicional por Tempo de Serviço com base na soma do vencimento integral mais o valor da parcela do Abono Especial de 28,86%, esta também calculada sobre o vencimento integral; III - torne sem efeito os documentos substituídos; IV - justifique o fato de a pensionista estar recebendo os benefícios sobre o valor integral, conforme consta do Sistema SIGRH, diferentemente da proporcionalidade de 33/35 (trinta e três, trinta e cinco avos) indicada no Título de Pensão (fl. 25), devendo adotar as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2397/03 (apenso o de nº 053.001.055/96) - Reforma de FRANCISCO MATIAS SOBRINHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 1634/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2249/84 - Revisão dos proventos da aposentadoria de CARLOS WILSON DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 1635/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento da decisão de mérito prolatada no Mandado de Segurança nº 3021/92-TJDFT, considerando que o ato de revisão de proventos da aposentadoria de CARLOS WILSON DA SILVA, visto à fl. 124, retificado à 126, e o cálculo do respectivo provento guardam conformidade com a referida decisão judicial, transitada em julgado, nos termos do Enunciado 20 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal.

PROCESSO Nº 7769/91 (apenso o de nº 967/86) - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO POINCARÉ BATISTA COQUEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 1636/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e

o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5393/96; II - tomar conhecimento da decisão de mérito prolatada no Mandado de Segurança nº 3021/92-TJDF, considerando que o ato de revisão de proventos da aposentadoria de RAIMUNDO POINCARÉ BATISTA COQUEIRO, visto à fl. 189, e o cálculo do respectivo provento guardam conformidade com a referida decisão judicial, transitada em julgado, nos termos do Enunciado 20 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal.

PROCESSO Nº 4284/97 (apenso o de nº 052.001.494/97) - Pensão civil concedida a BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 1637/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil temporária concedida a BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA, menor sob guarda do servidor aposentado CARLOS WILSON DA SILVA, visto às fls. 23/25 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 4708/98 - Concurso Público de admissão para o Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal - CFOPM/99, aberto pelo Edital nº 226-DP/98. - DECISÃO Nº 1638/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados da Auditoria de Regularidade realizada pela 4ª ICE e dos documentos de fls. 157/163; II - considerar: a) legais, para fins de registro, as admissões dos seguintes candidatos aprovados no Concurso Público de Admissão para o Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal - CFOPM-99, regulado pelo Edital nº 226-DP, publicado no DODF de 16/10/98, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alexandre Bruno da Rocha, Ana Lúcia de Freitas Rossi, Anderson Braga Catânio, Caio Mário Camargo Santil, Carlos Eurípedes Barbosa, Daniela Sellani Oliveira, Daniela Natália Teixeira, Euclides Rodrigues Hirsch Tardin, Eduardo Ferreira Coelho, Gilvan Figueiredo de Oliveira, Fabiana Braga Silva, Guido de Sousa Nascimento, Gisele da Mata Santos, Leandro Barbosa de Lima, José Wilson Cardoso Dias, Marilo Leite Pereira Júnior, Luiz Antônio da Annuniação Júnior, Públio Pastrolin Cavalcante, Maurício de Ávila Panisset, Raimundo Chaves Freitas, Rafael Rodney Reis Melo, Roberto Rabelo de Castro, Roberto de Carvalho Pimentel, Rogério Araújo e Silva, Rodrigo da Conceição Rodrigues, Wellington Vieira de Oliveira e Virgínia Souza Lima; b) regular a admissão de Cristiane Caldeira Ribeiro, por estar em conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que informe, quando ocorrer, o trânsito em julgado das ações judiciais que permitiram as admissões de Rafael Delatorres Gaspar de Carvalho, Emerson Gustavo dos Santos Bezerra e Jefferson Menezes Ismail, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 226-DP, bem como se as decisões finais foram favoráveis ou não à permanência dos impetrantes nos cargos; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 0474/01 (apenso o de nº 141.007.626/98) - Tomadas de contas especiais instauradas, em cumprimento ao disposto nos §§ 3º, 4º e 7º do art. 1º da Resolução TCDF nº 102/98, e comunicadas ao Tribunal pela Administração Regional de Brasília por meio do Ofício nº 186/2001-GAB/RA-I. - DECISÃO Nº 1639/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 141.007.626/98; b) da Informação nº 33/2004; II - deixar de conhecer do Ofício nº 579/2003-DAG/RA-I como manifestação da jurisdicionada, quanto ao atendimento da diligência relativa à Decisão nº 4230/2003; III - considerar: a) incompleto o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial, por faltar a assinatura de todos os seus membros; b) ausente o pronunciamento do dirigente da jurisdicionada, de que trata o inciso XIII do art. 3º da Resolução nº 102/98, uma vez que o despacho de fl. 336 do Processo nº 141.007.626/98 não supre tal requisito; c) não cumprido o ciclo do Controle Interno, nos termos do art. 8º da Resolução nº 102/98 e do item III, alínea “b”, da Decisão nº 4230/2003; IV - determinar o retorno dos autos apensos à Administração Regional de Brasília para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias: a) a assinatura do Relatório Final por todos os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial; b) a inserção do pronunciamento do titular do órgão, de que trata o art. 3º, inciso XIII, da Resolução nº 102/98; c) a remessa, em seguida, do processo à Corregedoria Geral do Distrito Federal para confirmar o resultado dos trabalhos da mencionada Comissão; d) a ratificação das informações prestadas pelo Ofício nº 579/2003-DAG/RA-I; V - autorizar: a) a remessa à jurisdicionada de cópia do Relatório/Voto do Relator, para subsidiar o atendimento da diligência; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0313/04 (apensos os de nºs 3750/92 e 030.002.491/01) - Pensão civil concedida a MARIA STELA LOPES GALINDO-SGA. - DECISÃO Nº 1640/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia

concedida a MARIA STELA LOPES GALINDO, viúva, e, temporária, a FLÁVIA ROBERTA LOPES GALINDO, filha do servidor aposentado JOSÉ ALMEIDA GALINDO, visto às fls. 16/17 dos autos apensos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 0937/82 - Integralização e revisão da pensão civil concedida a INÊS DE ASSIS FERNANDES DE MOURA-SECAR. - DECISÃO Nº 1641/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, as concessões em exame, determinando à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será verificado em auditoria mediante a elaboração de novo título de pensão, em substituição ao de fl. 115, para corrigir o rateio da pensão temporária considerando que cabe a cada beneficiário o percentual de 12,5%, tornando sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2566/91 - Pensão civil concedida a AURORA CLARINDA RABELO-SAPA. - DECISÃO Nº 1642/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da anulação do ato que tornou sem efeito a pensão vitalícia em favor de Aurora Clarindo Rabelo, bem como do documento de fl. 46, informando da percepção de pensão por parte da beneficiária, paga pelo INSS, considerando cumprida a Decisão nº 831/2002; II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que promova a devolução das quantias indevidamente recebidas pela pensionista.

PROCESSO Nº 4281/95 (apenso o de nº 054.001.021/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal com o objetivo de apurar responsabilidades por prejuízos causados ao erário distrital decorrente de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial. - DECISÃO Nº 1643/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial, bem como das providências levadas a efeito no âmbito dos autos; b) considerar encerrada a tomada de contas, com esteio no § 1º do artigo 13 da Resolução nº 102/98-TCDF, em razão da responsabilidade pela reparação dos danos causados ao erário ter recaído sobre terceiro; c) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que informe, no demonstrativo a que se refere o artigo 14, “caput” e §, daquela Resolução, sobre o andamento e eventual desdobramento no âmbito da Corporação, a Ação de Reparação de Danos em tramitação no egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Processo nº 59.508/96; d) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1843/00 (apenso o de nº 030.005.087/98) - Aposentadoria, cumulada com complementação, de IVONETE FERREIRA DE BARROS-SE. - DECISÃO Nº 1644/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu, “ex vi” da Decisão nº 3974/2002, e nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, recomendando à Secretaria de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 107- apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de indicar o valor correto do desconto relativo ao benefício percebido pela interessada junto ao INSS do total dos proventos, tendo em vista o que consta no documento de fl. 42 - apenso e para calcular seus valores com base no provento correspondente à carga horária de 20 h semanais.

PROCESSO Nº 0498/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidade pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 1645/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da manifestação de fls. 26/27-2ª ICE; II) determinar à Secretaria de Educação que encaminhe ao Tribunal o Processo nº 082.010.392/99, apenso ao de nº 082.000.639/00, para um exame mais detalhado dos fatos.

PROCESSO Nº 1112/02 (apenso o de nº 040.001.760/02) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Jardim Botânico de Brasília, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1646/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu, preliminarmente, ordenar a audiência dos Ordenadores de Despesa do Jardim Botânico de Brasília, relativa ao exercício de 2001, nomeados à fl. 54, quanto às falhas apontadas nos autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0437/03 (apenso o de nº 1908/03) - Representação nº 1/03, da 5ª Inspeoria de Controle Externo, mediante a qual destaca que “atendendo antigo anseio de autonomia financeira do Distrito Federal, o Presidente da República sancionou, no dia

27.12.2002, a Lei nº 10.633, instituindo o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para prover os recursos necessários à organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como a assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme dispõe o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal". - DECISÃO Nº 1602/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0960/03 (apenso o de nº 030.008.070/00) - Aposentadoria de MARCONDE PRACIANO SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 1647/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1771/03 - Concorrência n.º 85/2003, realizada pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada em informática para execução de serviços técnicos de consultoria, análise de sistemas, análise de negócios, suporte, programação e operação de sistemas, visando o desenvolvimento de novos aplicativos e a manutenção, implementação e operação dos atuais sistemas. - DECISÃO Nº 1603/04.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2412/95 (apenso o de nº 138.001.630/94) - Aposentadoria de JOSÉ GABRIEL SOBRINHO-SECAR. - DECISÃO Nº 1648/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7076/96 (apensos os de nºs 1169/92 e 082.007.033/96) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES MENDES FERES e Pensão civil concedida a MIGUEL ARCANJO TADEU FERES-SE. - DECISÃO Nº 1649/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) tornar sem efeito, na Portaria de fls. 71/72-apenso aposentadoria, o ato que retificou a aposentadoria da servidora para inclusão do art. 7º da Lei nº 1004/96, haja vista que a inativação deu-se antes da vigência dessa lei; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 83-apenso aposentaria, observando a DN nº 02/93-TCDF, para consignar a parcela dos quintos incorporados como adicional Lei nº 6732/79 (1/5 do DF 06); c) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 34-apenso pensão, para considerar a parcela Adicional Décimos como 10/10 DF- 06 - Lei 1004/96; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0600/99 (apenso o de nº 082.003.704/98) - Aposentadoria e revisão dos proventos de WASHINGTON PAULO DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 1650/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, os atos em exame.

PROCESSO Nº 1113/99 (apenso o de nº 082.013.650/98) - Aposentadoria de MARIA APOLONIA PAIVA GOMES-SE. - DECISÃO Nº 1651/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à Secretaria de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 45 -apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar a Gratificação de Titulação para 12%, haja vista os documentos de fls. 31/32 - apenso, considerando que a parcela vem sendo paga corretamente no SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1274/99 (apensos os de nºs 43/90 e 082.009.696/97) - Aposentadoria de HELKIAS LINO DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 1652/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o sobrestamento da apreciação do mérito do recurso em exame até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 1398/2003, com fundamento na Decisão precedente de nº 6078/2003, segundo proposto pela Inspetoria e pelo Ministério Público; II - ordenar sejam cientificados, desta deliberação, os representantes legais do recorrente e a Secretaria de Educação do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1173/00 (apenso o de nº 082.017.381/98) - Aposentadoria de YARA MARIA DE ARRUDA CHAVES-SE. - DECISÃO Nº 1653/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer da opção pela contagem ponderada do tempo de serviço computado, nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei nº 1.864/98, conforme registro constante à fl. 64 - apenso, a contar de 02/06/99; II - considerando desnecessário aguardar o deslinde da ADIn nº 2.135-4, em face da edição da Lei nº 3.318/04, que transformou a TIDEM em parcela única, julgar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação que

adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) quanto à aposentadoria, elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 53 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para considerar a proporcionalidade de 25/30 avos no cálculo das parcelas, bem assim para incluir as parcelas referentes à Gratificação de Ensino Especial - GATE e à Gratificação de Alfabetização - GAL, que a servidora faz jus, conforme documentação de fls. 38/41 e 71/81 - apenso; b) quanto ao apostilamento, elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 82 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para corrigir os valores das parcelas relativas às Gratificações de Atividade, de Titulação, de Ensino Especial e de Alfabetização; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2330/00 (apensos os de nºs 2504/99, 040.001.655/00 e 040.002.753/00) - Tomada de contas especial com o objetivo de promover a apuração de responsabilidades pelo atraso no recolhimento da Contribuição Previdenciária da folha de pagamentos dos servidores comissionados celetistas da Região Administrativa XII - Samambaia. - DECISÃO Nº 1654/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - determinar à Administração Regional de Samambaia - RA XII que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, dê cumprimento ao item II do Despacho Singular Nº 330/03, remetendo os autos, neste mesmo prazo, ao Tribunal; II - determinar à jurisdicionada que, em igual prazo, justifique o descumprimento noticiado; III - alertar a Administração Regional de Samambaia - RA XII que, além da aplicação das sanções contidas no artigo 57, incisos IV e VII, e § 1º, da LC nº 1/94, c/c artigo 182, incisos V e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, em caso de descumprimento de decisões plenárias, há a possibilidade de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, entre outras, com possíveis reflexos nas contas anuais; IV - restituir os autos à 1ª ICE, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 1003/01 (apenso o de nº 1765/00) - Contendo o Ofício nº 809/2004-CGDF, mediante o qual a Controladoria Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para remeter ao TCDF a PCE/2000 do ex-IPDF, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH. - DECISÃO Nº 1655/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - conhecer dos Ofícios nºs 1520/2003/CGDF (fls. 145), 1610/CGDF e anexos (fls. 146/148) e 809/CGDF e anexos (fls. 149/151); II - conceder 10 (dez) dias à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a contar do recebimento desta deliberação, para remessa da PC extraordinária do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – IPDF, referente ao exercício de 2000, podendo ensejar aplicação da multa prevista no inciso II do art. 57 da L.C nº 1/94, c/c o inc. VI do art. 182 do RI/TCDF; III - ordenar o retorne dos autos à 3ª ICE, para aguardar a PCE.

PROCESSO Nº 0539/02 - Admissão de Pessoal ocupante de cargos em comissão integrados no quadro permanente da então Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1656/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – considerar cumprido o disposto no item IV da Decisão nº 4.985/02; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0678/03 - Desdobramentos da Representação nº 04/2003-CF, requerendo que o Tribunal verificasse a regularidade da contratação, mediante Convite, de várias empresas para a recuperação em unidades hospitalares localizadas em todo o Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1657/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) conhecer: a) dos documentos de fls. 32 a 137; b) dos resultados obtidos na etapa de fiscalização; II) determinar à NOVACAP que: a) nos termos do art. 69 da Lei nº 8.666/93, exija da empresa contratada a substituição da telha quebrada e a fixação adequada do telhado da Policlínica de Taguatinga, informando a esta Corte, em 60 (sessenta) dias, o saneamento das falhas indicadas; b) demonstre, fundamentadamente, a compatibilidade dos valores pagos pela NOVACAP à firma LGP Construções e Projetos Ltda. com os preços praticados pelo mercado, consoante determina o art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; III) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1150/03 (apenso o de nº 061.006.607/99) - Aposentadoria de ANTÔNIO ALVES DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 1658/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. juntar aos autos declaração de junta médica oficial que declare, em complemento ao laudo de fl. 61 - Proc. nº 61.006.607/99-GDF, que os motivos que ocasionaram a aposentadoria qualificada,

consignados à fl. 1 - apenso, tornaram-se insubsistentes e que o servidor se encontra apto a retornar à atividade, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.112/90; II. descontar da licença prêmio, relativa ao 3º quinquênio de efetivo exercício, o período de 30 dias (01 a 31.01.99) usufruído pelo servidor; III. retificar o ato de fl. 53 - Proc. nº 61.006.607/99-GDF, para excluir de sua fundamentação legal o artigo 3º da Lei nº 1.141/96.

PROCESSO Nº 2184/03 (apenso o de nº 082.019.569/99) - Aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS MORAES DUTRA-SE. - DECISÃO Nº 1659/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressaltando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 0621/04 (apenso o de nº 092.000.054/04) - Documentação constante do processo apenso, referente aos desligamentos ocorridos na Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, encaminhada por esta à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 13 da Resolução n.º 100, de 20 de julho de 1998, e por este órgão ao TCDF, nos termos do artigo 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 1660/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelo Processo apenso de n.º 092.000054/2004; II – autorizar a devolução do processo apenso à Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB; III – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0769/04 - Representação da 5ª ICE, versando sobre a necessidade de encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal quadro com as principais restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas a titulares de Poderes e órgãos no último ano de mandato. - DECISÃO Nº 1661/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal o quadro de f. 2.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 0762/97 (apenso o de nº 082.028.702/94) - Pedido de reexame da Decisão nº 6.470/2003, formulado por MARIA DAS DORES BAIA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1662/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) nos termos do artigo 47, “caput”, da Lei Complementar n.º 01/1994 e do artigo 1º da Resolução-TCDF n.º 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF n.º 121/2000, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer do recurso em questão, interposto em face da Decisão n.º 6.470/2003; II) dar ciência desta deliberação à recorrente e à Secretaria de Educação do Distrito Federal, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF n.º 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF n.º 121, de 28.11.2000; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso em exame.

PROCESSO Nº 2569/97 (apenso o de nº 052.000.392/97) - Aposentadoria de JOÃO LÚCIO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 1663/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1723/00 (apensos 29 volumes) - Contrato nº 53/2000 celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e o consórcio constituído pelas empresas PREMENG Engenharia Ltda. e TORC - Terraplenagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda. - DECISÃO Nº 1664/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis citados nos item I.2 (fl. 375) e I.3 (fl. 396), todos do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para, no mérito, dar provimento apenas as justificativas apresentadas pelos membros da Comissão Julgadora Permanente de Licitação e improcedente as dos demais dirigentes; b) dos termos das Informações nº 26/2001 (fls. 133 a 197) e 54/2003 (fls. 371/403); II - determinar ao DER/DF que: a) promova, mediante a celebração de termo aditivo, a adequação do pagamento dos materiais betuminosos objeto do Contrato nº 053/2000, conforme disciplina das Leis nºs 9.069/95 e 8.666/93 e dos termos do entendimento firmado nas Decisões nºs 1.827/1998 e 4.905/2000 desta Corte; b) proceda, doravante, às alterações que se fizeram necessárias nos contratos celebrados mediante termo aditivo, segundo inteligência do art. 60 da Lei nº 8.666/93; c) obedeça, nos procedimentos licitatórios que realizar, as disposições dos arts. 21, 43, § 2º, e 40, inciso VII, todos da Lei nº 8.666/93, de modo a evitar que falhas como as verificadas nos autos voltem a se repetir; d) promova ajustes em seus editais de licitação para admitir a substituição dos documentos previstos nos art. 28 a 31 pelo Certificado de Registro

Cadastral - CRC, consoante disposições dos arts. 22, § 9º; 32, §§ 2º e 3º; 35; e 36, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93; e) realize a liquidação da despesa de acordo com a forma determinada nas disposições do art. 63, § 1º, inciso I e II, da Lei nº 4.320/64, discriminando as obras ou serviços de engenharia que estão sendo pagos e quanto está sendo pago para cada um dos itens relacionados no orçamento, em vez de realizar apenas a liquidação por etapa; f) passe a adequar, nas licitações para elaboração de projetos básicos e executivos, os seus respectivos termos de referência às peculiaridades de cada obra ou serviço de engenharia; g) evite incluir nos termos de referência das licitações que tenha por objeto a elaboração do projeto executivo de uma obra ou serviço de engenharia, cujo projeto básico já tenha sido anteriormente contratado e elaborado, referências a estudos preliminares e anteprojetos; III - converter, com fulcro nas disposições da alínea “b” do § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 01, de 02.07.98, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 09.12.99, os autos em exame em tomada de contas especial e autorizar a Inspeção competente a preceder à citação dos servidores indicados no item c do parágrafo 69 da Informação nº 54/2003 (fls. 398/399), para que apresentem defesa relativamente aos fatos relatados nos itens 27 a 37 de fls. 383/388, cuja responsabilidade pelos danos lhes poderá ser atribuída, juntamente com as sanções previstas nos art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01, de 09.05.1994, combinado com o art. 182, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte; IV - fixar, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, combinado o art. 182, inciso I, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável indicado no item I.1 do citado Relatório, fl. 373, por ter iniciado a Concorrência nº 31/99, para a execução da obra de um trecho da BR-060 sem que houvesse projeto básico, procedimento que afronta os termos dos arts. 6º, inciso IX, alíneas “a” a “f”, e 7º, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93; V - diante das evidências apuradas no processamento do Convite nº 049/99, objeto do Processo nº 113.037.664/99 e da Concorrência nº 31/99, objeto do Processo nº 113.037.664/99, autorizar, nos termos do art. 185 do Regimento Interno deste Tribunal, o envio ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de cópia dos volumes I e II dos autos, com vista à apuração dos indícios de ilicitudes praticadas pelos dirigentes do DER/DF, a saber: a) o projeto básico elaborado pela empresa STRATA foi entregue ao DER/DF na primeira quinzena do mês de janeiro de 2000, enquanto o contrato para a elaboração do projeto básico foi assinado somente em 07.02.2000 e a instrução de serviço autorizando o início da execução do contrato nessa mesma data; b) os convites enviados aos possíveis interessados na elaboração do projeto básico (empresas Dynatest Engenharia Ltda. e Contécnica - Construtora Técnica Ltda.) foram recebidos pelo mesmo representante comercial, Senhor Marco Antônio do Couto Ribeiro; c) o DER/DF utilizou no Termo de Referência do Processo Licitatório para a execução da obra diversos elementos do Projeto Básico elaborado pela empresa STRATA, inclusive seu orçamento, antes de ser conhecido o resultado da licitação para contratação desse projeto básico; VI - autorizar, em atendimento ao Ofício nº 210/2003-P/AA, o envio de cópia desta decisão ao Tribunal de Contas da União - TCU; VII - autorizar o retorno dos autos em exame à 3ª ICE, para que encaminhe cópia das Informações nºs 26/2001 e 54/2003, do Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 406/411), do Relatório/Voto do Relator e desta decisão aos servidores indicados no item III, bem como para a adoção das demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº 2112/03 (apenso o de nº 082.021.457/98) - Aposentadoria de MARGARIDA MARIA DE SOUSA-SE. Houve empate na votação da alínea “d” do voto do Relator: O Conselheiro JORGE CAETANO acompanhou o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro JACOBY FERNANDES votou pela exclusão da referida alínea, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. - DECISÃO Nº 1665/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com esteio no art. 84, inciso VI, do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 97 - apenso, para calcular os proventos com base na proporcionalidade de 29/30 avos, bem como corrigir no sistema SIGRH a alteração citada; b) informar sobre a natureza da parcela “VPNI-GAL Lei nº 654/94”, constante do demonstrativo extraído do SIGRH, referente ao mês de janeiro de 2004, uma vez que a vantagem instituída por esta lei não a caracteriza como vantagem pessoal nominalmente identificável; c) verificar por que não consta do SIGRH o pagamento da parcela Incentivos Funcionais, indicada no abono provisório de fl. 97 – apenso; d) promover o ressarcimento das parcelas recebidas a mais pela inativa, referente ao cálculo de 30/30 avos nos meses de dezembro/2003 e janeiro/2004, quando o correto é 29/30 avos; e) tornar sem efeito o documento substituído.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1437/81 (anexos os de nºs 3426/81 e 3979/91) - Aposentadoria de ANA PASSOS BACELAR-SEF. - DECISÃO Nº 1601/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à 4ª ICE, para que promova o exame de mérito do Pedido de Reexame feito pela inativa. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0799/91 - Aposentadoria de LUIZ GONZAGA LIMA-SEF. - DECISÃO Nº 1666/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas tomadas pela Secretaria de Fazenda do DF em atenção a determinação Corte; II - recomendar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que elabore nova planilha de apuração dos valores a serem ressarcidos ao erário, observando a correta proporcionalidade dos proventos (33/35 avos), conforme demonstrativo de tempo de serviço de fl. 373, que contempla a contagem em dobro do período prestado à CASEB/MEC, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1152/99 (apenso o de nº 082.017.758/97) - Aposentadoria concedida a ISRAEL PEREIRA DE MELO-SE. - DECISÃO Nº 1667/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 28/35, dando ciência ao interessado; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 3185/99 (apensos os de nºs 1769/00, 1797/00, 1662/02, 1663/02, 1664/02 e 551/03) - Contratos de Gestão celebrados pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 1668/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 759/774, para, no mérito, negar-lhe provimento; II - encaminhar os autos ao Gabinete da Conselheira MARLI VINHADELI, ante as demais questões suscitadas. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo, e, por força do art. 135, inciso I, do CPC, o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 2101/00 - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de pagamentos de serviços extraordinários a servidores em quantitativo superior ao limite permitido pela legislação; prorrogação de jornada de trabalho de profissionais de radiologia, em desacordo com a legislação trabalhista especial e pagamentos e recebimentos indevidos de remunerações, sem a regular contraprestação de serviço. - DECISÃO Nº 1669/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu tomar conhecimento do expediente de fls. 246 e determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, em trinta (30) dias, a contar do recebimento desta decisão, dê cumprimento à diligência constante do item III, alínea “c”, da Decisão nº 3211/2002, reiterada pela Decisão nº 3825/2003.

PROCESSO Nº 2181/00 - Auditoria programada tendo por objetivo verificar a finalidade dos atos relacionados com a renúncia de receitas no âmbito do Distrito Federal, no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1670/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 122/2003-PRESI (fls. 333/343); II - considerar não cumprida pela TERRACAP a determinação contida na alínea “c” do item 2 da Decisão nº 4.258/02; III - determinar à TERRACAP que, em vinte (20) dias, apresente razões de justificativa pelo não-cumprimento da Decisão nº 4.258/02, item 2, alínea “c”, ante a possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 57 da LC nº 1/94; IV - reiterar à TERRACAP, fixando o prazo de trinta (30) dias, a implementação de rotinas, em seu sistema eletrônico de processamento de dados, que permitam disponibilizar a verificação de todos os valores renunciados, inclusive aqueles relativos a doações para assentamentos, igrejas e outras doações; V - considerar não cumpridas pela Secretaria de Fazenda as determinações constantes das alíneas “b” e “d” do item 3 da Decisão nº 4.258/02; VI - determinar à Secretaria de Fazenda que, em vinte (20) dias, apresente razões de justificativa pelo não-cumprimento da Decisão nº 4.258/03, item 3, alíneas “b” e “d”, ante a possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 57 da LC nº 1/94; VII - reiterar à Secretaria de Fazenda, fixando-lhe o prazo de trinta (30) dias, para o atendimento: a) o envio ao Tribunal de novas informações circunstanciadas a respeito dos estudos, das ações e das implementações destinadas a dar cumprimento, no exercício de 2002 e seguintes, às diligências determinadas no item V da Decisão nº 5.651/01-APM; b) o encaminhamento ao Tribunal das medidas de compensação para os atos de renúncia praticados com base na Lei nº 2570/99 e Leis Complementares nºs 327/00 e 328/00, objeto do item VII da Decisão nº 5.651/01-APM e item 3.d da Decisão nº 4.258/02-APM.

PROCESSO Nº 0648/02 (apenso o de nº 030.001.843/02) - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Gestão Administrativa para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 1671/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que ultime providências no sentido de cobrar dos responsáveis nominados no § 13 da Instrução os valores individualizados no demonstrativo de fl. 28, referentes aos débitos apurados nos autos, na forma do art. 12 da Resolução nº 102/98, devidamente atualizados, devendo os comprovantes serem anexados aos autos e as informações pertinentes comporem o demonstrativo objeto do art. 14 do mesmo normativo, quando das contas anuais referentes ao exercício de 2004; III - relevar, em caráter excepcional, a absorção, pelo erário, de parte do prejuízo apurado nos autos, no valor de R\$ 2.533,80 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta centavos) e, concomitantemente, autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a citação dos servidores nominados no § 23 da Instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativas ante a possibilidade de aplicação da multa capitulada no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso II, da Resolução nº 38/90, com a redação oferecida pela Emenda Regimental nº 08/01, em razão dos fatos noticiados nos §§ 18/22 da peça instrutória; IV - autorizar o envio de cópia da Instrução, bem como do demonstrativo de fl. 28 à Secretaria de Gestão Administrativa, para que a mesma possa dar cumprimento ao contido no item II retro; V - restituir os autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 0942/02 (apenso o de nº 080.001.970/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 1672/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar revel o Sr. Enilton Campos de Carvalho; II - com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas em exame, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar a notificação do responsável para recolher o valor do débito; IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 29, inciso II, da LC nº 1/94; V - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 1587/02 (apensos os de nºs 040.000.746/02 e 040.001.761/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional da Ceilândia, RA-IX, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 1673/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 186/195 do apenso n.º 040.000.746/2002; II. considerar cumprida a diligência demandada no item III.a.5 da Decisão n.º 4595/2003; III. considerar não cumpridas as diligências demandadas no item III, alíneas a.1, a.2, a.3, a.4, b.1, b.2, b.3 e b.4, da Decisão nº 4595/2003; IV. em consequência, determinar à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste circunstanciados esclarecimentos acerca das falhas apontadas a seguir, encaminhando à Corte toda a documentação comprobatória: a) relativamente ao Relatório de Auditoria n.º 076/2002-GE-CET/DECON/SUAUD (fls. 137/141 do Processo n.º 040.001.761/2002): a.1) subitem 1.1.1- multas de trânsito não contabilizadas e pendentes de pagamento – providências adotadas para regularizar as multas relativas ao veículo Caminhão Basculante, placa JFO 5739, apontadas no subitem 1.1.1 do citado relatório, com esclarecimentos sobre os resultados das apurações que foram objeto do Processo n.º 030.002.082/2002, bem como das providências porventura adotadas; a.2) subitem 2.1.1 – ocupação irregular de imóveis – encaminhamento de documentos que comprovem a efetiva desocupação da área em questão; a. 3) subitem 3.1.1 - ocupação irregular de área pública – encaminhamento de documentos que comprovem a efetiva desocupação da área ou a regularização da situação; a. 4) subitem 3.1.2 – autorização para ocupação de área pública vencida - encaminhamento de documentos que comprovem a regularização da situação; b) relativamente aos subitens 3.2, 3.3 e 3.4 do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes n.º 07/2002-GRCP/DGPAT/SUFIN/SEFP (fls. 150/151 do Processo n.º 040.000.746/2002) - remessa dos demonstrativos previstos no art. 14 da Resolução n.º 102/98-TCDF referentes aos Processos n.ºs 138.000.650/99, 138.000.595/98 e 138.000.408/97; c) relativamente ao item 1 do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Imóveis de 2002 – circunstanciadas informações a respeito das providências adotadas para sanar as irregularidades apontadas (fl. 152 do Processo n.º 040.000.746/2002); V - nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/94, determinar a audiência do Administrador Regional de Ceilândia, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, do referido diploma legal, combinado com o art. 182, inciso V, do Regimento Interno do TCDF, haja vista o não cumprimento das diligências contidas no item III, alíneas a.1, a.2, a.3, a.4, b.1, b.2, b.3 e b.4, da Decisão nº 4595/2003, que reiterou os termos da Decisão n.º

1679/03; VI - autorizar o encaminhamento dos Apenso n.ºs 040.001.761/02 e 040.000.746/02 à RA IX, com vistas a possibilitar o atendimento das determinações contidas no item IV retro, devendo os mesmos serem restituídos à Corte quando do cumprimento da diligência correspondente.

PROCESSO Nº 0211/03 (apensos 6 volumes) - Denúncia formulada pelo Deputado Distrital RUBENS CÉSAR BRUNELLI JÚNIOR acerca de possíveis irregularidades em editais de licitação da Companhia Imobiliária de Brasília. - DECISÃO Nº 1674/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada na TERRACAP, bem como da documentação acostada às fls. 168/221; II - considerar adequados os procedimentos adotados pela TERRACAP para obtenção dos licenciamentos ambientais junto ao IBAMA; III - dar ciência ao ilustre Deputado JÚNIOR BRUNELLI a respeito desta decisão; IV - determinar à 3ª ICE que, em nova instrução, forneça subsídios suficientes para que haja a manifestação conclusiva sobre a regularidade de todo o procedimento licitatório em questão, conforme exigência da Decisão nº 93/2003. Declinou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0882/03 - Representação nº 04/2003-MF, formulada pela Procuradora-Geral Márcia Farias, acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 3140, de 14 de março de 2003. - DECISÃO Nº 1675/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da Liminar deferida pelo TJDF na ADI nº 2003.00.2.003311-1, que questiona a constitucionalidade da Lei nº 3140, de 14 de março de 2003, alvo da Representação nº 4/2003-MF; II - tomar conhecimento dos documentos de fl. 44/49 remetidos pela TERRACAP, dando conhecimento da ocupação de imóveis de que cuidam os autos; III - informar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que este Tribunal considera que a Lei n.º 3140/03 é incompatível com o artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal; os artigos 19, 49 e 51 da LODF; e os artigos 2º e 17 da Lei n.º 8.666/93; IV - encaminhar cópia da decisão proferida à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP – e aos Presidentes dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional; V - determinar à TERRACAP, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, que adote as medidas necessárias a retomada dos imóveis ocupados, tendo em vista que as referidas ocupações, por meio do instrumento de concessão de direito real de uso, autorizada pela Lei nº 3140/03, afrontam os artigos 19, 49 e 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal; os artigos 2º e 17 da Lei nº 8.666/93; bem como o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela não-aprovação do item V da referida proposta. Decidiu, ainda, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, determinar a remessa de cópia do Relatório/Proposta do Relator ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, em vista de estar em curso a ADI nº 2003.00.2.003311-1.

PROCESSO Nº 0042/04 (apenso o de nº 054.003.091/93) - Reforma de DEOCLÉCIO PEREIRA DA ROCHA-PMDF. - DECISÃO Nº 1676/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou diligência, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de trinta (30) dias: a) esclareça, inclusive documentalmente, a percepção pelo inativo da parcela Indenização de Compensação Orgânica, no patamar de 20% (vinte por cento), conforme observado no contracheque de fl. 48 do Processo nº 54.003.091/93-PMDF, uma vez que, pelos documentos de fl. 14 e 44/45 do mesmo feito e sendo oriundo do Quadro de PM Músicos, não faria jus àquela vantagem; b) caso se tenha por comprovada a ocorrência de pagamento sem suporte legal, indique o responsável pela irregularidade, bem como notifique o inativo, facultando a ambos apresentarem suas razões de justificativa a respeito, à luz do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo da imediata e correspondente adoção de providências saneadoras no sistema de pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa, carreando aos autos a respectiva documentação.

Ausente, durante o relato dos processos de responsabilidade dos Conselheiros JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Após o relato dos processos do Conselheiro JORGE CAETANO, a Conselheira MARLI VINHADELI ausentou-se da Sessão, deixando de participar do julgamento dos processos dos demais relatores, à exceção do de nº 742/02, relatado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA, objeto de sustentação oral de defesa.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 2834/96, 1383/99 e 1227/00, de relato da Conselheira MARLI VINHADELI.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez o seguinte pronunciamento, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

“Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Representante do Ministério Público, Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para registrar o recebimento da revista de Direito:

“Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Acre” é uma publicação do Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR, que tem por finalidade compartilhar uma parcela da produção intelectual dos membros da Procuradoria-Geral, manifestada através de teses, monografias, artigos e pareceres, não tendo outra pretensão além de contribuir para a ampliação dos debates relativos ao conhecimento do Direito.

A qualidade do acabamento, o quilate do conteúdo extremamente enriquecedor a ciência do Direito, a atualidade do tema, me obrigam a destacar esse promissor periódico no cenário nacional.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado. Obrigado a todos.”

Continuando, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RENATO RAINHA informou ao Plenário que o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO será agraciado, pelo Governador do Estado de Minas Gerais, AÉCIO NEVES, com a medalha Diretas Já, no dia 21 do corrente mês, na cidade de Ouro Preto, Minas Gerais, parabenizando-o pela merecida outorga. Na oportunidade, o Senhor Presidente e os demais membros do Colegiado associaram-se à homenagem conferida pelo Conselheiro RENATO RAINHA ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Finalmente, o Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário proposta no sentido de que seja adiada, para o dia 28 do corrente mês, com início a partir das 9 horas, a Sessão Ordinária prevista para o dia 22 do mês em curso.- O Tribunal, por maioria, aprovou a proposição da Presidência. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou contrário ao adiamento da referida sessão.

Nada mais havendo a tratar, às 14h25, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 77 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

ÁVILA E SILVA – MARLI VINHADELI – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

ACÓRDÃO Nº 060/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº 0942/02 (Apenso nº 080.001.970/00)

Nome/Função/Período: Enilton Campos de Carvalho, Chefe do Núcleo de Almoxarifado Central da Secretaria de Educação, de 31/7 a 13/9/00

Órgão/Entidade: Secretaria de Educação - Núcleo de Almoxarifado Central

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: desaparecimento de material (cartuchos para impressora HP)

Débito imputado ao responsável: R\$ 47.642,05 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinco centavos)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, alínea “d”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3825, de 15 de abril de 2004.

Presente a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Auditor-Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público- junto à Corte